



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XV - nº: 8 - Amapá - Macapá, 11 de janeiro de 2023 - 142 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Vice-Presidente

**CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**

Corregedor-Geral

**AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [tucujuris@tjap.jus.br](mailto:tucujuris@tjap.jus.br)

# SUMÁRIO

## ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	4
SECRETARIA CORREGEDORIA	5
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	29
MACAPÁ	35
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	35
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	36

## JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	38
CÂMARA ÚNICA	38

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ	115
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	115
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	126
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	128
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	129
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	131
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	133
SANTANA	136
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	136
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	136
TARTARUGALZINHO	137
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	137
VITÓRIA DO JARI	137
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	138
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	139
VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	139

**ADMINISTRATIVO**  
**TJAP ADMINISTRATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA N.º 67499/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 130528/2022.

**R E S O L V E :**

**OFICIALIZAR** a viagem dos Servidores ANDRÉA PAMPLONA DE AGUIAR, mat. 10928, exercendo o cargo em comissão de Assessora Especial Executivo e SEBASTIÃO ROQUE BARROS JÚNIOR, Auxiliar Judiciário, mat. 7200, Chefe de Seção, até a Comarca de Calçoene, no período de 20 a 22 de dezembro de 2022, a primeira para coordenar a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva das centrais de ar do Fórum daquela Comarca e o segundo, para conduzi-la.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

*Presidente*

**PORTARIA N.º 67486/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 000686/2023.

Considerando o Ofício n° 006/2022-CEJUSC 2 GRAU/TJAP,

**R E S O L V E :**

**AUTORIZAR** o deslocamento do servidor MÁRCIO FONSECA ALCÂNTARA, Diretor da Divisão de Engenharia e Fiscalização do TJAP e do colaborador eventual, ALDEMIRO DA SILVA COSTA, Engenheiro Eletricista, até as Comarcas de Porto Grande e Ferreira Gomes, no período de 9 a 10/1/2023, com o objetivo de compor a equipe do Ministério Público Estadual, Secretaria de Educação e Secretaria de Infraestrutura para acompanhar e fiscalizar a execução final da obra da Escola Estadual José Ribamar Ferreira, no Município de Porto Grande/AP, bem como, para realizar o levantamento *in loco* das instalações dos motores e geradores de energia nos Fóruns de Porto Grande e Ferreira Gomes.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 9 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

*Presidente*

**PORTARIA N° 67508/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A. n° 0399/2023,

**Considerando** a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de n° 0009634-20.2018.2.00.0000;

**Considerando** a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

**Considerando** a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juízes plantonistas;

**Considerando** o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º ESTABELECE**R o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

<b>DESEMBARGADOR</b>	<b>PERÍODO</b>
GILBERTO DE PAULA PINHEIRO	16/01 a 22/01/2023

**Art. 2º** Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá - AP, 11 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

Presidente

#### **PORTARIA N.º 67509/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 131740/2022.

Considerando a Portaria 67020/2022-CGJ,

#### **R E S O L V E:**

**OFICIALIZAR** o deslocamento da servidora à disposição VANESSA MARCELA BARBOSA DOS SANTOS, matrícula 43.172, lotada na Comarca de Porto Grande, até a Comarca de Macapá, no período de 10 a 11 de novembro de 2022, com a finalidade de participar, de forma presencial, do CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL PARA ENTREVISTADORES EM DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA, que foi executado pela Escola Judicial do Amapá-EJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 11 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

Presidente

#### **PORTARIA N.º 67491/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 000245/2023.

#### **R E S O L V E:**

**OFICIALIZAR** o deslocamento dos servidores LUIZ EDUARDO MOREIRA DE JESUS, engenheiro elétrico, mat. 44345; MICHELLI DAS MERCEDES BESSA SILVA, Assessora Especial Executiva (engenheira civil), Fiscal Técnico, mat. 18234 e EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS, Diretor da Divisão de Serviços Gerais, mat. 5584

até o posto avançado de Pracuúba, no período de 06 a 07 de Janeiro de 2023, a fim de fiscalizar e dar continuidade aos levantamentos dos serviços executados dos Termos Aditivos do Contrato nº 064/2021-TJAP da Reforma do Posto Avançado de Pracuúba (PA nº 91865/2021 e 56733/2022).

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá, 10 de janeiro de 2023.**

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

*Presidente*

PORTARIA N°67498/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 000942/2023.

**RESOLVE:**

AUTORIZAR o deslocamento do Sr. VANDERLEI MEDEIROS DIAS - Mat. 44.725 - Motorista (Servidor a disposição), lotado na Comarca de Porto Grande, até esta capital, no dia 10/01/2023, a fim de conduzir duas CPUs para manutenção e transportar 3 cadeiras e materiais de expediente do Almoxarifado deste Tribunal.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá, 10 de janeiro de 2023.**

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

*Presidente*

PORTARIA N° 67516/2023-GP

*Dispõe sobre a expansão do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, notadamente nos Juizados Especiais Cíveis de Macapá.*

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições conferidas pelo art. 26, inciso XXVII, e artigo 30, inciso II, do Regimento Interno desta Corte e alterações posteriores,

**CONSIDERANDO** a Resolução do Conselho Nacional de Justiça 185, de 18 de dezembro de 2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que o sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe está em funcionamento no Juizado Especial Cível de Santana e em todas as Comarcas para o recebimento de Carta Precatória Externa;

**CONSIDERANDO** que o PJe racionaliza gastos, diminui a necessidade de os advogados comparecerem à unidade judiciária; permite a visualização simultânea do processo pelas partes e seus representantes e reduz a quantidade de procedimentos manuais realizados pelos servidores, permitindo aumento de produtividade;

**CONSIDERANDO** que o Ato Conjunto nº 643 de 29/06/2022 dispõe sobre a expansão do sistema PJe no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º, caput, do Ato Conjunto nº 643 de 29/06/2022 dispõe que as competências serão escolhidas pelo Presidente do Tribunal, de acordo com a evolução do processo de implementação do PJe.

**RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a expansão do sistema PJe para os Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Macapá a partir de 12/01/2023.

Art. 2º A partir da data acima referida, nas unidades do Juizado Especial Cível de Macapá, todos os novos processos e respectivos incidentes passarão a tramitar no PJe.

Art. 3º Os processos distribuídos anteriormente à implantação do PJe continuarão sendo processados no sistema Tucujuris até que haja viabilidade técnica para gradativa migração para o PJe.

Art. 4º. A partir da data mencionada no art. 1º ficarão suspensas as distribuições de processos no Sistema Tucujuris nas unidades mencionadas.

Macapá – AP, 11 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO  
Presidente/TJAP

#### PORTARIA Nº 67512/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 1518/2023.

**Considerandos** termos da Resolução nº 1490/2021-TJAP, que regulamenta o usufruto das férias de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

**Considerando** que a Corregedoria Nacional de Justiça realizará inspeção para verificar o funcionamento dos setores administrativos, judiciais e das serventias extrajudiciais neste Tribunal de Justiça, no período de 06 a 08 de fevereiro de 2023;

**Considerando** a solicitação formulada pelo Des. Carlos Augusto Tork de Oliveira para alteração no período do seu gozo de férias, concedido pela Portaria nº 66909/2022-GP, objeto do Memo. nº 004/2023-Gab/Des. C.T;

#### RESOLVE:

**Art. 1º TRANSFERIR**, a pedido, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, concedidas ao Desembargador **CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**, referente ao II período aquisitivo de 2022, conforme descrito na tabela abaixo:

De	Para	Dias	Exercício
16/01 a 14/02/2023	19/01 a 17/02/2023	30	II/2022

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá - AP, 11 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**  
Presidente

#### DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

##### EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 001/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 132116/2022. OBJETO: PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE PERÍCIANO PROCESSO Nº: 0020238-13.2022.8.03.0001. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8666/93, artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso II, Resolução nº. 127/2011–CNJ, Resolução nº. 232/2016 – CNJ e IN nº 096/2020-TJAP. RATIFICAÇÃO: 11/01/2023, no bojo do PA 132116/2022, pelo Desembargador Rommel Araújo de Oliveira – Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: WILLIAM CAMILO RODRIGUEZ BARRERA. VALOR GLOBAL: R\$ 1.941,04 (mil novecentos e quarenta e um reais e quatro centavos).

Macapá-AP, 11 de JANEIRO de 2023

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP

##### EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 002/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 131186/2022. OBJETO: Pagamento indenizatório pela atuação na correção/avaliação dos Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC) dos pósgraduandos do curso de Gestão e Aplicação da

Justiça no Desenvolvimento Humano. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **Art. 59, Parágrafo único da Lei 8666/93**. RATIFICAÇÃO: 11/01/2023, no bojo do PA 131186/2022, pelo Desembargador Rommel Araújo de Oliveira - Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIA: THAENA LARISSA MARAMALDE MONTEIRO CANUTO. VALOR GLOBAL: R\$ 3.720,84 (três mil setecentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

Macapá-AP, 11 de JANEIRO de 2023

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP

---

**SECRETARIA CORREGEDORIA**

---

PORTARIA N.º 67083/2022-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

**R E S O L V E:**

I - SUBSTITUIR o servidor MARCOS CELSO AMARAL ALVES - Mat. 2895, pela servidora ANA PAULA DE SOUZA VALENTE - Mat. 17707, no dia 06/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 66992/2022-CGJ.

II - SUBSTITUIR o servidor JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA - Mat. 20669, pela servidora PATRICIA DA SILVA ALMEIDA - Mat. 13276, no dia 11/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 66992/2022-CGJ.

III - SUBSTITUIR o servidor OBERDAN SERRÃO DE ALMEIDA - Mat. 2640, pela servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO - Mat. 2062, no dia 14/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 66992/2022-CGJ.

IV - SUBSTITUIR a servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO - Mat. 2062, pelo servidor OBERDAN SERRÃO DE ALMEIDA - Mat. 2640, no dia 15/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 66992/2022-CGJ.

V - SUBSTITUIR a servidora PATRICIA DA SILVA ALMEIDA - Mat. 13276, pelo servidor JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA - Mat. 20669, no dia 16/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 66992/2022-CGJ.

VI - SUBSTITUIR a servidora ANA PAULA DE SOUZA VALENTE - Mat. 17707, pelo servidor MARCOS CELSO AMARAL ALVES - Mat. 2895, no dia 17/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 66992/2022-CGJ.

VII - SUBSTITUIR o servidor LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA - Mat. 21964, pelo servidor JOAQUIM GONÇALVES ELIAS JÚNIOR - Mat. 41262, no dia 19/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 66992/2022-CGJ.

Macapá-AP, 08 de novembro de 2022.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67082/2022-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

**R E S O L V E:**

I - SUBSTITUIR a Juíza de Direito MARINA LORENA LUSTOSA VIDAL, pela Juíza de Direito ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ, no período de 09 a 11/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 65832/2022-CGJ.

II - SUBSTITUIR a Juíza de Direito ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ, pela Juíza de Direito MARINA LORENA LUSTOSA VIDAL, nos dias 30 e 31/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída

pela Portaria nº 65832/2022-CGJ.

Macapá-AP, 08 de novembro de 2022.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67125/2022-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

**R E S O L V E:**

I - OFICIALIZAR a substituição do servidor MARCOS GUARINO MOURA - Mat. 6009, pela servidora SORAYA DO SOCORRO PERES FERNANDES - Mat. 22137, no dia 08/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66992/2022-CGJ.

II - OFICIALIZAR a substituição do servidor DAHYL AUGUSTO MORAES DO CARMO - Mat. 28977, pelo servidor ALEXSANDRO CAVALHEIRO AMORIM - Mat. 19679, no dia 09/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66992/2022-CGJ.

III - SUBSTITUIR o servidor LUIZ EDUARDO MOREIRA DE JESUS - Mat. 44345, pelo servidor DORIVAN SILVA DE ARAÚJO - Mat. 43389, nos dias 10 e 11/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66992/2022-CGJ.

IV - SUBSTITUIR a servidora CÉLIA DE SOUZA COUTINHO - Mat. 9695, pela servidora ALVANEIA PATRICIA ANDRADE RODRIGUES - Mat. 8176, no dia 13/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66992/2022-CGJ.

V - SUBSTITUIR o servidor RAULLYAN VICENTE DE AQUINO - Mat. 44283, pelo servidor TIAGO MATIAS DE SOUZA - Mat. 44280, nos dias 12 e 13/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66992/2022-CGJ.

VI - SUBSTITUIR o servidor TIAGO MATIAS DE SOUZA - Mat. 44280, pelo servidor RAULLYAN VICENTE DE AQUINO - Mat. 44283, nos dias 19 e 20/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66992/2022-CGJ.

Macapá-AP, 10 de novembro de 2022.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67135/2022-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

**R E S O L V E:**

I - SUBSTITUIR o servidor JOSÉ PEDRO NETO - Mat. 1660, pelo servidor LUIZ OTÁVIO MACHADO DE SOUZA - Mat. 41003, no dia 11/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66992/2022-CGJ.

II - SUBSTITUIR o servidor JOSÉ HELENO PRESTES VANZELER - Mat. 23853, pela servidora SULIMAR MARIA O DOS SANTOS - Mat. 42699, no dia 13/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66992/2022-CGJ.

III - SUBSTITUIR o servidor LUIZ OTÁVIO MACHADO DE SOUZA - Mat. 41003, pelo servidor DIEGO RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS - Mat. 40267, no dia 14/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66992/2022-CGJ.

IV - SUBSTITUIR a servidora SULIMAR MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS - Mat. 42699, pelo servidor JOSÉ HELENO PRESTES VANZELER - Mat. 23853, no dia 19/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição

instituída pela Portaria n° 66992/2022-CGJ.

V - SUBSTITUIR o servidor DIEGO RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS - Mat. 40267, pelo servidor JOSÉ PEDRO NETO - Mat. 1660, no dia 21/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n° 66992/2022-CGJ.

Macapá-AP, 11 de novembro de 2022.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67265/2022-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

Considerando o teor da Portaria n.º 67208/2022-GP, que suspendeu o expediente da Secretaria do Tribunal de Justiça e dos Ofícios Judiciais e Extrajudiciais da Justiça do Estado do Amapá no dia 28 de novembro de 2022;

**R E S O L V E:**

I - ESTABELECEER escala de plantão ordinário no 1º grau de jurisdição da Justiça do Estado do Amapá no dia 28/11/2022;

II - EXCLUIR os servidores ALEXSANDRO CAVALHEIRO AMORIM - Mat. 19679, SANDRO RODRIGUES DA SILVA - Mat. 44236 e LEONARDO BARBOSA PENALBER - Mat. 41075 do plantão ordinário do dia 28/11/2022, objeto da escala de plantão instituída pela Portaria n.º 66992/2022-CGJ;

III - INCLUIR os servidores abaixo relacionados, no dia 28/11/2022, na escala de plantão instituída pela Portaria n.º 66992/2022-CGJ:

Servidores	Comarcas
Elivaldo Nunes da Silva - Mat. 23093	
Alvanea Patricia A. Rodrigues - Mat. 8176	Macapá
Tamara Luíza Costa Corrêa - Mat. 42365	
Nazaré dos Santos Furtado - Mat. 2062	
Eliana Baia Nunes - Mat. 23259	Santana
Clene Sampaio da Silva - Mat. 10979	
Ricardo Bernardes Meira - Mat. 41181	Mazagão
Vanessa Marcela B. dos Santos - Mat. 43172	Porto Grande
Giorgio Gonçalves Quintas - Mat. 42238	Pedra Branca do Amapari
Marcos F. Guedes M Moraes - Mat. 43719	Ferreira Gomes
Iuane Mary C. G. Figueiredo - Mat. 5886	Tartarugalzinho
Marcos Tavares Pedro - Mat. 24042	Amapá
Silvana Cristina Rigôr - Mat. 9490	Calçoene
Daniele Stephanie Calandrini Azevedo - Mat. 41073	Oiapoque
Jairo Rodrigues de Oliveira - Mat. 43712	Laranjal do Jari
Walmir Lourenço da Silva - Mat. 44249	Vitória do Jari

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 25 de novembro de 2022.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67266/2022-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

**R E S O L V E:**

I - OFICIALIZAR a substituição do servidor WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA - Mat. 2836 pela servidora CARLA REGIANE MORAES DA CUNHA - Mat. 44711, no dia 13/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66992/2022-CGJ;

II - OFICIALIZAR a substituição da servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO - Mat. 2062 pela servidora CARLA REGIANE MORAES DA CUNHA - Mat. 44711, no dia 14/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67083/2022-CGJ;

III - OFICIALIZAR a substituição da servidora ANA RAIMUNDA REGO DE ALENCAR - Mat. 9547 pelo servidor ANIBAL DOS SANTOS DIAS - Mat. 41331, no dia 15/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66992/2022-CGJ;

IV - OFICIALIZAR a substituição do servidor WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA - Mat. 2836 pela servidora CARLA REGIANE MORAES DA CUNHA - Mat. 44711, no dia 19/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66992/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 25 de novembro de 2022.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67267/2022-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

**R E S O L V E:**

I - OFICIALIZAR a substituição do servidor WALMIR BEZERRA DE MESQUITA - Mat. 24505 pelo servidor SANDRO RODRIGUES DA SILVA - Mat. 44236, no dia 24/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66992/2022-CGJ;

II - OFICIALIZAR a substituição do servidor EDSON WANDER DA SILVA ALVES - Mat. 3786 pelo servidor JOSÉ GEMAQUE VALENTE DOS SANTOS - Mat. 10294, no dia 24/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66992/2022-CGJ;

III - SUBSTITUIR o servidor ALEXSANDRO CAVALHEIRO AMORIM - Mat. 19679 pelo servidor DAHYL AUGUSTO M. DO CARMO - Mat. 28977, nos dias 24 e 25/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66992/2022-CGJ;

IV - SUBSTITUIR o servidor FABRÍCIO BATISTA CAMBRAIA - Mat. 20800 pelo servidor SANDRO PATRICK S. ALMEIDA - Mat. 19323, no período de 21 a 27/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66992/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 25 de novembro de 2022.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67268/2022-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

## RESOLVE:

I - SUBSTITUIR o servidor LUIZ EDUARDO MOREIRA DE JESUS - Mat. 44345 pelo servidor DORIVAN SILVA DE ARAÚJO - Mat. 43389, no período de 23 a 30/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 66992/2022-CGJ;

II - SUBSTITUIR o servidor IVANILDO DUARTE DE JESUS - Mat. 2356 pelo servidor EDSON WANDER DA SILVA ALVES - Mat. 3786, no dia 25/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 66992/2022-CGJ;

III - SUBSTITUIR o servidor WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA - Mat. 2836 pela servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO - Mat. 2062, no dia 26/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 66992/2022-CGJ;

IV - SUBSTITUIR o servidor RICARDO BERNARDES MEIRA - Mat. 41181 pela servidora LUCIENE GOMES DE OLIVEIRA - Mat. 41365, nos dias 26 e 27/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 66992/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 25 de novembro de 2022.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67269/2022-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

## RESOLVE:

I - SUBSTITUIR a servidora SILVANA CRISTINA RIGÔR - Mat. 9490 pelo servidor JERSON FERREIRA MENDES - Mat. 44225, nos dias 26 e 27/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 66992/2022-CGJ;

II - SUBSTITUIR o servidor JOÃO CARLOS RAMOS PINHEIRO JÚNIOR - Mat. 44559 pelo servidor ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON - Mat. 23671, no dia 27/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 66992/2022-CGJ;

III - SUBSTITUIR o servidor SANDRO PATRICK S. ALMEIDA - Mat. 19323 pelo servidor FABRÍCIO BATISTA CAMBRAIA - Mat. 20800, no período de 28 a 30/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 66992/2022-CGJ;

IV - SUBSTITUIR a servidora JACIMARY MONTEIRO DE MOURA - Mat. 41668 pelo servidor JOSÉ GEMAQUE VALENTE DOS SANTOS - Mat. 10294, no dia 29/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 66992/2022-CGJ;

V - SUBSTITUIR o servidor ANIBAL DOS SANTOS DIAS - Mat. 41331 pela servidora ANA RAIMUNDA REGO DE ALENCAR - Mat. 9547, no dia 30/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 66992/2022-CGJ.

Macapá-AP, 25 de novembro de 2022.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67280/2022-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

Considerando a Resolução n.º 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição;

Considerando os termos da Lei n.º 2.613, de 18 de novembro de 2021, Resolução n.º 1499/2021-TJAP, de 9 de dezembro de 2021 e Ato Conjunto 640/2022-GP/CGJ de 27 de junho de 2022;

**R E S O L V E:**

Art. 1º ESTABELECEER Escala de Plantão Judiciário do 1º grau de Jurisdição, referente ao período de 1º a 19 de dezembro de 2022, de acordo com o anexo único desta Portaria, dos servidores da área judiciária e de apoio as atividades judiciárias, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em conformidade com as regras previstas na Resolução n.º 1499/2021-TJAP e no Ato Conjunto 640/2022-GP/CGJ.

Art. 2º O Plantão Judiciário funcionará das 14h30 às 00h00 nos dias úteis e das 07h30 às 00h00 nos finais de semana e feriados.

§ 1º O funcionamento será presencial das 14h30 às 20h30, e, nos demais horários, funcionará em regime de sobreaviso.

§ 2º É obrigatório o ingresso e permanência do servidor plantonista no Balcão Virtual da unidade Plantão Único do 1º Grau/Central de Audiência de Custódia, no horário das 14h30 às 20h30, exceto o oficial de justiça.

§ 3º Em casos excepcionais, quando não for possível concluir as atividades até o encerramento do plantão, o horário deste será estendido na medida necessária, respeitando-se o início do regular expediente forense.

§ 4º O oficial de justiça plantonista deverá apresentar-se ao serviço presencial às 14h30, para receber os mandados e documentos já elaborados.

Art. 3º As audiências de custódia, nas comarcas de Entrância Final, serão realizadas a partir das 16h.

§ 1º Nas comarcas de Entrância Inicial as audiências de custódia, nos dias não-úteis, serão realizadas no horário previsto no caput.

§ 2º Nos autos de prisão eletronicamente enviados, protocolizados e distribuídos até 15h00, os autuados serão ouvidos no mesmo dia.

§ 3º Nos autos de prisão eletronicamente enviados e protocolizados na unidade judiciária após às 15h00, os autuados serão ouvidos no dia seguinte, ressalvada decisão do juiz em sentido diverso.

Art. 4º. As situações que configurem casos fortuitos ou motivos de força maior, a exemplo de doença pessoal ou de alguém da família, ou outra excepcionalidade que venha impossibilitar o regular cumprimento do plantão pelo juiz ou pelo servidor, deverão ser formal e imediatamente noticiadas, via e-mail: (escala.plantao@tjap.jus.br) ou celular (96) 99126-3816 (whatsapp), à Corregedoria-Geral da Justiça, para as devidas providências.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 25 de novembro de 2022.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

ESCALA DE PLANTÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2022

<p>ENDEREÇO DE ATENDIMENTO NA COMARCA DE MACAPÁ FÓRUM DA COMARCA DE MACAPÁ, Av. Fab. nº 1737, Centro. Tel (96) 33123596; 33124531 - Fax 3312.4534 - Celular do Plantão 991263842</p>
<p>HORÁRIO DE ATENDIMENTO Dias úteis: 14h30 às 00h00 - Dias não úteis: 07h30 às 00h00 Presencial: 14h30 às 20h30 - Nos demais horários, em regime de sobreaviso.</p>

ESCALA DE PLANTÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

DIA 01/12/2022 - QUINTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Adriano Silva de Aguiar - Mat. 25098
	Lara Diniz Herbster - Mat. 42682
	Mariana Costa Araújo Carneiro - Mat. 40574
COMARCAS:	
Macapá	Servidores da área Judiciária
	Elke Bezerra da Cunha - Mat. 8540 - Servidor de Secretaria

	Karen Danielle Tome da Silva Silva – Mat. 41618 – Oficial de Justiça
	Leonardo Barbosa Penalber – Mat. 41075 – Oficial de Justiça
	Servidores da área de apoio
	Jucicleia Marília Nery de Castro – Mat. 3018 – Sistema
	Evaldo Freire de Souza Pantoja – Mat. 24794 – Redes
	Genner de Lima Moreira – Mat. 20099 – Suporte 1º Grau
	Kleber Ferreira Sotelo – Mat. 24828 – Suporte 2º Grau
	Herbert Pimentel Ferreira – Mat. 23879 – Banco de Dados
	Francisco Ângelo Martins Pereira – Mat. 24554 – SGPE
	Dorivan Silva de Araújo – Mat. 43389 – Elétrica
Santana	Ivanildo Duarte de Jesus – Mat. 2356 – Oficial de Justiça
Mazagão	Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida – Mat. 42250 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Anderson de S. Alves Bermejo – Mat. 44295 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Rildo Cristino de Lima – Mat. 41362 – Oficial de Justiça
Amapá	Fabício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Daniele S. Calandrini Azevedo – Mat. 41073 – Servidor de Secretaria
	Rogers Maxuell Silva – Mat. 44257 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Soraya do Socorro Peres Fernandes – Mat. 22137
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

## DIA 02/12/2022 – SEXTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Adriano Silva de Aguiar – Mat. 25098
	Lara Diniz Herbster – Mat. 42682
	Mariana Costa Araújo Carneiro – Mat. 40574
COMARCAS:	
	Servidores da área Judiciária
	Elke Bezerra da Cunha – Mat. 8540 – Servidor de Secretaria
	Luiz Otávio Machado de Souza – Mat. 41003 – Oficial de Justiça
	Mac Donald de Souza Matos – Mat. 19513 – Oficial de Justiça
	Servidores da área de apoio
Macapá	Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Sistema
	Evaldo Freire de Souza Pantoja – Mat. 24794 – Redes
	Rafael Nunes Diniz – Mat. 20891 – Suporte 1º Grau
	Igor Andrade Leitão – Mat. 44994 – Suporte 2º Grau
	Emerson Moda da Penha – Mat. 30569 – Banco de Dados
	Adelson Armando Marques Anderson – Mat. 23671 – SGPE
	Dorivan Silva de Araújo – Mat. 43389 – Elétrica
Santana	Etelvino Guerra da Silva Filho – Mat. 29835 – Oficial de Justiça
Mazagão	Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida – Mat. 42250 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Anderson de S. Alves Bermejo – Mat. 44295 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Rildo Cristino de Lima – Mat. 41362 – Oficial de Justiça
Amapá	Fabício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça

Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Rogers Maxuell Silva – Mat. 44257 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Soraya do Socorro Peres Fernandes – Mat. 22137
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

## DIA 03/12/2022 – SÁBADO

Assessoria Jurídica:	Jéssica Cabral Braga – Mat. 41405 Fernando Augusto Fernandes de Farias Aires – Mat. 40534 Herberth de Freitas Moreno – Mat. 44253
COMARCAS:	
	Servidores da área Judiciária
	Tabata Prado Lima Silvério – Mat. 41911 – Servidor de Secretaria
	Alvanea Patricia A. Rodrigues – Mat. 8176 – Servidor de Secretaria
	Célia de Souza Coutinho – Mat. 9695 – Servidor de Secretaria
	Oberdan Serrão de Almeida – Mat. 2640 – Servidor de Secretaria
	Manoel de Oliveira da Silva – Mat. 6114 – Oficial de Justiça
Macapá	Servidores da área de apoio
	José Flávio de Oliveira Germani Júnior – Mat. 42737 – Sistema
	Evaldo Freire de Souza Pantoja – Mat. 24794 – Redes
	Wellen Saymon da Silva e Silva – Mat. 24778 – Suporte 1º Grau
	Danilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados
	Isaac Emanuel Silva Pereira – Mat. 42583 – SGPE
	Dorivan Silva de Araújo – Mat. 43389 – Elétrica
Santana	Heloísa das Mercês Ferreira – Mat. 11061 – Servidor de Secretaria
	Eliana Baia Nunes – Mat. 23259 – Servidor de Secretaria
	Neri Viana Sampaio – Mat. 5460 – Oficial de Justiça
Mazagão	Ricardo Bernardes Meira – Mat. 41181 – Servidor de Secretaria
	Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Sandra Lúcia N. dos Santos – Mat. 9300 – Servidor de Secretaria
	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Ana Raimunda Rego de Alencar – Mat. 9547 – Servidor de Secretaria
Posto Avançado de Serra do Navio	Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça
	Raimundo da Silva Almeida – Mat. 42250 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Alessandra Dias Costa – Mat. 22178 – Servidor de Secretaria
	Anderson de S. Alves Bermejo – Mat. 44295 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Iuane Mary C. G. Figueiredo – Mat. 5886 – Servidor de Secretaria
	Rildo Cristino de Lima – Mat. 41362 – Oficial de Justiça
Amapá	Édio Ruan Pontes – Mat. 42330 – Servidor de Secretaria
	Fabício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça
Calçoene	Silvana Cristina Rigôr – Mat. 9490 – Servidor de Secretaria
	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Daniele S. Calandrini Azevedo – Mat. 41073 – Servidor de Secretaria
	Rogers Maxuell Silva – Mat. 44257 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Jairo Rodrigues de Oliveira – Mat. 43712 – Servidor de Secretaria
	Soraya do Socorro Peres Fernandes – Mat. 22137
Vitória do Jari	Walmir Lourenço da Silva – Mat. 44249 – Servidor de Secretaria
	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

## DIA 04/12/2022 – DOMINGO

Assessoria Jurídica:	Jéssica Cabral Braga – Mat. 41405 Fernando Augusto Fernandes de Farias Aires – Mat. 40534 Herberth de Freitas Moreno – Mat. 44253
COMARCAS:	
Macapá	Servidores da área Judiciária Tamara Luíza Costa Corrêa – Mat. 42365 – Servidor de Secretaria Elivaldo Nunes da Silva – Mat. 23093 – Servidor de Secretaria Janette Alencar T. Rodrigues – Mat. 27482 – Servidor de Secretaria Oberdan Serrão de Almeida – Mat. 2640 – Servidor de Secretaria Marcos Celso Amaral Alves – Mat. 2895 – Oficial de Justiça Servidores da área de apoio Jucicleia Marília Nery de Castro – Mat. 3018 – Sistema Evaldo Freire de Souza Pantoja – Mat. 24794 – Redes Cristiano Leite Carvalho – Mat. 20065 – Suporte 1º Grau Joaquim Gonçalves Elias Júnior – Mat. 41262 – Banco de Dados João Carlos Ramos Pinheiro Júnior – Mat. 44559 – SGPE Dorivan Silva de Araújo – Mat. 43389 – Elétrica
Santana	Clene Sampaio da Silva – Mat. 10979 – Servidor de Secretaria Sulimar Maria O dos Santos – Mat. 42699 – Servidor de Secretaria Suzana Santos de Souza – Mat. 3590 – Oficial de Justiça
Mazagão	Ricardo Bernardes Meira – Mat. 41181 – Servidor de Secretaria Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Sandra Lúcia N. dos Santos – Mat. 9300 – Servidor de Secretaria Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Ana Raimunda Rego de Alencar – Mat. 9547 – Servidor de Secretaria Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida – Mat. 42250 – Oficial de Justiça Alessandra Dias Costa – Mat. 22178 – Servidor de Secretaria
Ferreira Gomes	Anderson de S. Alves Bermejo – Mat. 44295 – Oficial de Justiça Iuane Mary C. G. Figueiredo – Mat. 5886 – Servidor de Secretaria
Tartarugalzinho	Rildo Cristino de Lima – Mat. 41362 – Oficial de Justiça Édio Ruan Pontes – Mat. 42330 – Servidor de Secretaria
Amapá	Fabício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça Silvana Cristina Rigôr – Mat. 9490 – Servidor de Secretaria
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça Daniele S. Calandrini Azevedo – Mat. 41073 – Servidor de Secretaria
Oiapoque	Rogers Maxuell Silva – Mat. 44257 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Jairo Rodrigues de Oliveira – Mat. 43712 – Servidor de Secretaria Soraya do Socorro Peres Fernandes – Mat. 22137
Vitória do Jari	Walmir Lourenço da Silva – Mat. 44249 – Servidor de Secretaria João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

## DIA 05/12/2022 – SEGUNDA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Jéssica Cabral Braga – Mat. 41405 Fernando Augusto Fernandes de Farias Aires – Mat. 40534 Herberth de Freitas Moreno – Mat. 44253
----------------------	---

COMARCAS:	
Macapá	Servidores da área Judiciária
	Elke Bezerra da Cunha – Mat. 8540 – Servidor de Secretaria
	Oswaldo Pinto Palheta Júnior – Mat. 41141 – Oficial de Justiça
	Patricia da Silva Almeida – Mat. 13276 – Oficial de Justiça
	Servidores da área de apoio
	Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Sistema
	Paulo Roberto Alves – Mat. 44317 – Redes
	Rafael Oliveira de Albuquerque – Mat. 24786 – Suporte 1º Grau
	Igor Andrade Leitão – Mat. 44994 – Suporte 2º Grau
	Danilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados
	Francisco Ângelo Martins Pereira – Mat. 24554 – SGPE
	Dorivan Silva de Araújo – Mat. 43389 – Elétrica
	Santana
Mazagão	Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Anderson de S. Alves Bermejo – Mat. 44295 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça
Amapá	Fabício Batista Cambraira – Mat. 20800 – Oficial de Justiça
Calçoene	Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça
Oiapoque	João Dorismar da Paixão – Mat. 6050 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

## DIA 06/12/2022 – TERÇA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Herberth de Freitas Moreno – Mat. 44253
	Jéssica Cabral Braga – Mat. 41405
	Ruth Gigliola Barbosa dos Santos Dias – Mat. 22111
COMARCAS:	
Macapá	Servidores da área Judiciária
	Alexsandro Cavalheiro Amorim – Mat. 19679 – Servidor de Secretaria
	Ronaldo Ferreira Duarte – Mat. 2704 – Oficial de Justiça
	Sheila Carvalho de Jesus – Mat. 40260 – Oficial de Justiça
	Servidores da área de apoio
	José Flávio de Oliveira Germani Júnior – Mat. 42737 – Sistema
	Paulo Roberto Alves – Mat. 44317 – Redes
	Genner de Lima Moreira – Mat. 20099 – Suporte 1º Grau
	Igor Andrade Leitão – Mat. 44994 – Suporte 2º Grau
	Emerson Moda da Penha – Mat. 30569 – Banco de Dados
	Adelson Armando Marques Anderson – Mat. 23671 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
	Santana
Mazagão	Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça

Ferreira Gomes	Anderson de S. Alves Bermejo – Mat. 44295 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça
Amapá	Fabício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça
Calçoene	Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça
Oiapoque	João Dorismar da Paixão – Mat. 6050 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

## DIA 07/12/2022 – QUARTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Herberth de Freitas Moreno – Mat. 44253	
	Jéssica Cabral Braga – Mat. 41405	
	Ruth Gigliola Barbosa dos Santos Dias – Mat. 22111	
<b>COMARCAS:</b>		
Macapá	Servidores da área Judiciária	
	Alexsandro Cavalheiro Amorim – Mat. 19679 – Servidor de Secretaria	
	Sônia Maria Nascimento de Souza – Mat. 2844 – Oficial de Justiça	
	Taiguara Almeida de Azevedo – Mat. 20545 – Oficial de Justiça	
	Servidores da área de apoio	
	Jucicleia Marília Nery de Castro – Mat. 3018 – Sistema	
	Paulo Roberto Alves – Mat. 44317 – Redes	
	Wellen Saymon da Silva e Silva – Mat. 24778 – Suporte 1º Grau	
	Sandro Rodrigues da Silva – Mat. 44236 – Suporte 2º Grau	
	Danilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados	
	Isaac Emanuel Silva Pereira – Mat. 42583 – SGPE	
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica	
	Santana	Edson Wander da Silva Alves – Mat. 3786 – Oficial de Justiça
	Mazagão	Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça	
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça	
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça	
Ferreira Gomes	Anderson de S. Alves Bermejo – Mat. 44295 – Oficial de Justiça	
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça	
Amapá	Fabício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça	
Calçoene	Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça	
Oiapoque	João Dorismar da Paixão – Mat. 6050 – Oficial de Justiça	
Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça	
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça	

## DIA 08/12/2022 – QUINTA-FEIRA – FERIADO

Assessoria Jurídica:	Herberth de Freitas Moreno – Mat. 44253
	Jéssica Cabral Braga – Mat. 41405
	Ruth Gigliola Barbosa dos Santos Dias – Mat. 22111
<b>COMARCAS:</b>	
Macapá	Servidores da área Judiciária
	Alvanea Patricia A. Rodrigues – Mat. 8176 – Servidor de Secretaria
	Danny Wadson de S. Azulay – Mat. 44102 – Servidor de Secretaria
	Janette Alencar T. Rodrigues – Mat. 27482 – Servidor de Secretaria
	Wellison Luis Santos da Silva – Mat. 2836 – Servidor de Secretaria
	Tenylle Omailr Feio Brasil – Mat. 40033 – Oficial de Justiça

	Servidores da área de apoio
	Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Sistema
	Paulo Roberto Alves – Mat. 44317 – Redes
	Rafael Nunes Diniz – Mat. 20891 – Suporte 1º Grau
	Herbert Pimentel Ferreira – Mat. 23879 – Banco de Dados
	João Carlos Ramos Pinheiro Júnior – Mat. 44559 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Sulimar Maria O dos Santos – Mat.42699 – Servidor de Secretaria
	Elizomar Pereira Alves – Mat. 28829 – Servidor de Secretaria
	Ivanildo Duarte de Jesus – Mat. 2356 – Oficial de Justiça
Mazagão	Alberdan Viana Gomes – Mat. 6394 – Servidor de Secretaria
	Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Tayna Santos da Costa – Mat. 44176 – Servidor de Secretaria
	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Maycon Jhonan Souza Gomes – Mat. 44288 – Servidor de Secretaria
	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Rafaelle de Castro Gomes – Mat. 44359 – Servidor de Secretaria
	Anderson de S. Alves Bermejo – Mat. 44295 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Iuanne Mary C. G. Figueiredo – Mat. 5886 – Servidor de Secretaria
	Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça
Amapá	Marcos Tavares Pedro – Mat. 24042 – Servidor de Secretaria
	Fabício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça
Calçoene	Jerson Ferreira Mendes – Mat. 44225 – Servidor de Secretaria
	Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Edilson R. São F. C. de Azevedo- Mat. 41198 – Servidor de Secretaria
	João Dorismar da Paixão – Mat. 6050 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Franklin Jorge Ramos Lima – Mat. 30957 – Servidor de Secretaria
	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Walmir Lourenço da Silva – Mat. 44249 – Servidor de Secretaria
	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

## DIA 09/12/2022 – SEXTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
	Raimundo Augusto Brito Pinheiro – Mat. 41353
	Jéssica Cabral Braga – Mat. 41405
COMARCAS:	
Macapá	Servidores da área Judiciária
	Alexsandro Cavalheiro Amorim – Mat. 19679 – Servidor de Secretaria
	Vivaldo José de Sousa Santos – Mat. 8052 – Oficial de Justiça
	Ana Paula de Souza Valente – Mat. 17707 – Oficial de Justiça
	Servidores da área de apoio
	José Flávio de Oliveira Germani Júnior – Mat. 42737 – Sistema
	Bruno William Silva Lima – Mat. 24679 – Redes
	Márcio dos Santos de Oliveira – Mat. 40310 – Suporte 1º Grau
	Manoel Pedro dos Santos Leal – Mat. 24802 – Suporte 2º Grau
	Emerson Moda da Penha – Mat. 30569 – Banco de Dados

	Francisco Ângelo Martins Pereira – Mat. 24554 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Etelvino Guerra da Silva Filho – Mat. 29835 – Oficial de Justiça
Mazagão	Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Anderson de S. Alves Bermejo – Mat. 44295 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça
Amapá	Fabício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça
Calçoene	Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça
Oiapoque	João Dorismar da Paixão – Mat. 6050 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

## DIA 10/12/2022 – SÁBADO

Assessoria Jurídica:	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
	Raimundo Augusto Brito Pinheiro – Mat. 41353
	Jéssica Cabral Braga – Mat. 41405
COMARCAS:	
	Servidores da área Judiciária
	Tabata Prado Lima Silvério – Mat. 41911 – Servidor de Secretaria
	Célia de Souza Coutinho – Mat. 9695 – Servidor de Secretaria
	Cristiane do Nascimento Silva – Mat. 19544 – Servidor de Secretaria
	Nazaré dos Santos Furtado – Mat. 2062 – Servidor de Secretaria
	Antônio Márcio de Souza Pelaes – Mat. 40252 – Oficial de Justiça
Macapá	Servidores da área de apoio
	Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Sistema
	Bruno William Silva Lima – Mat. 24679 – Redes
	Rafael Oliveira de Albuquerque – Mat. 24786 – Suporte 1º Grau
	Danilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados
	Adelson Armando Marques Anderson – Mat. 23671 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Helóisa das Mercês Ferreira – Mat. 11061 – Servidor de Secretaria
	Elizomar Pereira Alves – Mat. 28829 – Servidor de Secretaria
	José Gemaque Valente dos Santos – Mat. 10294 – Oficial de Justiça
Mazagão	Diego de Oliveira Moraes – Mat. 44281 – Servidor de Secretaria
	Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
	Sandra Lúcia N. dos Santos – Mat. 9300 – Servidor de Secretaria
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
	Giorgio Gonçalves Quintas – Mat. 42238 – Servidor de Secretaria
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
	Rafaele de Castro Gomes – Mat. 44359 – Servidor de Secretaria
Ferreira Gomes	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
	Iuane Mary C. G. Figueiredo – Mat. 5886 – Servidor de Secretaria
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça
	Marcos Tavares Pedro – Mat. 24042 – Servidor de Secretaria
Amapá	Fabício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça

Calçoene	Jerson Ferreira Mendes – Mat. 44225 – Servidor de Secretaria Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Edilson R. São F. C. de Azevedo– Mat. 41198 – Servidor de Secretaria João Dorismar da Paixão – Mat. 6050 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Franklin Jorge Ramos Lima – Mat. 30957 – Servidor de Secretaria Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Tiago Matias de Souza – Mat. 44280 – Servidor de Secretaria João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

## DIA 11/12/2022 – DOMINGO

Assessoria Jurídica:	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105 Raimundo Augusto Brito Pinheiro – Mat. 41353 Jéssica Cabral Braga – Mat. 41405
COMARCAS:	
Macapá	Servidores da área Judiciária
	Tabata Prado Lima Silvério – Mat. 41911 – Servidor de Secretaria
	Janette Alencar T. Rodrigues – Mat. 27482 – Servidor de Secretaria
	Cristiane do Nascimento Silva – Mat. 19544 – Servidor de Secretaria
	Denise Aragão F. de Andrade – Mat. 1015 – Servidor de Secretaria
	Celson Inajosa Barreto – Mat. 15776 – Oficial de Justiça
	Servidores da área de apoio
	Jucicleia Marília Nery de Castro – Mat. 3018 – Sistema
	Bruno William Silva Lima – Mat. 24679 – Redes
	Márcio dos Santos de Oliveira – Mat. 40310 – Suporte 1º Grau
José Flávio de Oliveira Germani Júnior – Mat. 42737 – Sistema	
Isaac Emanuel Silva Pereira – Mat. 42583 – SGPE	
Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica	
Eliana Baia Nunes – Mat. 23259 – Servidor de Secretaria	
Santana	Clene Sampaio da Silva – Mat. 10979 – Servidor de Secretaria
	Ivanildo Duarte de Jesus – Mat. 2356 – Oficial de Justiça
Mazagão	Diego de Oliveira Moraes – Mat. 44281 – Servidor de Secretaria
	Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Tayna Santos da Costa – Mat. 44176 – Servidor de Secretaria
	Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Giorgio Gonçalves Quintas – Mat. 42238 – Servidor de Secretaria
	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Rafaele de Castro Gomes – Mat. 44359 – Servidor de Secretaria
	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Iuanne Mary C. G. Figueiredo – Mat. 5886 – Servidor de Secretaria
	Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça
Amapá	Marcos Tavares Pedro – Mat. 24042 – Servidor de Secretaria
	Fabício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça
Calçoene	Jerson Ferreira Mendes – Mat. 44225 – Servidor de Secretaria
	Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Edilson R. São F. C. de Azevedo– Mat. 41198 – Servidor de Secretaria
	João Dorismar da Paixão – Mat. 6050 – Oficial de Justiça

Laranjal do Jari	Franklin Jorge Ramos Lima – Mat. 30957 – Servidor de Secretaria Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Tiago Matias de Souza – Mat. 44280 – Servidor de Secretaria João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

## DIA 12/12/2022 – SEGUNDA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105 Raimundo Augusto Brito Pinheiro – Mat. 41353 Herberth de Freitas Moreno – Mat. 44253
COMARCAS:	
Macapá	Servidores da área Judiciária
	Dahyl Augusto M. do Carmo – Mat. 28977 – Servidor de Secretaria
	Claudete Silva de Araújo – Mat. 41034 – Oficial de Justiça
	Dariane de Oliveira Moraes – Mat. 40931 – Oficial de Justiça
	Servidores da área de apoio
	José Flávio de Oliveira Germani Júnior – Mat. 42737 – Sistema
	Marcos Roberto Fonseca Magalhães – Mat. 44339 – Redes
	Wellen Saymon da Silva e Silva – Mat. 24778 – Suporte 1º Grau
	Igor Andrade Leitão – Mat. 44994 – Suporte 2º Grau
	Danilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados
	João Carlos Ramos Pinheiro Júnior – Mat. 44559 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
	Santana
Mazagão	Wilson de Oliveira da Silva – Mat. 6572 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Paulo de Tarso dos Santos Dias – Mat. 5860 – Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Carlos Miranda Gomes – Mat. 41667 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto – Mat. 9288 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

## DIA 13/12/2022 – TERÇA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105 Raimundo Augusto Brito Pinheiro – Mat. 41353 Herberth de Freitas Moreno – Mat. 44253
COMARCAS:	
Macapá	Servidores da área Judiciária
	Dahyl Augusto M. do Carmo – Mat. 28977 – Servidor de Secretaria
	Diego Rafael Vieira dos Santos – Mat. 40267 – Oficial de Justiça
	Egnaldo Costa Félix – Mat. 1880 – Oficial de Justiça
	Servidores da área de apoio
	Jucicleia Marília Nery de Castro – Mat. 3018 – Sistema
	Marcos Roberto Fonseca Magalhães – Mat. 44339 – Redes
Rafael Nunes Diniz – Mat. 20891 – Suporte 1º Grau	

	Sandro Rodrigues da Silva – Mat. 44236 – Suporte 2º Grau
	Emerson Moda da Penha – Mat. 30569 – Banco de Dados
	Verna Yokono Sousa – Mat. 40760 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Jacimary Monteiro de Moura – Mat. 41668 – Oficial de Justiça
Mazagão	Wilson de Oliveira da Silva – Mat. 6572 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Paulo de Tarso dos Santos Dias – Mat. 5860 – Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Carlos Miranda Gomes – Mat. 41667 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto – Mat. 9288 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

## DIA 14/12/2022 – QUARTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
	Raimundo Augusto Brito Pinheiro – Mat. 41353
	Herberth de Freitas Moreno – Mat. 44253
COMARCAS:	
	Servidores da área Judiciária
	Dahyl Augusto M. do Carmo – Mat. 28977 – Servidor de Secretaria
	Geraldo Majela Onives de Mattos – Mat. 41036 – Oficial de Justiça
	Helaine Sanimara da Silva e Silva – Mat. 31047 – Oficial de Justiça
	Servidores da área de apoio
Macapá	Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Sistema
	Marcos Roberto Fonseca Magalhães – Mat. 44339 – Redes
	Cristiano Leite Carvalho – Mat. 20065 – Suporte 1º Grau
	Manoel Pedro dos Santos Leal – Mat. 24802 – Suporte 2º Grau
	Danilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados
	Francisco Ângelo Martins Pereira – Mat. 24554 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Ivanildo Duarte de Jesus – Mat. 2356 – Oficial de Justiça
Mazagão	Wilson de Oliveira da Silva – Mat. 6572 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Paulo de Tarso dos Santos Dias – Mat. 5860 – Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Carlos Miranda Gomes – Mat. 41667 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto – Mat. 9288 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

## DIA 15/12/2022 – QUINTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
	Raimundo Augusto Brito Pinheiro – Mat. 41353

	Ivo da Silva e Silva – Mat. 42432
	COMARCAS:
	Servidores da área Judiciária
	Alexsandro Cavalheiro Amorim – Mat. 19679 – Servidor de Secretaria
	Izauro Antônio Silva dos Santos – Mat. 2852 – Oficial de Justiça
	Jorge de Almeida Pinheiro – Mat. 2380 – Oficial de Justiça
	Servidores da área de apoio
Macapá	Jucicleia Marília Nery de Castro – Mat. 3018 – Sistema
	Marcos Roberto Fonseca Magalhães – Mat. 44339 – Redes
	Rafael Oliveira de Albuquerque – Mat. 24786 – Suporte 1º Grau
	Manoel Pedro dos Santos Leal – Mat. 24802 – Suporte 2º Grau
	Joaquim Gonçalves Elias Júnior – Mat. 41262 – Banco de Dados
	Adelson Armando Marques Anderson – Mat. 23671 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Edson Wander da Silva Alves – Mat. 3786 – Oficial de Justiça
Mazagão	Wilson de Oliveira da Silva – Mat. 6572 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Paulo de Tarso dos Santos Dias – Mat. 5860 – Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Carlos Miranda Gomes – Mat. 41667 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto – Mat. 9288 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

## DIA 16/12/2022 – SEXTA-FEIRA

	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
Assessoria Jurídica:	Raimundo Augusto Brito Pinheiro – Mat. 41353
	Ivo da Silva e Silva – Mat. 42432
	COMARCAS:
	Servidores da área Judiciária
	Alexsandro Cavalheiro Amorim – Mat. 19679 – Servidor de Secretaria
	José Carlos da Silveira – Mat. 20669 – Oficial de Justiça
	José Pedro Neto – Mat. 1660 – Oficial de Justiça
	Servidores da área de apoio
Macapá	Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Sistema
	Tiago Wanzeler Pinto – Mat. 24612 – Redes
	Márcio dos Santos de Oliveira – Mat. 40310 – Suporte 1º Grau
	Walmir Bezerra de Mesquita – Mat. 24505 – Suporte 2º Grau
	Danilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados
	Isaac Emanuel Silva Pereira – Mat. 42583 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Suzana Santos de Souza – Mat. 3590 – Oficial de Justiça
Mazagão	Wilson de Oliveira da Silva – Mat. 6572 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça

Ferreira Gomes	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Paulo de Tarso dos Santos Dias – Mat. 5860 – Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Carlos Miranda Gomes – Mat. 41667 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto – Mat. 9288 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Josivaldo Amorim de Carvalho – Mat. 15057 – Oficial de Justiça

## DIA 17/12/2022 – SÁBADO

Assessoria Jurídica:	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105 Raimundo Augusto Brito Pinheiro – Mat. 41353 Ivo da Silva e Silva – Mat. 42432
COMARCAS:	
	Servidores da área Judiciária
	Tamara Luíza Costa Corrêa – Mat. 42365 – Servidor de Secretaria
	Danny Wadson de S. Azulay – Mat. 44102 – Servidor de Secretaria
	Cristiane do Nascimento Silva – Mat. 19544 – Servidor de Secretaria
	Carla Regiane M. da Cunha – Mat. 44711 – Servidor de Secretaria
	Karen Danielle Tome da Silva Silva – Mat. 41618 – Oficial de Justiça
Macapá	Servidores da área de apoio
	Jucicleia Marília Nery de Castro – Mat. 3018 – Sistema
	Tiago Wanzeler Pinto – Mat. 24612 – Redes
	Cristiano Leite Carvalho – Mat. 20065 – Suporte 1º Grau
	José Flávio de Oliveira Germani Júnior – Mat. 42737 – Sistema
	João Carlos Ramos Pinheiro Júnior – Mat. 44559 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Heloísa das Mercedes Ferreira – Mat. 11061 – Servidor de Secretaria
	Eliana Baia Nunes – Mat. 23259 – Servidor de Secretaria
	Edson Wander da Silva Alves – Mat. 3786 – Oficial de Justiça
Mazagão	Renato Souza da Silva – Mat. 44240 – Servidor de Secretaria
	Wilson de Oliveira da Silva – Mat. 6572 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Sandra Lúcia N. dos Santos – Mat. 9300 – Servidor de Secretaria
	Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Anibal dos Santos Dias – Mat. 41331 – Servidor de Secretaria
	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Ivan Carlos Soares Pantoja – Mat. 28589 – Servidor de Secretaria
	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Ângela Maciel dos Santos – Mat. 5878 – Servidor de Secretaria
	Paulo de Tarso dos Santos Dias – Mat. 5860 – Oficial de Justiça
Amapá	Édio Ruan Pontes – Mat. 42330 – Servidor de Secretaria
	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Silvana Cristina Rigôr – Mat. 9490 – Servidor de Secretaria
	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Daniele S. Calandrini Azevedo – Mat. 41073 – Servidor de Secretaria
	Carlos Miranda Gomes – Mat. 41667 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Fábio Santos de Oliveira – Mat. 28894 – Servidor de Secretaria
	Francisco de Assis Leal Barreto – Mat. 9288 – Oficial de Justiça

Vitória do Jari	Walmir Lourenço da Silva – Mat. 44249 – Servidor de Secretaria Josivaldo Amorim de Carvalho – Mat. 15057 – Oficial de Justiça
<b>DIA 18/12/2022 – DOMINGO</b>	
Assessoria Jurídica:	Maria Angélica Moraes da Silva Abbade Ferreira – Mat. 42637 Mariana Costa Araújo Carneiro – Mat. 40574 Lara Diniz Herbster – Mat. 42682
<b>COMARCAS:</b>	
	<b>Servidores da área Judiciária</b>
	Alvanea Patricia A. Rodrigues – Mat. 8176 – Servidor de Secretaria
	Tamara Luíza Costa Corrêa – Mat. 42365 – Servidor de Secretaria
	Elivaldo Nunes da Silva – Mat. 23093 – Servidor de Secretaria
	Wellison Luis Santos da Silva – Mat. 2836 – Servidor de Secretaria
	Leonardo Barbosa Penalber – Mat. 41075 – Oficial de Justiça
Macapá	<b>Servidores da área de apoio</b>
	Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Sistema
	Tiago Wanzeler Pinto – Mat. 24612 – Redes
	Rafael Nunes Diniz – Mat. 20891 – Suporte 1º Grau
	Joaquim Gonçalves Elias Júnior – Mat. 41262 – Banco de Dados
	Verna Yokono Sousa – Mat. 40760 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Clene Sampaio da Silva – Mat. 10979 – Servidor de Secretaria
	Sulimar Maria O dos Santos – Mat. 42699 – Servidor de Secretaria
	Jacimary Monteiro de Moura – Mat. 41668 – Oficial de Justiça
Mazagão	Renato Souza da Silva – Mat. 44240 – Servidor de Secretaria
	Wilson de Oliveira da Silva – Mat. 6572 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Sandra Lúcia N. dos Santos – Mat. 9300 – Servidor de Secretaria
	Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Anibal dos Santos Dias – Mat. 41331 – Servidor de Secretaria
	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Tello Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Ivan Carlos Soares Pantoja – Mat. 28589 – Servidor de Secretaria
	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Ângela Maciel dos Santos – Mat. 5878 – Servidor de Secretaria
	Paulo de Tarso dos Santos Dias – Mat. 5860 – Oficial de Justiça
Amapá	Édio Ruan Pontes – Mat. 42330 – Servidor de Secretaria
	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Silvana Cristina Rigôr – Mat. 9490 – Servidor de Secretaria
	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Daniele S. Calandrini Azevedo – Mat. 41073 – Servidor de Secretaria
	Carlos Miranda Gomes – Mat. 41667 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Fábio Santos de Oliveira – Mat. 28894 – Servidor de Secretaria
	Francisco de Assis Leal Barreto – Mat. 9288 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Tiago Matias de Souza – Mat. 44280 – Servidor de Secretaria
	Josivaldo Amorim de Carvalho – Mat. 15057 – Oficial de Justiça

**DIA 19/12/2022 – SEGUNDA-FEIRA**

Assessoria Jurídica:

	Maria Angélica Moraes da Silva Abbade Ferreira – Mat. 42637
	Mariana Costa Araújo Carneiro – Mat. 40574
	Lara Diniz Herbster – Mat. 4268235
	COMARCAS:
	Servidores da área Judiciária
	Dahyl Augusto M. do Carmo – Mat. 28977 – Servidor de Secretaria
	Luiz Otávio Machado de Souza – Mat. 41003 – Oficial de Justiça
	Mac Donald de Souza Matos – Mat. 19513 – Oficial de Justiça
	Servidores da área de apoio
Macapá	Jucicleia Marília Nery de Castro – Mat. 3018 – Sistema
	Tiago Wanzeler Pinto – Mat. 24612 – Redes
	Wellen Saymon da Silva e Silva – Mat. 24778 – Suporte 1º Grau
	Antônio José Lopes Nogueira – Mat. 44308 – Suporte 2º Grau
	Herbert Pimentel Ferreira – Mat. 23879 – Banco de Dados
	Francisco Ângelo Martins Pereira – Mat. 24554 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Suzana Santos de Souza – Mat. 3590 – Oficial de Justiça
Mazagão	Wilson de Oliveira da Silva – Mat. 6572 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – 6Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Ludinaldo Alves Azevedo – Mat. 5517 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Rogers Maxuell Silva – Mat. 44257 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Josivaldo Amorim de Carvalho – Mat. 15057 – Oficial de Justiça

Macapá, 25 de novembro de 2022.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67305/2022-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

**R E S O L V E:**

I – OFICIALIZAR a substituição da servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO – Mat. 2062 pela servidora CARLA REGIANE M. DA CUNHA – Mat. 44711, no dia 28/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66992/2022-CGJ;

II – OFICIALIZAR a substituição do servidor WELLEN SAYMON DA SILVA E SILVA – Mat. 24778 pelo servidor KLEBER FERREIRA SOTELO – Mat. 24828, no dia 30/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66992/2022-CGJ;

III – OFICIALIZAR a substituição do servidor JERSON FERREIRA MENDES – Mat. 44225 – Mat. 24778 pela servidora SILVANA CRISTINA RIGÓR – Mat. 9490, no dia 30/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66992/2022-CGJ;

IV - SUBSTITUIR o servidor MAC DONALD DE SOUZA MATOS - Mat. 19513 pela servidora PATRICIA DA SILVA ALMEIDA - Mat. 13276, no dia 02/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67280/2022-CGJ;

V - SUBSTITUIR a servidora PATRICIA DA SILVA ALMEIDA - Mat. 13276 pelo servidor MAC DONALD DE SOUZA MATOS - Mat. 19513, no dia 05/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67280/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 01 de dezembro de 2022.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67322/2022-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

**R E S O L V E:**

I - OFICIALIZAR a substituição do servidor RILDO CRISTINO DE LIMA - Mat. 41362 pela servidora VERANILDA TENÓRIO CERQUEIRA - Mat. 29645, nos dias 03 e 04/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67280/2022-CGJ;

II - OFICIALIZAR a substituição da servidora ALESSANDRA DIAS COSTA - Mat. 22178 pelo servidor MARCOS FABRÍCIO GUEDES MONTEIRO DE MORAES - Mat. 43719, nos dias 03 e 04/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67280/2022-CGJ;

III - OFICIALIZAR a substituição da servidora TAMARA LUÍZA COSTA CORRÊA - Mat. 42365 pela servidora CÉLIA DE SOUZA COUTINHO - Mat. 9695, no dia 04/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67280/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 05 de dezembro de 2022.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67353/2022-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

**R E S O L V E:**

I - OFICIALIZAR a substituição do servidor IGOR ANDRADE LEITÃO - Mat. 44994 pelo servidor MANOEL PEDRO DOS SANTOS LEAL - Mat. 24802, no dia 06/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67280/2022-CGJ;

II - SUBSTITUIR a servidora JANETTE ALENCAR T. RODRIGUES - Mat. 27482 pela servidora TAMARA LUÍZA COSTA CORRÊA - Mat. 42365, no dia 08/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67280/2022-CGJ;

III - SUBSTITUIR o servidor JOSÉ GEMAQUE VALENTE DOS SANTOS - Mat. 10294 pela servidora JACIMARY MONTEIRO DE MOURA - Mat. 41668, no dia 10/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67280/2022-CGJ;

IV - SUBSTITUIR o servidor DIEGO RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS - Mat. 40267 pela servidora ANA PAULA DE SOUZA VALENTE - Mat. 17707, no dia 13/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67280/2022-CGJ;

V - SUBSTITUIR a servidora TAMARA LUÍZA COSTA CORRÊA - Mat. 42365 pela servidora JANETTE ALENCAR T. RODRIGUES - Mat. 27482, no dia 17/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela

Portaria nº 67280/2022-CGJ;

VI - SUBSTITUIR a servidora JACIMARY MONTEIRO DE MOURA - Mat. 41668 pelo servidor JOSÉ GEMAQUE VALENTE DOS SANTOS - Mat. 1029, no dia 18/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67280/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 07 de dezembro de 2022.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR  
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67354/2022-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

Considerando o teor da Portaria nº 67208/2022-GP, que suspendeu o expediente da Secretaria do Tribunal de Justiça e dos Ócios Judiciais e Extrajudiciais da Justiça do Estado do Amapá no dia 09 de dezembro de 2022,

**R E S O L V E:**

I - ESTABELECEER escala de plantão ordinário no 1º grau de jurisdição da Justiça do Estado do Amapá no dia 09/12/2022;

II - EXCLUIR os servidores ALEXSANDRO CAVALHEIRO AMORIM - Mat. 19679, MANOEL PEDRO DOS SANTOS LEAL - Mat. 24802, VIVALDO JOSÉ DE SOUSA SANTOS - Mat. 8052 e ANA PAULA DE SOUZA VALENTE - Mat. 17707 do plantão ordinário do dia 09/12/2022, objeto da escala de plantão instituída pela Portaria n.º 67280/2022-CGJ;

III - INCLUIR os servidores abaixo relacionados, no dia 09/12/2022, na escala de plantão instituída pela Portaria 67280/2022-CGJ:

Servidores	Comarcas
Elivaldo Nunes da Silva - Mat. 23093	
Alvanea Patricia A. Rodrigues - Mat. 8176	
Célia de Souza Coutinho - Mat. 9695	Macapá
Carla Regiane M. da Cunha - Mat. 44711	
Diego Rafael Vieira dos Santos - Mat. 40267	
Eliana Baia Nunes - Mat. 23259	Santana
Sulimar Maria O dos Santos - Mat. 42699	
Alberdan Viana Gomes - Mat. 6394	Mazagão
Sandra Lúcia N. dos Santos - Mat. 9300	Porto Grande
Maycon Jhonan Souza Gomes - Mat. 44288	Pedra Branca do Amapari
Rafaelle de Castro Gomes - Mat. 44359	Ferreira Gomes
Iuanne Mary C. G. Figueiredo - Mat. 5886	Tartarugalzinho
Marcos Tavares Pedro - Mat. 24042	Amapá
Jerson Ferreira Mendes - Mat. 44225	Calçoene
Edilson R. São F. C. de Azevedo - Mat. 41198	Oiapoque
Franklin Jorge Ramos Lima - Mat. 30957	Laranjal do Jari
Walmir Lourenço da Silva - Mat. 44249	Vitória do Jari

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 07 de dezembro de 2022.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR  
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67380/2022-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

**R E S O L V E:**

I – OFICIALIZAR a substituição da servidora CÉLIA DE SOUZA COUTINHO – Mat. 9695 pelo servidor ELIVALDO NUNES DA SILVA – Mat. 23093, no dia 10/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67280/2022-CGJ;

II – OFICIALIZAR a substituição da servidora JANETTE ALENCAR T. RODRIGUES – Mat. 27482 pela servidora CÉLIA DE SOUZA COUTINHO – Mat. 9695, no dia 11/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67280/2022-CGJ;

III – SUBSTITUIR o servidor IVO DA SILVA E SILVA – Mat. 42432 pelo servidor HERBERTH DE FREITAS MORENO – Mat. 44253, no período de 15 a 17/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67280/2022-CGJ;

IV – SUBSTITUIR o servidor WALMIR BEZERRA DE MESQUITA – Mat. 24505 pelo servidor ANTÔNIO JOSÉ LOPES NOGUEIRA – Mat. 44308, no dia 16/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67280/2022-CGJ;

V – SUBSTITUIR o servidor JOEL SOUSA DO NASCIMENTO – Mat. 27839 pelo servidor ADVALDO COSTA PESSOA – Mat. 1775, no período de 12 a 18/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67280/2022-CGJ;

VI – SUBSTITUIR o servidor TEILO MARCOS ARAÚJO DA SILVA – Mat. 44298 pelo servidor RAIMUNDO DA SILVA ALMEIDA – Mat. 42250, no período de 12 a 18/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67280/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 14 de dezembro de 2022.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

**PORTARIA N.º 67393/2022-CGJ**

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

Considerando o teor dos Protocolos n.º 113109, 115661 e 128269/2022, que solicitaram a inclusão de servidor no plantão extraordinário, conforme determina a Resolução n.º 1439/2021-TJAP, Artigo 4º, Inciso II, Parágrafo 2º,

**R E S O L V E:**

I – OFICIALIZAR a inclusão do servidor BRUNO WILLIAM SILVA LIMA – Mat. 24679, no dia 14/10/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66707/2022-CGJ;

II – OFICIALIZAR a inclusão do servidor FRANCISCO BOA BARBOSA JUNIOR – Mat. 24588, no dia 18/10/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66707/2022-CGJ;

III – OFICIALIZAR a inclusão do servidor MARCELO DE SOUZA MENDONÇA – Mat. 44233, no dia 19/10/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66707/2022-CGJ;

IV – OFICIALIZAR a inclusão do servidor ODIRLEI BARATA LOPES – Mat. 43539, no dia 19/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66992/2022-CGJ;

V – OFICIALIZAR a inclusão do servidor ODIRLEI BARATA LOPES – Mat. 43539, no dia 22/11/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66992/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 16 de dezembro de 2022.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67394/2022-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

R E S O L V E:

I - OFICIALIZAR a substituição da servidora JACIMARY MONTEIRO DE MOURA - Mat. 41668, pelo servidor JOSÉ GEMAQUE VALENTE DOS SANTOS - Mat. 10294, no dia 10/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67353/2022-CGJ;

II - SUBSTITUIR o servidor TIAGO WANZELER PINTO - Mat. 24612, pelo servidor MARCO ANTÔNIO CAMPOS SOARES CRAVEIRO - Mat. 27441, nos dias 16, 17, 18 e 19/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67280/2022-CGJ;

III - SUBSTITUIR o servidor JOSÉ GEMAQUE VALENTE DOS SANTOS - Mat. 10294, pela servidora JACIMARY MONTEIRO DE MOURA - Mat. 41668, no dia 18/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67353/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 16 de dezembro de 2022.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67183/2022-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XX, do Decreto (N) n.º 0069/91, e tendo em vista o contido no protocolo n.º 121562/2022.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR o afastamento da Juíza de Direito FABIANA DA SILVA OLIVEIRA da sede de suas atribuições - Pedra Branca do Amapari/AP - até a cidade de Brasília/DF, no período de 16 a 19/11/2022, para participar, na qualidade de Juíza Eleitoral, do "Evento Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ n. 255", sem ônus para este Egrégio Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 18 de novembro de 2022.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67419/2022-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVIII, do Decreto (N) n.º 0069/91.

Considerando as disposições contidas no art. 52-A do Decreto (N) n.º 0069/1991;

Considerando as regras de substituições regimentais previstas no art. 568 do RITJAP.

R E S O L V E:

ESTABELECER escala de designação de Substitutos Regimentais dos órgãos do 1º grau da Justiça do Estado do Amapá, conforme o anexo único desta portaria.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

CGJ/TJAP, 19 de dezembro de 2022.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

## ANEXO ÚNICO - PORTARIA N.º 67419/2022-CGJ

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO	FINALIDADE
LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES	6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá	09 a 31/01/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUÁRIA	1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá	09 a 28/01/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
DÉLIA SILVA RAMOS	3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da comarca de Macapá	23 a 31/01/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
EDUARDO NAVARRO MACHADO	Vara de Execução Penal da comarca de Macapá	09 a 28/01/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
MATIAS PIRES NETO	Vara do Tribunal do Júri da comarca de Macapá	09 a 23/01/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
STELLA SIMONNE RAMOS	Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá - Área de Atos Infracionais	09 a 22/01/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
LAURA COSTEIRA ARAÚJO DE OLIVEIRA	Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá - Área de Atos Infracionais	23 a 28/01/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
LAURA COSTEIRA ARAÚJO DE OLIVEIRA	Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá - Área Cível e Administrativa	23 a 29/01/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
GELCINETE DA ROCHA LOPES	Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá - Área Cível e Administrativa	30 e 31/01/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
GELCINETE DA ROCHA LOPES	Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá - Área de Políticas Públicas e de Execução de Medidas Socioeducativas	30 e 31/01/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
THINA LUIZA D'ALMEIDA GOMES DOS SANTOS SOUSA	1ª Vara do Juizado Especial Cível - Centro da comarca de Macapá	09 a 28/01/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
ELEUSA DA SILVA MUNIZ	3ª Vara do Juizado Especial Cível - Centro da comarca de Macapá	19 a 31/01/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES	7ª Vara do Juizado Especial Cível - Unifap da comarca de Macapá	09 a 28/01/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
JOSÉ BONIFÁCIO LIMA DA MATA	1ª e 2ª Varas Cíveis da comarca de Santana	09 a 28/01/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
MARINA LORENA NUNES LUSTOSA	2ª Vara Criminal da comarca de Santana	09 a 31/01/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES	Vara da Infância e da Juventude de Santana	09 a 18/01/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES	Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar de Santana	09 a 18/01/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
LARISSA NORONHA ANTUNES	Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar de Santana	19 a 31/01/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH	Vara Única da comarca de Amapá	09 a 28/01/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	Vara Única da comarca de Tartarugalzinho	23 a 31/01/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
FABIANA DA SILVA OLIVEIRA	Vara Única da comarca de Porto Grande	09 a 28/01/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

CGJ/TJAP, 19 de dezembro de 2022.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

## DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 67503/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 001013/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação da servidora RUBIA MARQUES CAVALCANTE LOPES, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 17.178, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Código 101.3, Nível CDSJ-3, com lotação no Gabinete do Desembargador Jayme Henrique, no período de 08/02 a 17/02/2023, face usufruto de férias pela titular HELENISE NERY MAURO, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 44.705, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

#### PORTARIA Nº 67501/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº 133013/2022;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora EMANUELLE RODRIGUES COUTINHO, Analista Judiciário, matrícula nº 26.310 para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial da 1ª Vara de Competência Geral e Tribunal do Júri da Comarca de Laranjal do Jarí, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 09 a 23/01/2023, em face usufruto de férias pela titular MARISETE GADELHA DA ROCHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário, matrícula nº 14.985, artigos 48 c/c 80, §2º; e artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de Janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

#### PORTARIA Nº 67494/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 000724/2023.

R E S O L V E:

I – EXONERAR as servidoras abaixo relacionadas dos respectivos cargos em comissão, constantes no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pela Lei Estadual nº 2.800/2022, nos termos do artigo 45, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 16 de janeiro de 2023.

NOME/VÍNCULO	MAT.	CARGO EM COMISSÃO	CÓDIGO	NÍVEL
NATHALIA CRISTINA SOTO BANHA, Comissionado/sem vínculo	42.688	Assessor Jurídico de 2º Grau	101.2	CDSJ-2
TATIANE DANIELLE SOUZA DE OLIVEIRA, Comissionado/sem vínculo	42.997	Assessor de Gabinete	101.4	CDSJ-4

II – NOMEAR a servidora abaixo relacionada para o respectivo cargo em comissão, constantes no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pela Lei Estadual nº 2.800/2022, nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 17 de janeiro de 2023.

NOME/VÍNCULO	MAT.	CARGO EM COMISSÃO	CÓDIGO	NÍVEL
--------------	------	-------------------	--------	-------

TATIANE DANIELLE SOUZA DE OLIVEIRA, Comissionado/sem vínculo	42.997	Assessor Jurídico de 2º Grau	101.2	CDSJ-2
--	--------	------------------------------	-------	--------

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 67497/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 000975/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor LUIZ FERNANDO TITO DA SILVA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 40.078, Subchefe de Secretaria, Código 101.4, Nível CDSJ-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 09/01 a 28/01/2023, face usufruto de férias pelo titular RAIMUNDO SANTANA LIMA FILHO, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 20.685, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 67502/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 132363/2022;

R E S O L V E:

CESSAR, a pedido e a contar de 01/01/2023, os efeitos da Portaria nº 65748/2022-GP que concedeu licença sem vencimento para tratar de assuntos de interesses particulares à servidora ADRIANA MORAES DE CARVALHO, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Estatístico, matrícula nº 42.672, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 67496/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em substituição regimental na Presidência, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 132984/2022;

## RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do servidor FRANKLIN JORGE RAMOS LIMA, servidor à disposição (RG), matrícula nº 30957, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial da 2ª Vara de Competência Geral da Comarca de Laranjal do Jarí, Código 101.3, Nível CDJS-3, período de 09 a 23/01/2023, face usufruto de férias pela titular, NAZILMA FERNANDES RODRIGUES, Técnico Judiciário, matrícula nº 42028, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de janeiro de 2023.

*Desembargador* **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67493/2023-DG

O *Bacharel* ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, *Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP;

*CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 01 do Protocolo nº 126277/2022,*

## RESOLVE:

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade ao servidor ZILDO DA SILVA DE LUNA JÚNIOR, Analista Judiciário, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 41941, lotado na Vara Única da Comarca de Pedra Branca do Amapari, referente ao segundo quinquênio, compreendido de 15/03/2015 a 13/03/2020; bem como, autorizar o usufruto do primeiro terço da licença no período 06/05 a 04/06/2023 (30 dias), nos termos dos artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de Janeiro de 2023.

**ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA**

*Diretor-Geral/TJAP*

PORTARIA N.º 67495/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 134442/2022.

## RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do servidor HERBERT PIMENTEL FERREIRA, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Tecnologia da Informação-Banco de Dados, matrícula nº 23.879, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Diretor da Divisão de Sistemas Judiciários, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 09/01 a 26/01/2023, em razão do usufruto compensatório de recesso forense pelo titular DANILO DA SILVEIRA MACHADO, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Tecnologia da Informação-Banco de Dados, matrícula nº 17.681, conforme o disposto nos artigos 48, §§ 1º e 2º e 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993; no artigo 11, do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ e na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de Janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 67480/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 120908/2022.

R E S O L V E:

Retificar parcialmente a Portaria nº 67119/2022-GP, que oficializou a designação do servidor LEONARDO COSTA DO NASCIMENTO, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Administração, matrícula nº 44.390, Membro Efetivo da Comissão Permanente de Licitação, Código 200.4, Nível FC-4, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Pregoeiro, Código 200.2, Nível FC-2, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Onde se lê: “no período de 16/11 a 25/11/2022, face usufruto de férias pela titular EDWANIA HELENA LIMA DA SILVA DE ANDRADE, Analista Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 22.301”

Leia-se: “no período de 17/11 a 23/11/2022, face concessão de licença para tratamento de saúde, e 24/11 a 03/12/2022, em virtude do usufruto de férias, respectivamente, pela titular EDWANIA HELENA LIMA DA SILVA DE ANDRADE, Analista Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 22.301”

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 09 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 67478/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 129843/2022.

R E S O L V E:

I – OFICIALIZAR a designação do servidor JOSUE ITALO LIMA MAGALHÃES, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 23.945, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 09/01 a 25/01/2023, face usufruto de férias pela titular SHIRLEY DEBORAH PERES HAUSSELER, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.060, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

II – OFICIALIZAR a designação do servidor JOSUE ITALO LIMA MAGALHÃES, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 23.945, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 30/01 a 13/02/2023, face usufruto de férias pelo titular RAIMUNDO AUGUSTO BRITO PINHEIRO, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.353, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 09 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 67484/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 131159/2022.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor ELIAS SILVA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.058, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 02/12 a 16/12/2022, face usufruto de férias pelo titular FRANCISCO GEOVANNI LIMA DE MENDONÇA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 15.081, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 09 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 67485/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 130976/2022.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor BRENO FIGUEIREDO SILVA, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 42.582, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 1ª Vara do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 07/12 a 16/12/2022, face usufruto de férias pela titular FERNANDA CARNEIRO MANTOVANI, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 44.822, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 09 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 67476/2023-GP

O Desembargador **CARLOS TORK**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em substituição regimental na Presidência, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A nº 131296/2022;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor JERSON FERREIRA MENDES, Técnico Judiciário, matrícula nº 44.225, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Calçoene, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 20/12/2022 a 06/01/2023, face usufruto de recesso forense/feriado do Judiciário pela titular MARIA TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, matrícula nº 3.093, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 11 do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ c/c Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de janeiro de 2023.

**Desembargador CARLOS TORK**

Vice-Presidente em substituição regimental na Presidência

PORTARIA N.º 67472/2023-GP

O Desembargador **CARLOS TORK**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em substituição regimental na Presidência, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A nº 128650/2022;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designaçãoda servidora DIELY COELHO FERREIRA, Técnico Judiciário, Matrícula nº 41891, lotada na Secretaria da Corregedoria, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 09/01 a 07/02/2023, face usufruto de férias pela titular JUSSARA MENDES MACHADO, Analista Judiciário, matrícula nº 41.051, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de janeiro de 2023.

**Desembargador CARLOS TORK**

Vice-Presidente em substituição regimental na Presidência

PORTARIA N.º 67487/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 132294/2022.

R E S O L V E:

I - OFICIALIZAR a designação da servidora FABIA ALESSANDRA PRETTE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 14.878, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código 101.2, Nível CDSJ-2, com lotação no Gabinete do Desembargador Agostino Silvério, no período de 21/11 a 30/11/2022, face usufruto de férias pelo titular VINICIUS DOS SANTOS DE JESUS, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 42.261, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

II - OFICIALIZAR a designação da servidora FABIA ALESSANDRA PRETTE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 14.878, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código 101.2, Nível CDSJ-2, com lotação no Gabinete do Desembargador Agostino Silvério, no período de 01/12 a 07/12/2022, face usufruto de férias pelo titular ROBERVAL LIMA DOS SANTOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 1.503, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 09 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP***MACAPÁ****3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS****Livro nº D 11 Folhas 46**

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Autos de Habilitação n.º 004.001

**156760 01 55 2022 6 00011 046 0003046 40**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

**EZEQUIEL SOARES SANTOS**, estado civil **solteiro**, profissão **contador**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **20 de agosto de 1996**, residente e domiciliado à **Rua do Cupuaçu, Nº.1339, Brasil Novo, Macapá, AP**, filho de **Eneias Pantoja Santos** e de **Cleidiana Soares Nunes**; e

**NIELY CRISTINA DA SILVA PASSOS**, estado civil **solteira**, profissão **supervisora**, nascida em **Santana, AP**, na data de **26 de fevereiro de 1998**, residente e domiciliada à **Avenida Floresta, Nº 780, Cj. Habitacional Jard. America, Macapá, AP**, filha de **Waldir Alves dos Passos** e de **Maria Oneide da Silva e Silva**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **29 de dezembro de 2022**.

**Livro nº D 11 Folhas 57**

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Autos de Habilitação n.º 004.111

**156760 01 55 2023 6 00011 057 0003057 64**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

**ARCANJO FARIAS DOS SANTOS**, estado civil **solteiro**, profissão **pescador**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **24 de abril de 1991**, residente e domiciliado à **Avenida Pará, Nº.40, Pacoval, Macapá, AP**, filho de **Americo Batista dos Santos** e de **Selenilde Bajo Farias**; e

**HOZANA MACHADO MENDONÇA**, estado civil **solteira**, profissão **professora**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **26 de maio de 1983**, residente e domiciliada à **Avenida Pará, Nº.40, Pacoval, Macapá, AP**, filha de **Valmique Mendonça Filho** e de **Joana Gomes Machado**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **10 de janeiro de 2023**.

---

**2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

---

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 417**

**MATRÍCULA**

0050740155 2023 6 00038 224 0011924 21

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**ANDERSON FERNANDO DA SILVA**

**E**

**MICHELLE DA SILVA BRITO**

**ELE**, filho de **GUSTAVO APARECIDO DA SILVA E MARIA HELENA DA SILVA**.

**ELA**, filha de **ZOZIMAR GÓES DE ALMEIDA BRITO E LUZ DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA BRITO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 11 de janeiro de 2023.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400598 *Emolumentos: R\$ 262,86 TSNR: R\$ 13,14* Consulte a validade deste selo no site: [extrajudicial.tjap.jus.br/consulta](http://extrajudicial.tjap.jus.br/consulta) - *Valor Total: R\$ 276,00*

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 418**

**MATRÍCULA**

0050740155 2023 6 00038 225 0011925 28

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**MATHEUS GONÇALVES CARDOSO**

**E**

**ANA LETÍCIA DA SILVA GAMA**

**ELE**, filho de **MACIEL MARQUES CARDOSO E DILENE GONÇALVES DE FREITAS**.

**ELA**, filha de **ANTONIO ORACIO DE SOUSA GAMA E SELMA PATRICIA DA SILVA NERY**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 11 de janeiro de 2023.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400599 consulte a validade deste selo no site [extrajudicial.tjap.jus.br/consulta](http://extrajudicial.tjap.jus.br/consulta)

Emolumentos: R\$262,86 TSNR: R\$13,14 - Valor Total: R\$276,00

**JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002985-54.2018.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ZULEIDE REINALDO MOURA  
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP  
Agravado: BANCO BMG  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO  
DECISÃO: Intime-se a parte requerente para, havendo interesse em prosseguir com o pedido, comprovar, no prazo de cinco (05) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento, sob pena de indeferimento. Intime-se.

Nº do processo: 0044334-29.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: HAILZE FREITAS BALIEIRO FERREIRA  
Advogado(a): VALDEVAN FERREIRA BARBOSA - 3045AP  
Apelado: PATRICIA BATISTA FERREIRA  
Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DESPACHO: Intime-se a apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a admissibilidade do recurso de apelação interposto, considerando sua aparente utilização como substitutivo de contestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003038-93.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: C. F. A. S., E. D. A. S.  
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347  
Agravado: C. DA S. S.  
Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875  
Representante Legal: E. C. DA C. A.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DESPACHO: Considerando o pedido juntado a ordem 34, cadastre-se o defensor público ROBERTO COUTINHO FILHO, após intime-se.

Nº do processo: 0008251-80.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. M. N. M., M. J. N. M.  
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347  
Agravado: J. A. M.  
Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875  
Representante Legal: M. K. S. N.  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA, em nome das menores AYLA MANUELA NUNES MORAES e MARIA JÚLIA NUNES MORAES, em face da decisão proferida pela magistrada Elayne da Silva Ramos Cantuária, que, nos autos da Ação de Cumprimento der Sentença ajuizada contra o agravado JOSIVAN ALVES MORAES e que tramita sob o nº 0011541-37.2021.8.03.0001 perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, indeferiu o pedido de intimação pessoal da RL das Agravantes. Em suas razões, em apertada síntese, afirmou que a decisão viola as disposições do § 2º do art. 186 do Código de Processo Civil, ressaltando que foi demonstrada a impossibilidade de contatar a parte representada, restando frustradas todas as tentativas nesse sentido. Requereu que o recurso seja recebido em seu duplo efeito, e, no mérito, que seja julgado procedente, para que seja determinada a intimação pessoal da parte Autora. É o relatório. Decido tão somente o pedido de efeito suspensivo. Inicialmente, DEFIRO a gratuidade de justiça, uma vez que a Agravante, de fato, é a Defensoria Pública, e as Agravantes são menores de idade, não havendo informações sobre as condições financeiras de sua RL. Quanto à informação pedido de retratação ao juízo de origem, evidentemente que não pode ser analisado neste grau de jurisdição, cabendo ao juízo a quo manifestar-se quando informado da interposição deste recurso. Quanto ao pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo, é certo que o Código de Processo Civil prevê que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único). Ainda que presente o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo de instrumento e a probabilidade de provimento do recurso, as Agravantes sequer tentaram demonstrar o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que possa

decorrer da decisão agravada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo em sede de liminar. Comunique-se o juízo de origem do inteiro teor desta decisão. Intime-se o Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação, considerando a existência de direito de incapazes. Por fim, retornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003815-43.2020.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: E. M. M. L.

Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR - 4760AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Defiro o pedido contido na petição de mov. # 222. Proceda-se a habilitação dos patronos indicados na referida petição. Depois, intime-se para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões de apelação, juntamente com o substabelecimento. Com a juntada das razões, encaminhem-se os autos ao Promotor de Justiça do primeiro grau para apresentar contraminuta ao recurso de apelação. Finalmente, depois de ofertada ou certificado o decurso do prazo das contrarrazões, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Ato contínuo, conclusos para elaboração de voto. Cumpra-se.

Nº do processo: 0011385-15.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ADRIANO MONTEIRO PICANÇO

Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se o procurador do apelante para apresentar as razões recursais no prazo legal. Com as razões, ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazoar e à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Ulтимadas as diligências, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0019441-08.2020.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: N. R. F.

Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345

Representante Legal: M. O. P. R., M. R. F.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ESTATUTO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E PENAL - APELAÇÃO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA FIXADA - SEMILIBERDADE - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE AO CASO CONCRETO. 1) Tratando-se de menor que cometeu ato infracional análogo ao tráfico de drogas, aliada a concreta possibilidade de reiteração de atos infracionais, a medida de semiliberdade revela-se a mais adequada, proporcional e razoável, não impedindo a realização de atividades externas pelo socioeducando. 2) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, vencido o Desembargador JOÃO LAGES que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente e Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Relator) e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0010500-32.2021.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: DAILTON CORREA CAMPELO, EMERSON LEITE SILVA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, em desfavor de EMERSON LEITE SILVA, com fundamento no artigo 105, III, alínea a da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AUSÊNCIA. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1) quando houver indícios suficientes de autoria e prova da

materialidade delitiva, a decisão será de pronúncia, a qual submeterá o réu a julgamento em plenário, art. 413 do CPP. 2) A decisão de pronúncia exige indícios suficientes de autoria do crime, mas o MP não logrou êxito em demonstrar um juízo de probabilidade de que o acusado seria um dos autores do homicídio contra as vítimas. 3) Nessa fase do Tribunal do júri, como já foi dito, o juiz deve trabalhar com juízo de probabilidade para pronunciar o réu, todavia pelos depoimentos colhidos em juízo restou demonstrado que o apelado não efetuou nenhum dos disparos contra as vítimas. 4) Decisão de impronúncia mantida. 5) Recurso não provido. Nas razões recursais, o recorrente disse que a Câmara Única do e. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá negou vigência aos artigos 121, §2º, II e IV, do Código Penal, e artigos 121, caput, c/c 14, II, ambos do Código Penal (duas vezes), bem como contrariou os artigos 74, §1º e 413, ambos do Código de Processo Penal. Apresentou resumo do recurso, como se segue: RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE HOMICÍDIOS QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADOS DUPLAMENTE. CONCURSO DE PESSOAS. IMPRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DO RECORRIDO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. APROFUNDAMENTO NA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 121, §2º, II E IV, DO CP, E ARTS. 121, CAPUT, C/C 14, II, AMBOS DO CP (DUAS VEZES), BEM COMO CONTRARIADA DOS ART. 74, §1º E 413, AMBOS DO CPP. RECURSO QUE MERECE SER CONHECIDO E PROVIDO. Pontuou que ao contrário do entendimento do acórdão, a fase de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da denúncia, amparado pelo princípio in dubio pro societate, sendo vedado, por isso, maior aprofundamento na análise do mérito da causa pelo juiz. Acrescentou que nesta fase processual é feito o juízo de plausibilidade da acusação, sendo de atribuição do Conselho de Sentença, que é constitucionalmente vocacionado ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a decisão final do delito. Logo, se existe vertente de prova a ancorar a tese acusatória, esta deve ser reconhecida para fins de pronúncia, ficando a cargo dos jurados adentrar no exame de sua aplicação no caso concreto. Asseverou que caberia apenas ao Tribunal do Júri decidir sobre a existência, autoria e as qualificadoras do delito, tal qual descrito na inicial, sob pena de indevida incursão em competência reservada à apreciação da Corte Popular, explicitada no artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal. Apontou a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no recurso. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas à ordem 171. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alíneas a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por procurador. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a petição contém a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A irrisignação é tempestiva. Desnecessário recolhimento de custas recursais por dispensa legal. SEGUIMENTO Dispõe o art. 105, III, alíneas a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência..... O recorrente embasou este recurso na alínea a do art. 105 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar violação a artigos do Código Penal e a dispositivos do Código de Processo Penal, porquanto não caberia ao juízo adentrar em profundidade no mérito da causa (já que aplicável o princípio in dubio pro societate), competência esta reservada ao órgão colegiado do Tribunal do Júri. Nesse contexto, constata-se que a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, conforme óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Confira-se a jurisprudência específica do STJ nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 564, III, B, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. DEGRAVAÇÃO DE ÁUDIO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias concluíram que não haviam indícios de que as degravações teriam sido adulteradas sendo, assim, desnecessário o acolhimento do pleito de realização de perícia. A aferição da necessidade de diligência é de juízo de conveniência do magistrado, que diante das razões apresentadas pelas partes, pode ou não acatar o pedido. Para alterar o entendimento das instâncias ordinárias que concluíram pela desnecessidade de realização da perícia, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 444.222/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 28/04/2014) RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DE TEXTO CONSIDERADAS ILÍCITAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE). NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA INDEPENDENTE E VÁLIDA. RECONHECIMENTO DO RÉU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. DESCOBERTA INEVITÁVEL. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. No caso, o Tribunal de origem destacou que as degravações utilizadas pela Magistrada para embasar a condenação são lícitas e não foram contaminadas pelas obtidas posteriormente ao prazo autorizado. Ressaltou, também, que a apreensão da droga (3,188kg de cocaína), fornecida pelo recorrente, é válida porque ela decorreu da interceptação telefônica judicialmente autorizada nas linhas de telefonia móvel de Hudson e seu companheiro Mario, por meio das quais eles foram flagrados negociando a compra e recebimento da droga com o réu Leandro. 3. Quanto à identificação do recorrente, o Tribunal de origem afirmou que, embora inicialmente ela tenha sido revelada a partir do encontro dele com o Hudson, de conhecimento pelos policiais civis em decorrência da troca de mensagens de texto não autorizadas judicialmente, a existência de outras interceptações telefônicas, nas quais aparecem negociando a venda e entrega do entorpecente, inevitavelmente, conduziria ao seu reconhecimento, razão pela qual não há se falar em nulidade. 4. Dessarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é assente no sentido de que a prova ilícita não contamina as provas produzidas por fonte independente ou cuja descoberta seria inevitável (AgRg

nos EDcl no AREsp 1.028.304/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018). Ademais, a desconstituição de tal conclusão, assim como para afastar a incidência da teoria da descoberta inevitável demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. O pedido absolvição por insuficiência de prova também encontra óbice na Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.) 6. Recurso especial não provido. (Resp 1517138/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018) Ante o exposto, inadmitte-se este recurso especial, com fulcro no art. 1.030, V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0055821-64.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RODRIGO MOTA SERRA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA. USO PERMITIDO E RESTRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MULTA. 1) O depoimento dos agentes públicos se reveste de eficácia probatória suficiente para eventual condenação diante da fé pública e da presunção de veracidade de que gozam. Precedentes do STJ e do TJAP. 2) O incremento da fração de 1/8 (um oitavo) sobre o mínimo previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador atende aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, em conformidade com a orientação do STJ. 3) A majoração da pena de multa deve se basear estritamente nas frações definidas para a pena privativa de liberdade, observando-se o critério trifásico no respectivo cálculo. 4) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 134ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/12/2022 a 09/12/2022, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 09 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0028664-82.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ANDREIA DA SILVA PAIXAO

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente. 2) Considera-se atendido o requisito do pré-questionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1301ª Sessão Ordinária realizada em 22/11/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu e rejeitou os embargos de declaração e, por maioria, não aplicou multa, vencido nesse ponto o Desembargador Carmo Antônio que aplicava a multa, nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal). Macapá (AP), 22 de novembro de 2022.

Nº do processo: 0028190-63.2010.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Terceiro Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO AMAPA-ADAP, COMANDO DO BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DO AMAPÁ, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA E TECNOLOGIA-SETEC, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL-AMAPÁ, SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MACAPÁ - SEMDUH, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, INSTITUTO TERRAS DO ESTADO DO AMAPÁ - AMAPÁ TERRAS, PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ  
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Considerando a interposição do recurso de apelação pelo Ministério Público do Estado do Amapá (#576), intime-se os apelados para contrarrazões, no prazo legal.Cumpra-se.

Nº do processo: 0004351-26.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: WILIANE DA SILVA FAVACHO

Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço; 2) Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1303ª Sessão Ordinária realizada em 06/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).

Nº do processo: 0012414-37.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Apelado: LUCAS SAMUEL MARTEL GÓES FERREIRA

Advogado(a): SANDRA CHRISTINA ROCHA DE SOUZA - 1526AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIANÇA COM ESPECTRO DE AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CUSTEIO PELO PLANO DE SAÚDE. APELO NÃO PROVIDO. 1) Embora a Segunda Seção do STJ tenha fixado a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS (EREsp 1.889.704/SP), o Colegiado negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA); 2) Em 23/06/2022, sobreveio a Resolução Normativa ANS nº 539/2022, que tornou obrigatória, a partir de 1º/07/2022, a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo dos transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista; 3) Não obstante o ajuizamento da ação tenha sido anterior à inclusão dos procedimentos no rol da ANS, tem-se que o entendimento jurisprudencial desta Corte e da Terceira Turma do STJ amparava a pretensão autoral, de modo que não se pode atribuir efeitos retroativos ao julgado sem natureza vinculante, notadamente quando a ANS promoveu a inclusão e reconheceu que a negativa seria indevida; 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1303ª Sessão Ordinária realizada em 06/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial da Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).

Nº do processo: 0002214-71.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: ANDRE ROCHA - 89816099420

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a Corte suprema determinou a devolução dos autos a esta Egrégia Corte para aplicação dos Tema 698, conforme decisão juntada no evento 166.Decido.Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no artigo 102, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra Acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementados:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE PACIENTE - LIMINAR DEFERIDA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES -

AUSÊNCIA DE AFRONTA – DECISÃO MANTIDA. 1) A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, a teor do art. 196 da Constituição Federal; 2) O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes; 3) Agravo conhecido e não provido. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESPESAS COMPLEMENTARES EM TFD. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIAS APRECIADAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração deve haver efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. Do contrário, o recurso deve ser rejeitado, mormente quando traduz o mero propósito de rediscussão das matérias decididas; 2) No prequestionamento não é necessário explicitar no acórdão o dispositivo supostamente violado, conforme previsão do artigo 1.025 do CPC; 3) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais, o recorrente sustentou que o acórdão vergastado negou provimento ao recurso de agravo instrumental interposto pelo Estado, que tinha por objeto a suspensão e reforma de decisão que determinou o bloqueio do valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) para custear hospedagem da paciente e acompanhante na cidade de Fortaleza/CE. Asseverou que à luz das normas regulamentadoras da matéria, que (i) além da necessidade de autorização prévia em conformidade com disponibilidade orçamentária, (ii) a ajuda de custo compreende apenas as despesas com alimentação e pernoite, inexistindo cabimento para o pagamento complementar deferido na decisão proferida pelo Juízo a quo. Disse que permitir ao Poder Judiciário o pagamento de complementação financeira em detrimento dos atos normativos atinentes ao tema representaria não apenas violação ao princípio da legalidade, mas, também, ao equilíbrio entre os Poderes, proclamados nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal de 1.988. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado disse que o Recorrente traz os mesmos argumentos expendidos em suas razões de Agravo de Instrumento, nos Embargos Declaratórios e no seu próprio Recurso Extraordinário, razão pela qual, com a devida vênia, não haverá muito esforço jurídico para contestá-los novamente, bastando que se explicite, mais uma vez, o quanto segue. Argumentou que a parte recorrida pretende rediscutir a matéria fática, situação vedada pela Súmula 279 do STF. Requereu o não conhecimento e não provimento do recurso. Na decisão proferida pelo STF, acima mencionada (evento 166), mencionou-se o Recurso Extraordinário nº 684612 (Repercussão Geral), processo que deu origem à formação do Tema 698 da Corte Excelsa. Assim, no Tema 698 do STF (Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção), foi fixada a seguinte tese: É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer consistente na realização de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de médico e funcionários técnicos, seguido da nomeação e posse dos profissionais aprovados, bem como determinar a correção de procedimentos e o saneamento de irregularidades apontadas em relatório do Conselho Regional de Medicina. Contudo, o processo ainda se encontra em trâmite na Corte suprema, tendo havido pedido de vista, conforme decisão proferida no dia 15/05/2020, o que pode ser consultado no sítio eletrônico do STF ([portal.stf.jus.br/jurisprudencia/Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4237089&numeroProcesso=684612&classeProcesso=RE&numeroTema=698](http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4237089&numeroProcesso=684612&classeProcesso=RE&numeroTema=698)). Nestes termos, colocar-se em pauta o feito resultaria em procedimento inócuo diante da vinculação do objeto deste processo ao referido Tema em trâmite no STF, conforme decisão juntada pela presidência da Excelsa Corte. Sendo assim, o caso reclama a aplicação do artigo 1.030, inciso III do Código de Processo Civil. In Verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: III – Sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)..... Decerto, mostra-se apropriada a suspensão do feito e os autos devem aguardar a formação definitiva da tese no mencionado precedente. Assim, com suporte no art. 1.030, III do CPC, determino o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 684612 - Repercussão Geral - (Tema 698).. Dê-se ciência às partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0028343-47.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: GIRAMAPA LTDA-ME, RAFAELA NUNES MELO RIBEIRO, SIMAS RIBEIRO JUNIOR, TELMA ELITA NUNES MELO DA LUZ

Advogado(a): THIAGO DE FREITAS LINS - 227731 SP

Apelado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por GIRAMAPÁ LTDA-ME E OUTROS, com fundamento no artigo 105, III, alínea a da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementados: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. 1) Na ação de execução de cédula de crédito hipotecário é possível a aplicabilidade do Código de Defesa do consumidor - CDC. Contudo, ela é afastada nos contratos de financiamento para implementação de atividade produtiva. 2) A cédula de crédito tem liquidez, certeza e exigibilidade por força legal, cujo fundamento está no art. 31 da Lei nº 10.931/2004. 3) A impenhorabilidade é oponível em execuções em geral, mas é excepcionada para o caso de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real (art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990). 4) Apelo não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

MULTA. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente. 2) Configuram embargos protelatórios e se sujeitam à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aqueles que alegam omissão ou contradição quando, respectivamente, a questão recebeu apreciação expressa no acórdão e atende a preceito legal expressamente contrário ao pleito do embargante. 3) Considera-se atendido o requisito do pré-questionamento quando o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. 4) Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Nas razões recursais, a recorrente disse que houve violação aos artigos 789 e 832 do CPC. Pontuou que é impenhorável o imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, mormente quando o excesso de execução for objeto dos embargos à execução, devendo ser-lhes assegurado a proteção da impenhorabilidade da moradia efetiva, servindo os demais bens à quitação do débito e ônus do processo. Asseverou que a parte reitera suas razões, buscando a análise da Corte Superior para alcançar a tutela jurisdicional e proteger seu bem da vida, onde o casal de idosos habita efetivamente há anos com o animus de residência, onde criaram seus filhos e nutrem seu relacionamento. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas à ordem 154. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alíneas a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por advogado. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a petição contém a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A irresignação é tempestiva. Recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita. SEGUIMENTO Dispõe o art. 105, III, alíneas a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência..... A recorrente embasou este recurso na alínea a do art. 105 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar violação a dispositivos do Código de Processo Civil, alegando a impenhorabilidade do bem de família discutido nos autos. Consta-se que o enfrentamento dos argumentos recursais pressupõe, irrefutavelmente, o revolvimento do contexto prático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. ERRO DE FATO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 966, V, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC, apresentada pela ora recorrente contra o INSS, visando à desconstituição de acórdão que, diante da decisão proferida nos autos do Processo 2005.71.12.003553-6, ajuizado por Ziuil Fernando Pinto Aires, já falecido, com a finalidade de obter aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de benefício mais vantajoso, não deferiu o cálculo da renda mensal inicial do benefício como se este tivesse sido concedido em julho de 1996. 2. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, a Ação Rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido fato inexistente ou tenha considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). 4. Ao entender pela não configuração de erro de fato, no caso, o acórdão ora recorrido consignou; Não se vislumbra erro de fato. O acórdão rescindendo não admitiu um fato inexistente ou considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido. Houve manifestação expressa sobre o pedido de retroação do PBC com base no direito adquirido ao melhor benefício. Esse pedido não foi atendido em face da coisa julgada. (fl. 453, e-STJ). 5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, alterar a conclusão da Corte de origem que reconheceu pela não ocorrência de erro de fato, pois para acatar os argumentos apresentados pela recorrente em sentido contrário, seria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado neste momento processual, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Outrossim, a Ação Rescisória não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la ( AR 5.802/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 6/4/2021). 7. Em relação à alegada ofensa ao art. 966, V, do CPC/2015, conforme consignado na decisão agravada, aplica-se a Súmula 284/STF, tendo em vista que a rescisória está fundamentada apenas em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015) (fl. 3, e-STJ) e, ademais, a parte recorrente não desenvolveu argumentos para demonstrar de que modo tal dispositivo foi ofendido. 8. Por fim, o Tribunal de origem, a partir de conclusão amparada no fato de terem sido interpostos dois Embargos de Declaração sucessivos pela recorrente, determinou a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois entendeu revestirem-se tais recursos de caráter meramente protelatório. 9. Essa inferência, baseada nas circunstâncias específicas da hipótese, consoante estabelecido no acórdão recorrido, não pode ser modificada em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 10. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1881226 RS 2021/0119093-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022). PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA LEGAL EM FACE DA TENTATIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. Na hipótese, a reforma do entendimento da eg. Corte Federal, de que o agravante percorreu quase todo o iter criminis do delito pelo qual foi condenado, demandaria inevitavelmente o reexame do quadro fático-probatório, sendo, todavia, vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1647670 SP 2020/0009336-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/04/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2020). PENAL.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DEFENSIVA. ÁLIBI. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ. O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 360239 SP 2013/0220659-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015). PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 302, CAPUT, DO CTB. REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. REPRESENTAÇÃO EXPRESSA DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE. ATO QUE DISPENSA FORMALIDADES. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CRIME DO ART. 303, CAPUT, DO CTB. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Vale destacar que Nos termos do entendimento desta Corte Superior, tem-se que, quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal (AgRg no RHC n. 118.489/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/11/2019). II - No caso, verifico que o eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões ? baseado nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu como não configurada a decadência, ante a inequívoca manifestação do ofendido no sentido de ver o ora agravante processado, bem como pela inexistência de culpa da vítima. Assim, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. III - Com efeito, sobre o tema, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2027622 SP 2021/0377451-2, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2022). Por todo o exposto, não restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inadmitte-se o Recurso Especial interposto com fulcro no art. 1.030, V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012364-16.2018.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL  
Parte Autora: VALDEMIRO DOS SANTOS  
Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
DECISÃO: Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ, nos autos do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1982159 / AP (2021/0286854-4)/STJ, bem como diante da inexistência de outros recursos interpostos nestes autos aguardando desfecho no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal, enviem-se os autos ao juízo singular, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0030424-66.2020.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: RUANE STERFANY BARBOSA DA COSTA  
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO  
Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO. FRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. 1) Para a fixação da fração de 1/6 (um sexto) relativa à causa de diminuição do tráfico privilegiado, indispensável o magistrado apresentar fundamentação proporcional e idônea. 2) Apelo não provido.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 133ª Sessão Virtual, realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 01 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0001464-56.2018.8.03.0006  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ADALTON PANTOJA DOS SANTOS  
Advogado(a): WILSON VILHENA BORGES FILHO - 1061AP

Embargado: ILVA MARIA PAIXAO MOURAO, JOSE RABELO MOURÃO  
Advogado(a): DANILO JOSE COLARES DA ROCHA - 2063AP, LUIZ DOS SANTOS MORAIS - 1896PA  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal feito pelo MPF com fundamento de que a área em litígio (Retiro Boa Esperança) é terreno de marinha pertencente à UNIÃO e é objeto do processo administrativo n. 015.114302/2020-16, que cuida da demarcação de terras federais no Estado do Amapá. Instado a se manifestar (ordem eletrônica n. 318), os apelantes se manifestaram pelo indeferimento do pedido, pois se trata de mera demanda possessória (e invasão de terras particulares), sendo infundado o requerimento do MPF. O apelado se manifestou no mov. 313 pela concordância com o alegado pelo MPF, requerendo a remessa dos autos a Justiça Federal. É o relatório. Pois bem. Nos termos da Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou v empresas públicas. Nesse sentido, considerando que o MPF indicou interesse da União no objeto do litígio que, inclusive, é objeto de procedimento administrativo que trata de demarcação de terra federal do Amapá, entendo que a remessa dos autos a Subseção judiciária do Amapá deve ser deferida. Assim, o interesse da UNIÃO impõe-se a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, em atenção ao disposto no art. 109, inciso I, do Constituição Federal (CF), c/c o art. 64, §3º, do Código de Processo Civil (CPC). Providencie-se a remessa dos autos a Justiça Federal do Amapá. Publique-se.

Nº do processo: 0006940-54.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOÃO PINHEIRO NOVAIS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
DESPACHO: 1- Intime-se a agravada CEA para, em 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões recursais. 2- Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0007413-37.2022.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: A. C. F. E I. S. A.  
Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP  
Apelado: D. P. B. G.  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONSTATADA. APELO PROVIDO. 1) Constatando-se que o Magistrado a quo proferiu sentença extra petita, a cassação do indevido por esta Corte é medida que se impõe, à luz do previsto nos arts 141 e 494 do CPC. 2) Apelação conhecida e, no mérito, provida, apenas para decotar da sentença a parte em que se declarou a resolução do contrato entre as partes; mantendo-se os seus demais termos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 133ª Sessão Virtual, realizada no período entre 25/11 a 01/12/2022, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pela Relatora. Participaram do julgamento os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): A Juíza Convocada ALAIDE PAULA (Relatora), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 25/11 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0047481-68.2018.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSÉ NILDO SANCHE GOES  
Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP  
Apelado: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE  
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
DESPACHO: Mov. 244 e 246 - Intime-se a Apelante Beneficência Camiliana do Sul para informar se a cirurgia do apelado José Nildo já foi realizada ou já está agendada, sob pena de aplicação da multa prevista na sentença. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0034900-84.2019.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: E. M. F. D.  
Advogado(a): RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - 361873SP  
Apelado: U. F. F. DAS U. DA A.

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007294-15.2018.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: I. DE M. B.

Advogado(a): JOSANE MARQUES FRANÇA - 3870AP

Apelado: A. M. S. L., C. C. DE A. B.

Advogado(a): IVY SOFIA MACIEL PIMENTA - 2915AP

Representante Legal: Q. M.

Advogado(a): ANNY LARYSSA DE ALMEIDA COSTA - 2838AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: A parte recorrente comprovou o recolhimento do preparo, por ocasião do ato de interposição do Recurso Especial relativo tão somente as custas devidas à Corte local, não havendo notícias quanto ao pagamento das custas previstas no art. 2º, §1º da Resolução nº 2, de 01.02.2017, editada pelo c. STJ-GP. Assim, com fundamento no art. 1.007, §4º do CPC, intime-se a parte recorrente, na pessoa de seu advogado para, no prazo de cinco (05) dias, realizar o recolhimento em dobro do preparo deste Recurso Especial, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0038890-49.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Apelado: ROGEL FERREIRA BRITO

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Apelação Cível em Ação de Busca e Apreensão interposta pela parte recorrente. No movimento processual nº 90 o recorrente desistiu do Recurso Especial que havia interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Com o trânsito em julgado desta decisão e sem requerimentos, devolvam os autos ao juízo singular. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0034702-76.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ABRAÃO LINCOLN DALTRO POMPEU

Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no artigo 105, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 0084/2014 - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - SUSPENSÃO DO FEITO - DESNECESSIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA - CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA - DIREITO RECONHECIDO - TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor, consoante entendimento sedimentado em recurso repetitivo (Resp 1.254.456/PE, tema 516). No que se refere aos servidores militares do Estado do Amapá, esse termo inicial está previsto na lei de regência (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá / Lei Complementar Estadual nº 0084/2014 - art. 73, § 3º, I); 2) Não há necessidade de suspensão do feito quando aquela determinada pelo STJ em sede de recursos repetitivos não abrange a hipótese dos autos, mormente se já realizado o julgamento pela Corte Superior e fixada tese compatível com o pleito formulado na presente demanda; 3) É remansosa a jurisprudência no sentido do direito do servidor à indenização por licenças-prêmios não gozadas até o momento de sua aposentadoria, notadamente porque há prova, nestes autos, do reconhecimento do direito pela Administração; 4) Especificamente quanto aos servidores militares do Estado do Amapá, essa possibilidade está expressamente prevista na lei de regência (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá / Lei Complementar Estadual nº 0084/2014 art. 73, § 3º, I); 5) Nas condenações de natureza administrativa impostas à Fazenda Pública a correção monetária deve tomar como base o IPCA-E e os juros o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme entendimento do Supremo Tribunal federal externado no Tema 810. Por outro lado, a partir de dezembro/2021, deve incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, conforme previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021; 6) Apelação conhecida e parcialmente provida. Nas razões

recursais, sustentou que a Corte de justiça local violou os arts. 373, I e II e 489 §° 1° IV do CPC/2015. Argumentou que o autor requer retroativo do período de 2004, marco inicial da suposta lesão ao direito, conseqüentemente a pretensão surgiu somente agora em 2021, de modo que a parte autora requisitou administrativamente os pagamentos devidos somente em 2020. Disse que o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que O art. 1° do Decreto nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, A PARTIR DO ATO OU FATO DO QUAL SE ORIGINOU. Pontuou que considerando-se que a Parte Demandante alega a violação desde 1999, e presente ação somente foi ajuizada em 27/08/2021, quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do referido ato, resta caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito pleiteado. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso. Contrarrrazões apresentadas à ordem 125. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a petição contém a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A irresignação é tempestiva. Ente Público dispensado do recolhimento das custas processuais por disposição legal. SEGUIMENTO Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência..... O recorrente embasou este recurso na alínea a do art. 105 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar violação a dispositivos do CPC/2015, porquanto teria ocorrido o fenômeno da prescrição em relação ao direito vindicado nos autos, nos termos do art. 1° do Decreto 20.910/32. Ocorre que não foi dito de que forma isto ocorreu, limitando-se o recorrente a apontar conclusões abstratas extraídas dos artigos tidos por violados, sem, no entanto, correlacionar a fundamentação recursal com os fundamentos apresentados na decisão recorrida. Assim, além de não ter sido indicada efetiva ofensa a qualquer dispositivo de Lei Federal ou demonstrada interpretação diversa dada à lei federal por diferentes tribunais - pressupostos essenciais para o seguimento deste apelo excepcional -, é forçoso reconhecer que este Recurso Especial não poderá seguir com base na alínea a do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, diante da deficiência da fundamentação, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Confira-se: Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de legislação federal, sem indicar inequivocamente quais foram os preceitos legais supostamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1366624 SP 2012/0230698-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E NÃO INDICAÇÃO DO JULGADO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 131, 332, 333, I E 397 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019). Demais disso, a mudança do entendimento da Corte local implicaria, necessariamente, na reanálise e aprofundamento fático-probatório, providências inegavelmente vedadas pela Súmula 7 do STJ. Confira-se o entendimento do STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. ERRO DE FATO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO

JULGADO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 966, V, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC, apresentada pela ora recorrente contra o INSS, visando à desconstituição de acórdão que, diante da decisão proferida nos autos do Processo 2005.71.12.003553-6, ajuizado por Ziul Fernando Pinto Aires, já falecido, com a finalidade de obter aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de benefício mais vantajoso, não deferiu o cálculo da renda mensal inicial do benefício como se este tivesse sido concedido em julho de 1996. 2. (...), 3. (...), 4. (...), 5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, alterar a conclusão da Corte de origem que reconheceu pela não ocorrência de erro de fato, pois para acatar os argumentos apresentados pela recorrente em sentido contrário, seria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado neste momento processual, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Outrossim, a Ação Rescisória não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la ( AR 5.802/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 6/4/2021). 7. Em relação à alegada ofensa ao art. 966, V, do CPC/2015, conforme consignado na decisão agravada, aplica-se a Súmula 284/STF, tendo em vista que a rescisória está fundamentada apenas em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015) (fl. 3, e-STJ) e, ademais, a parte recorrente não desenvolveu argumentos para demonstrar de que modo tal dispositivo foi ofendido. 8. Por fim, o Tribunal de origem, a partir de conclusão amparada no fato de terem sido interpostos dois Embargos de Declaração sucessivos pela recorrente, determinou a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois entendeu revestirem-se tais recursos de caráter meramente protelatório. 9. Essa inferência, baseada nas circunstâncias específicas da hipótese, consoante estabelecido no acórdão recorrido, não pode ser modificada em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 10. Agravo Interno não provido.(STJ – AgInt no AREsp: 1881226 RS 2021/0119093-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)Por todo o exposto, não restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inadmite-se o Recurso Especial interposto.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0021514-50.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: F M RODRIGUES COMERCIO E SERVIÇOS ME

Advogado(a): ALANA MAYARA MELO ARAGÃO - 39294CE

Apelado: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

Advogado(a): MARCO ROBERTO COSTA PIRES MACEDO - 16021BA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA PRÊMIO DE SEGURO DE VEÍCULO – DIREITO ALEGADO – INEXISTÊNCIA – AUTOR – ÔNUS DA PROVA – FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. 1) Incumbe ao autor, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, fazer prova de fato constitutivo de seu direito. Neste sentido, competia-lhe trazer aos autos elementos aptos a demonstrar que o sinistro aconteceu quando o veículo estava sendo utilizado para fins específicos da empresa ou, ao menos, comprovar, por meio de provas idôneas a impossibilidade de fazê-lo. Todavia, não o fez. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, no mérito, negou provimento ao apelo, tudo nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente e Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Relator) e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0033564-16.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Apelado: EDNALDO DA COSTA PEREIRA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ADMINISTRATIVO CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL – TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – IMÓVEL RURAL – DEVER DO ESTADO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROGRAMA LUZ PARA TODOS – SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. 1) Nos termos do artigo 29, do Código de Defesa do Consumidor, não é necessário que a pessoa integre, necessariamente, a relação de consumo, para poder invocar as normas consumeristas em seu favor ou da coletividade. 2) A responsabilidade pela distribuição de energia elétrica é da concessionária, devendo ela atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para a unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, conforme estabelece o art. 40, da Resolução Normativa nº 414/2010-ANEEL. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, tudo nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores

Desembargadores CARLOS TORK (Presidente e Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Relator) e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0001614-23.2021.8.03.0009  
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: MIQUEIAS FERREIRA BRITO

Advogado(a): RENATO PRINCIPE STEVANIN - 346790SP

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

**DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA:** Vistos etc.Trata-se de apelação cível interposta por MIQUEIAS FERREIRA BRITO contra a sentença proferida pelo juízo de direito da 2ª Vara da comarca de Oiapoque, da lavra do magistrado Roberval Pantoja Pacheco (ordem nº 52), que julgou improcedente a ação de revisão contratual c/ repetição do indébito, por ele ajuizada em face do BANCO BRADESCO S.A.Em suas razões recursais (ordem nº 60), o apelante reagiu a versão inicial de abusividade nos juros aplicados ao contrato e na cobrança de tarifa de registro de contrato, colacionando excertos jurisprudenciais que entendeu favorecerem sua tese, e, ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que a demanda seja julgada procedente.Contrarrazões do apelado à ordem nº 74, suscitando, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso, por ausência de dialeticidade. No mérito, sustentou o acerto da sentença monocrática e pugna pelo desprovimento do recurso.Instado a se manifestar sobre a aparente inadmissibilidade do apelo, o apelante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (ordem nº 104).Não há interesse no feito que justifique a atuação da douta Procuradoria de Justiça.É o relato do essencial.Passo a decidir, adiantando que o presente recurso não deve ser conhecido, por não preencher o requisito de admissibilidade da regularidade formal, consoante as razões que passo a expor.Como se sabe, somente será conhecido o recurso que preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, dentre estes a regularidade formal, que se traduz na exigência de que a parte recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito que respaldam o seu pedido de reforma do julgado (art. 1.010, incisos II e III do CPC).In casu, o apelante não atacou os fundamentos da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da comarca de Oiapoque (ordem nº 52), cuja conclusão foi no sentido de que não houve abusividade na cobrança de tarifas e juros no curso do contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes, com fundamento em súmulas e precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça: Súmulas nº 566 e nº 620, do STJ, quanto à tarifa de cadastro e REsp nº 1251331/RS (Tema Repetitivo nº 621), quanto ao IOF. Quanto à taxa de juros aplicada, a sentença consignou, essencialmente, que o índice do Custo Efetivo Total – CET se difere da taxa de juros remuneratórios, pois no primeiro são incluídas as tarifas, impostos, seguros e outras despesas, o que faz com que seu percentual seja maior que o da taxa mensal de juros, sendo sua cobrança totalmente lícita pois houve previsão no contrato.Em suas razões recursais (ordem nº 60), o apelante não indicou objetivamente as razões pelas quais a conclusão do juízo a quo não deveria prevalecer, mas, diversamente, apresentou argumentação evidentemente genérica, sustentando, em linhas gerais, a abusividade, mas sem destinar uma linha sequer aos bem lançados fundamentos da sentença, que, acertadamente, afastou.Ocorre que o desprezo em contrapor os fundamentos da sentença avilta o princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos, fáticos e jurídicos, do decisum guerreado. Busca-se, com isso, impedir o recurso genérico, no qual a parte requer nova decisão ao Tribunal sem indicar os motivos específicos que justificam a reforma do julgado.Ressalte-se que, conforme entendimento do Pretório Excelso, o recurso que padece desse vício não deve ser conhecido (STF, Rcl 2491 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. em 02.12.2016, publ. Dje 267, de 16.12.2016), conclusão que está em compasso com os precedentes desta Corte de Justiça, senão vejamos:**APELAÇÃO CÍVEL. REQUISITOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REGULARIDADE FORMAL. INADMISSIBILIDADE.** 1) O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos, fáticos e jurídicos, da decisão judicial impugnada. 2) Recurso não conhecido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0012678-25.2019.8.03.0001, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 17 de setembro de 2020, publicado no DOE Nº 176 em 29 de setembro de 2020).A sentença foi bastante didática e elucidou, ponto a ponto, as razões e os precedentes que justificaram a conclusão de improcedência. Por certo, não há impedimento à repetição de argumentos apresentados no curso do processo, desde que, na fase recursal, eles sejam apresentados dentro de um contexto lógico, em que o apelante rebata especificamente cada um dos argumentos lançados na sentença.Registro, por fim, que, instado a se manifestar sobre a aparente inadmissibilidade do recurso, o apelante ficou-se inerte (ordem nº 104), portanto, nada alegou capaz de contrapor a conclusão ora alcançada.Diante do exposto, atento ao disposto no art. 932, inciso III, do CPC, e no art. 48, § 1º, inciso III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.**Considerando o trabalho adicional realizado pelo patrono do apelado em sede recursal, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), que acrescidos aos 10% (dez por cento) fixados em sentença, perfazem o total de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão de exigibilidade da verba em razão da condição do apelante de beneficiário da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, CPC).Publique-se. Intimem-se.Operado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Nº do processo: 0006600-13.2022.8.03.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: FABIANO AGENOR CAMBRAIA

Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL NÃO PROVIDO. 1) Pela inteligência do artigo 111 da LEP Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas. 2) No caso dos autos, não obstante o quantum de pena, deve ser fixado o regime mais gravoso, vez que o agravante é reincidente. 3) Agravo em execução penal não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 134ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/12/2022 a 09/12/2022, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais). Macapá (AP), 09 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0008212-48.2020.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ETIENNE SILVA SANCHES, MARIA BENEDITA SILVA SANCHES, PRISCILA SANCHES FREIRES

Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP

Apelado: POSTO AVENIDA LTDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Advogado(a): RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Instado a se manifestar na forma do art. 99, §2º, CPC, isto é, acerca do preenchimento dos requisitos para obtenção da gratuidade de justiça, conforme despacho de ordem eletrônica nº 259, a parte apelante interpôs agravo interno à ordem eletrônica nº 268. Destaco de início, que o recurso manejado se volta contra mero despacho e contra esta espécie de pronunciamento jurisdicional não cabe recurso, conforme dicção do art. 1001, do CPC. Todavia, como os argumentos expendidos no referido recurso são no sentido de atender ao chamado do despacho, vez que defende o preenchimento dos requisitos para obtenção da gratuidade judiciária, recebo o recurso como mera petição, conforme me permite o art. 188, do CPC, que consagra o princípio da instrumentalidade das formas. Pois bem, na referida petição, as apelantes expuseram seus ganhos mensais com respectivos gastos, dando relevo a custos decorrentes de tratamentos de enfermidades e informando que já houve pagamento das custas judiciais no ajuizamento da ação. Já adianto que vou indeferir o pleito de gratuidade de justiça, conforme passo a explicar. Primeiramente, nesta instância, o valor a ser recolhido diz respeito ao preparo recursal e não à custa inicial, cujo fato gerado é o ajuizamento da ação. Cabe mencionar que se trata de valor fixo constante da tabela de custas judiciais da Resolução nº 423/2022-CGJ. Por segundo, em que pese os gastos indicados pelas recorrentes, mas seus ganhos ultrapassam o limite expresso no art. 3º, I, da Lei 2386/2018, sobretudo quando consideradas as recorrentes juntas, pois, conforme realcei no despacho de ordem eletrônica nº 259, as apelantes podem perfeitamente ratear o valor do preparo recursal. Com estas considerações, indefiro o pedido de gratuidade judiciária e fixo o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo recursal, com fulcro no art. 101, §2º, do CPC, sob pena de deserção. Aguarde-se eventual recurso em Secretaria. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0004710-73.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: S. A. A. BRITO - ME, SERGIO AUGUSTO DOS ANJOS BRITO

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO 1) A exceção de pré-executividade pressupõe a existência de prova robusta das alegações, eis que não comporta dilação probatória. 2) Caberia aos agravantes junto com suas alegações colacionar prova cabal das irregularidades alegadas, o que não foi realizado nos autos, sobretudo quando se considera que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legitimidade, certeza e liquidez. 3) Ausente prova documental segura e pré-constituída da tese trazida no agravo de instrumento, não há como prover o recurso, devendo ser mantida a decisão. 4) Agravo de instrumento não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1303ª Sessão Ordinária, realizada em 06/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente e Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal) e JAYME FERREIRA (2º Vogal). Macapá (AP), 06 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0025032-24.2015.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EBER SOUSA DA ROCHA, NELMA DOS ANJOS RODRIGUES  
Advogado(a): EDIR BENEDITO NOBRE CARDOSO JUNIOR - 1273AP, NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP  
Apelado: EBER SOUSA DA ROCHA, NELMA DOS ANJOS RODRIGUES  
Advogado(a): EDIR BENEDITO NOBRE CARDOSO JUNIOR - 1273AP, NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Examinando alguns aspectos dos autos concluí que as peculiaridades do caso concreto apontam no sentido da possibilidade de uma solução amigável para o conflito. Assim, considerando o dever do Estado-Juiz de promover a qualquer tempo a autocomposição, inclusive no curso do processo judicial, converto o julgamento em diligência para, com fundamento no art. 3º § 2º do Código de Processo Civil, determinar a realização de audiência de conciliação entre as partes designada para o dia: 15/02/2023 às 08h30min, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte LINK: [us02web.zoom.us/j/81408306214](https://us02web.zoom.us/j/81408306214) - ID DA REUNIÃO: 814 0830 6214. Intimações pela Secretaria da Câmara Única, que deverão ser realizadas com o alerta às partes de que o não comparecimento injustificado à referida audiência será sancionado com multa de até dois por cento do proveito econômico, nos termos do disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO 2º GRAU para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores.

Nº do processo: 0004252-87.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GARDENE PATRICIA COSTA DO AMARAL  
Advogado(a): RITA LÚCIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS - 2990AP  
Apelado: BANCO BMG SA  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Examinando alguns aspectos dos autos concluí que as peculiaridades do caso concreto apontam no sentido da possibilidade de uma solução amigável para o conflito. Assim, considerando o dever do Estado-Juiz de promover a qualquer tempo a autocomposição, inclusive no curso do processo judicial, converto o julgamento em diligência para, com fundamento no art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar a realização de audiência de conciliação entre as partes para o dia: 23 de fevereiro de 2023, às 08h30, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte LINK DA AUDIÊNCIA: [us02web.zoom.us/j/89373353749](https://us02web.zoom.us/j/89373353749) - ID da reunião: 893 7335 3749. Intimações pela Secretaria da Câmara Única, que deverão ser realizadas com o alerta às partes de que o não comparecimento injustificado à referida audiência será sancionado com multa de até dois por cento do proveito econômico, nos termos do disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO 2º GRAU para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores.

Nº do processo: 0002508-26.2021.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intimem-se as partes para que informem acerca da conclusão do acordo extrajudicial e do interesse no prosseguimento do feito.

Nº do processo: 0038148-92.2018.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CÍVEL

Agravante: EWALDO VICTORINO NUNES FILHO  
Advogado(a): JOSE DO CARMO NASCIMENTO - 635AP  
Agravado: MARIA CLELIA GUEDES DE ALMEIDA  
Advogado(a): MAYCON BARBOSA SILVA - 3800AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de agravo interno manejado por EWALDO VICTORINO NUNES FILHO contra decisão do relator, conforme mov. 285. Nos termos do artigo 326, § 2º, do Regimento Interno, intime-se o agravado para se pronunciar em quinze (15) dias. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0002738-28.2022.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RAPHAEL DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - 152121RJ  
Apelado: BANCO ITAUCARD S.A  
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de recurso de apelação interposto por RAPHAEL DOS SANTOS PEREIRA contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santana. Sustentou, inicialmente, impossibilidade financeira para recolher as despesas do processo, requerendo concessão de gratuidade. Neguei a gratuidade e ordenei a intimação do apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas ou demonstrar a situação de hipossuficiência que impossibilitasse o recolhimento. Regularmente intimado, o recorrente não recolheu o preparo e nem se manifestou (mov. 68). Decido. Constatada a ausência do preparo recursal, concedeu-se o prazo para a recorrente promover a regularização, o qual se esgotou sem manifestações. Devidamente intimado, via notificação eletrônica ao escritório digital do advogado habilitado, o apelante deixou de fazer o preparo recursal. Esgotado o prazo, ocorre preclusão do direito à prática do ato processual, nos termos do art. 223 do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 1007 combinado com art. 932, III, ambos do CPC, declaro deserto o apelo e, conseqüentemente, não conheço do recurso. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0004288-64.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Agravado: RÔMULO BATISTA IBIAPINO.

Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL. OPORTUNIDADE DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO 1) Nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 2) Desse modo, resulta ilógico e desarrazoado, oportunizar àquele que não recolheu nenhum valor a título de preparo que o venha a fazê-lo, e, ao mesmo tempo, negar tal oportunidade a quem efetuou o preparo ainda que extemporaneamente, sem sequer ser intimado a regularizar o feito. 3) Na hipótese, considerando que a parte interpôs o recurso sem comprovar o preparo, porém juntou o devido comprovante de recolhimento logo no dia seguinte à interposição no valor principal, deve ser intimada a complementar o valor do preparo na forma dobrada, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado do Acórdão resultante deste julgamento. 4) Agravo interno conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1300ª Sessão Ordinária, realizada em 08/11/2022, por meio físico/videokonferência, por unanimidade conheceu do Agravo Interno e, por maioria, deu-lhe provimento parcial, vencido o Desembargador CARLOS TORK (Relator), que lhe negava provimento, nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão a Juíza Convocada ALAÍDE PAULA. Participaram do julgamento os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): O Desembargador CARLOS TORK (Presidente e Relator), a Juíza Convocada ALAÍDE PAULA (1ª Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (2ª Vogal). Macapá/AP, 08 de novembro de 2022.

Nº do processo: 0008432-81.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Reclamado: JOSE HAMILTON PANTOJA DE SOUSA, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Reclamação Constitucional, com pedido liminar, proposta pelo BANCO BMG S/A, em razão de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de Macapá/AP que negou provimento do recurso do Banco e deu provimento ao recurso inominado do autor interposto contra a sentença de procedência parcial proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato, c/c Devolução de Indébito (Processo nº 0001340-83.2021.8.03.0001) ajuizada por JOSÉ HAMILTON PANTOJA DE SOUSA. Alega, em suma, que o acórdão reclamado contraria a tese firmada por este e. Tribunal de Justiça (TJAP) no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14), segundo a qual é lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios inconteste de prova. Afirma que não se utilizou da melhor técnica para aplicação da tese firmada no Tema 14/TJAP, considerando que: 1) à época da contratação não havia exigência de se formalizar um termo de consentimento esclarecido; 2) a Instrução Normativa nº 100, de 28/12/2018-INSS, e o Sistema de Autorregulação Bancária de Operações de Empréstimo Pessoal e Cartão de Crédito com Pagamento Mediante Consignação desenvolvido pela FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) e ABBC (Associação Brasileira de Bancos) que entrou em vigor em 02/01/2020, os quais tornam obrigatório o termo de consentimento esclarecido em apartado não retroagem para alcançar os contratos pretéritos; 3) a tese firmada no Tema 14/ TJAP também é irretroativa; e 4) há ressalva na própria tese quanto a possibilidade de se demonstrar a ausência de vício de consentimento por outros meios inconteste de prova. Sustenta, ainda, que os destaques em caixa alta e negrito

existentes no termo de adesão ao cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento constituem meios inconteste de prova sobre o claro conhecimento e efetivo consentimento do consumidor em relação à operação contratada. Por fim, sob a premissa de risco de irreversibilidade da decisão reclamada e de constrição dos seus bens, pede a concessão de liminar para suspender os seus efeitos até o julgamento do mérito da presente reclamação. E no mérito, pugna cassação do acórdão reclamado, declarando-se a validade do contrato objeto da lide originária. É o que importa relatar. DECIDO nesta oportunidade apenas o pedido liminar. A concessão de liminar é exceção, vinculada à demonstração de dois requisitos CUMULATIVOS: fundamentação relevante (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável e/ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Na hipótese, NÃO evidencio, de plano, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Deveras, sem adentrar no mérito da causa, evidencio que o acórdão reclamado está fundamentado no IRDR (tema 14), conforme se verifica do seu inteiro teor, bem como os seus efeitos não são irreversíveis, tampouco suscetíveis de causar danos irreparáveis ao reclamante, posto que acaso anulado ou reformado, ao consumidor será possível e exigido o cumprimento das obrigações assumidas no instrumento contratual eventualmente declarado válido. Em outras palavras: tudo o que o consumidor vier a deixar de pagar em razão do acórdão reclamado, deverá ser pago se este for eventualmente cassado ou reformado por esta Corte. Além disso, ao Banco é assegurado o contraditório e ampla defesa, bem como todos os instrumentos de defesa durante eventual fase executiva do processo originário. Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar. 1- Notifique-se a Turma Recursal sobre o alegado na inicial, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as devidas informações (art. 989, inciso I, do CPC). 2- Após, cite-se o beneficiário da decisão impugnada para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 98º, inciso III, do CPC). 3- Posteriormente, abra-se vista dos autos a d. Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 991 do CPC). 4- Ultimadas as diligências, façam-me os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017271-05.2016.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: VALDENIR SILVA DOS SANTOS

Advogado(a): HELDER JOSE CARNEIRO DE SOUZA - 749AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Considerando a interposição do Recurso de Apelação no 1º Grau de Jurisdição, nos termos do art. 600§4º do CPP, intime-se a defesa constituída do réu para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e, posteriormente, a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000700-10.2022.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Apelado: DOUGLAS DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007976-34.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALDENIZE DO SOCORRO PINHEIRO NUNES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica,

proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001668-41.2020.8.03.0003

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: VINICIUS DE ANTUNES DE JESUS DOS SANTOS

Advogado(a): YURI DOAN BRAGA DA COSTA - 3826AP

Interessado: POLITEC AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 303) aviado por VINICIUS ANTUNES DE JESUS DOS SANTOS, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento a Recurso Especial.Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, baixem-se os autos principais à Vara de origem, com as anotações de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000208-57.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VANDERLEI DANIEL SEBEN FILHO

Advogado(a): MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - 15401OMT

Agravado: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): MARCIO SANTANA BATISTA - 257034SP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000365-29.2019.8.03.0002

APELAÇÃO INFÂNCIA

Origem: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA

Apelante: M. E. M. R., M. P. DO E. DO A.

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: RAUL SOUSA SILVA JUNIOR - 1456AP

Representante Legal: F. M. DE L.

Interessado: B. DO B. A. 3., G. V. C. DE A.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no artigo 102, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela Câmara Única deste Tribunal de Justiça, assim ementado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MEDIDA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE MENOR. DIREITO A SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1) O direito à saúde decorre da previsão contida no art. 196 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de garantir a todos os brasileiros, principalmente aos mais necessitados, atendimento médico e fornecimento de medicamentos e insumos necessários ao tratamento de patologias, em garantia à dignidade da pessoa humana; 2) Havendo prescrição médica expando a indispensabilidade de tratamento, exsurge direito público subjetivo oponível ao Estado; 3) O julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as teses e dispositivos legais apontados no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, bastando demonstrar os fundamentos e os motivos que justificaram a decisão, o que tem respaldo no art. 1.025 do CPC; 4) Apelação conhecida e não provida.Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante acórdão a seguir ementado:CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VICIO INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DOS ACLARATÓRIOS. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Do contrário, o recurso deve ser rejeitado, principalmente quando traduz o mero propósito de rediscussão das matérias decididas; 2) Sem razão o embargante quando alega omissão por não enfrentamento do TEMA 793 do STF, pois expressamente destacado no acórdão que a responsabilidade de todos os entes federados pelo tratamento médico adequado é comum e solidária, podendo, se necessário, qualquer deles ser demandado para que direitos fundamentais sejam efetivados; 3) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.Em razões recursais, o Recorrente alegou, em síntese, ofensa aos artigos 23, II, 196 e 198, caput e I, da Constituição Federal.Por fim, requereu a admissão e provimento do Recurso.Em contrarrazões recursais, o recorrido pugnou pelo desprovimento do recurso.É o relatório.DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADEO recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade, a capacidade postulatória e o interesse recursal, insurgindo-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, contendo a exposição dos fatos e indicando os fundamentos jurídicos da reforma pretendida.DO SEGUIMENTO DO RECURSOA

apreciação do presente recurso implicaria em inevitável reexame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, cuja pretensão é obstada pelas Súmulas nº 279/STF e 07/STJ, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste diapasão, se assentou o entendimento da Corte, verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMPETÊNCIA . TEMA 793/STF. MEDICAMENTO INCLUÍDO NO SUS E REGISTRADO NA ANVISA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. 1. O Tribunal de origem decidiu pela desnecessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, uma vez que o medicamento pleiteado consta na lista oficial do SUS está devidamente registrado junto à ANVISA. 2. Acórdão recorrido alinhado ao decidido pelo Tema 793/STF. 3. Para chegar a conclusão diversa quanto ao registro do medicamento e seu uso junto ao SUS, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 4. Agravo a que se nega provimento. (STF - RE: 1367106 MG 1001166-74.2020.4.01.9380, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 01/06/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS REQUERIDOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. II - Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado. III - É vedado, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1251609 PR 0002940-84.2017.8.16.0077, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 11/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/04/2022) Assim, não obstante os argumentos trazidos pelo recorrente, a insurgência não merece acolhida, pois a reforma do acórdão estadual, tal como pretendido pelo recorrente, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos do enunciado da Súmula 279 do STF. Ante o exposto, inadmitte-se este recurso extraordinário, com fulcro no art. 1.030, V do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000539-67.2021.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: RAFAEL FERREIRA DE MELO

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0024305-26.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: M. M. D.

Advogado(a): HEMERSON DE SOUZA DIAS - 4172AP

Apelado: S. A. C. DE S. S. S.

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL - PLANO DE SAÚDE - CATARATA CONGÊNITA - NECESSIDADE DE LENTES INTRAOCULARES - CONTINUIDADE DE COBERTURA DO TRATAMENTO - DIREITO À SAÚDE - DANO MORAL INDEVIDO. 1) Não cabe à operadora do plano de saúde determinar o tratamento a que será submetido o consumidor, eis que não está dentre as suas atribuições o poder de questionar os métodos a serem empregados pelo médico para o tratamento da doença, cuja cobertura está abrangida pelo contrato. 2) Inexistindo lesão a direito de personalidade, afigura-se incabível a condenação por danos morais. 3) Apelo parcialmente provido. Nas razões recursais, a recorrente anotou inicialmente que o acórdão teria negado vigência à lei federal. Disse ainda que o Rol da ANS é taxativo, não sendo a operadora de saúde obrigada a fornecer aquilo que não está abarcado contratualmente. Por fim, requereu o provimento deste recurso, para que seja reformado o acórdão. O recorrido não apresentou contrarrazões. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A recorrente é parte legítima, possui interesse recursal e está representada por advogado. Os aspectos formais foram atendidos, pois a petição contém os fatos, o direito e o pedido de reforma do acórdão recorrido. O apelo é tempestivo e foi comprovado o recolhimento do preparo. SEGUIMENTO DO RECURSO: Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao

Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;Na análise do presente, verifica-se que o recorrente ao fundamentar seu Recurso Especial, sustenta que o v. acórdão proferido violou norma federal, não havendo, contudo, nas razões recursais, a demonstração, com clareza necessária, de que maneira ou qual dispositivo foi contrariado pelo Tribunal de origem. Em verdade, toda a argumentação do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, tornando, desta forma, deficiente a sua fundamentação.Deste modo, impõe-se a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, a saber:Súmula n. 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES RECURSAIS, DOS VÍCIOS ALEGADAMENTE EXISTENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO CONSENSUALMENTE ESTIPULADA PELAS PARTES. POSSIBILIDADE, EM REGRA. EXISTÊNCIA DE CÔNJUGE INCAPAZ, CUJA INTERDIÇÃO FOI JUDICIALMENTE DECRETADA E QUE SE ENCONTRA SOB CURATELA. EXCEÇÃO À REGRA. TRANSAÇÃO SOBRE A DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO QUE POSSUI REPERCUSSÕES NOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO INCAPAZ. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO JUIZ, A QUEM CABE CONTROLAR A TRANSAÇÃO. NEGATIVA DA DATA ESTIPULADA PELAS PARTES QUE SE ENCONTRA LASTREADA EM FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE APONTA TER ELA OCORRIDO EM DATA MUITO ANTERIOR ÀQUELA CONVENCIONADA. RISCO AO PATRIMÔNIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CONDOMÍNIO SOBRE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO CASAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS COM A FINALIDADE DE BUSCAR INFORMAÇÕES SOBRE PATRIMÔNIO PARTILHÁVEL NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO PELO ART. 23, III, DO CPC/15, QUE APENAS VEDA A HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA SOBRE AS MATÉRIAS NELE ELENCADAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONSIDERAÇÃO DOS BENS EXISTENTES NO EXTERIOR PARA FINS DE PARTILHA IGUALITÁRIA EM CURSO NO TERRITÓRIO NACIONAL. 1- Ação distribuída em 28/03/2018. Recurso especial interposto em 21/08/2020 e atribuído à Relatora em 11/01/2021. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissões, obscuridades ou contradições no acórdão recorrido; (ii) se, ao fixar a separação de fato em data distinta daquela consensualmente informada pelas partes, o acórdão recorrido feriu ou desrespeitou a autonomia da vontade do cônjuge com deficiência; (iii) se é admissível a manutenção em condomínio do único bem imóvel pertencente às partes; (iv) se é possível a partilha de ações de titularidade de um dos cônjuges mantidas em instituição financeira sediada no exterior e se, nesse particular, o acórdão recorrido destoou de precedentes desta Corte. 3- Para que se examine a violação aos arts. 1.022 e 1.025, ambos do CPC/15, é imprescindível que a parte aponte precisamente, nas razões do recurso especial, no que consistiriam as omissões, obscuridades ou contradições existentes no acórdão recorrido, não sendo suficiente a mera referência à petição dos embargos de declaração opostos na origem. Incidência da Súmula 284/STF. 4- Como regra, descabe ao Poder Judiciário se imiscuir em questões tão íntimas e que se encontram na estrita esfera de ciência e disponibilidade das partes, como a data da efetiva separação de fato do casal, ainda que existam repercussões patrimoniais decorrentes dessa escolha consensual. 5- A autonomia da vontade e o poder conferido aos cônjuges de definir questões relacionadas ao exato momento em que houve a ruptura da convivência e da affectio maritalis, encerrando-se o regime de bens entre as partes, deve ceder na hipótese em que, havendo cônjuge incapaz, houver repercussões patrimoniais a partir da fixação da referida data, sobretudo quando, da incapacidade, tenha resultado a interdição do incapaz e a necessidade de curatela. 6- Conquanto a pessoa incapaz submetida à curatela não possa ser ela tolhida do direito de se divorciar, a prática de atos que envolvam direitos de natureza patrimonial é exercida pelo curador e, a depender da hipótese, dependerão de prévia autorização judicial. 7- Se à curatela se aplica, no que couber, as regras da tutela, é certo que o curador somente pode transigir mediante prévia autorização judicial, ficando a eventual transação realizada sem a autorização prévia sem eficácia se não for posteriormente ratificada pelo juiz, podendo o juiz negá-la se entender que a transação celebrada traz risco ao patrimônio do curatelado. 8- Hipótese em que a data da separação de fato possui reflexo direto e relevante no patrimônio do curatelado, porque a partir dessa data se encerrou o regime de bens entre as partes, o que repercute, conseqüentemente, na partilha, e na qual existem sólidos elementos fático-probatórios que indicam que a separação de fato não ocorreu na data consensualmente informada pelas partes, mas, ao revés, mais de quatro anos antes. 9- É inadmissível o recurso especial quando a questão veiculada, na hipótese, a impossibilidade de manutenção de condomínio sobre o único bem imóvel pertencente às partes à luz do art. 648, II, do CPC/15, não foi decidida, sequer implicitamente, pelo acórdão recorrido, não é extraída das razões recursais e dependeria do reexame de fatos e provas. Incidência, respectivamente, das Súmulas 211/STJ, 284/STF e 7/STJ. 10- A regra do art. 23, III, do CPC/15, diz respeito à delimitação da jurisdição brasileira e tem por finalidade essencial colocar determinadas questões ou matérias à salvo da jurisdição estrangeira, impedindo que eventual decisão sobre elas produza efeitos em território nacional. 11- Não é possível extrair dessa regra a inviabilidade de partilha de bens de propriedade dos cônjuges situados no exterior, especialmente porque a eventual impossibilidade de execução da sentença brasileira com esse conteúdo em território estrangeiro é uma questão meramente hipotética, futura, incerta e estranha à partilha igualitária dos bens amealhados pelo casal na constância do vínculo conjugal e que pode ser contornada pela compensação de valores ou readequação dos bens que caberão às partes. Precedentes. 12- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para deferir a expedição de ofícios para a busca de bens situados no exterior que poderão ser objeto de consideração na partilha a ser efetivada no Brasil.(STJ - REsp: 1912255 SP 2020/0335276-3, Data de Julgamento: 24/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2022)CONCLUSÃO:Ante o exposto, inadmite-se seguimento a este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004528-53.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BERNARDO BRUNO CRAVEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado(a): SANDRO DE ASSIS PINHEIRO RAMOS - 3644AP  
Agravado: WAGNER COELHO PEREIRA C. G. DO CORPO DE BOMBEIROS  
Procurador(a) de Estado: ORISLAN DE SOUSA LIMA - 1657AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bernardo Bruno Craveiro de Oliveira, em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-Ap que, nos autos do mandado de segurança nº 0032118-02.2022.8.03.0001, impetrado contra ato praticado pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, Sr. Wagner Coelho Pereira, indeferiu pedido liminar, sob argumento de que, os documentos juntados aos autos não são suficientes para confirmar a verossimilhança das alegações, não se olvidando a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo impugnado. Narrou que ingressou com o mandamus, apontando como Autoridade coatora o Comandante do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amapá, sustentando omissão deste em convocá-lo para vaga de antiguidade do Curso de Formação de Sargento - CFS 001/2021, não obstante o surgimento da vaga. Sustentou, em resumo, que a decisão não está fundamentada, nos termos dos arts. 489, § 1º, e 298, CPC. Aduziu que, diversamente do que entendeu o juízo, demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Asseverou que o juízo ignorou o Parecer da Procuradoria do Estado. Requereu, ao final, a concessão de liminar em tutela recursal antecipada e, no mérito, a reforma da decisão. Decisão proferida (MO#10) pelo i. Desembargador Carmo Antônio, atuando como Substituto Regimental, indeferindo a liminar pleiteadas, eis que ausentes os requisitos necessários para sua concessão. Em contrarrazões (MO#50) o Estado do Amapá, pugnou pelo não provimento do agravo de instrumento, devendo ser mantida a decisão impugnada. A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recuso. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Em consulta ao Sistema Tucujuris, pude constatar que na ação originária nº 0032118-02.2022.8.03.0001, a juíza singular proferiu sentença de mérito, conforme consta no MO#52, cujo dispositivo ficou assim consignado, in verbis: (...)DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o judicioso parecer ministerial CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá convoque o Impetrante para o CFS 001/2021 com efeitos retroativos a 22/03/2022. (...) Assim, evidenciado, pois, a ausência de interesse de agir diante da perda do objeto. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, em razão da falta de interesse processual do agravante, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0008002-32.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL

Agravante: A. B. DE O. F.  
Advogado(a): ARIANY HELENA DE ALMEIDA SANTOS - 5073AP  
Agravado: R. M. S. A.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Nos termos da Lei Estadual nº 2.386/2018, em seu artigo 5º, § 2º, atualizada pelo Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 422/2022-CGJ, o valor a ser pago a título de custas processuais referentes ao agravo de instrumento é de R\$ 406,57 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e sete centavos). Considerando que foi juntada (MO#14) a guia de recolhimento de apenas R\$ 328,59 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), intime-se o agravante para que realize a complementação do preparo, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento por deserção.

Nº do processo: 0000765-39.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: ARLÊNICE DO PILAR RODRIGUES  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008060-35.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: JASON ELIEL ALVES DA SILVA  
Advogado(a): RENAN RAMOS DE OLIVEIRA - 5129AP  
Embargado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSQUIATRIA - ABP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

**DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA:** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JASON ELIEL ALVES DA SILVA contra decisão proferida nos autos ação ordinária c/c tutela antecipada n.º 0050285-67.2022.8.03.0001, ajuizada contra a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA – ABP, em trâmite na 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que indeferiu o pedido urgente dele, por meio do qual pretendia que a requerida fosse compelida a aceitar inscrição e submetê-lo à prova para obtenção de Título de Especialista em Psiquiatria – TEP, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2022, na capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ. Nas razões recursais o agravante se insurgiu contra a decisão atacada, que alegou padecer de vício de fundamentação, e contra a exigência da agravada, que reputou abusiva. Discorreu sobre a presença dos requisitos para o deferimento do pedido urgente e requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo, e, no mérito, pugnou pela reforma da decisão agravada. Liminar indeferida (#8), contra a qual o agravante opôs embargos de declaração (#17). Sobreveio pedido de desistência dos recursos (#28). É o relatório. Decido. O agravante/embargante desistiu dos recursos. A situação amolda-se ao previsto no caput do art. 998 do Código de Processo Civil, segundo o qual O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. A conduta configura desistência do exercício ao duplo grau de jurisdição. Trata-se de interesse exclusivo do recorrente e independe da anuência do recorrido ou mesmo de homologação judicial. Sobre o tema, confirmam-se lições da doutrina: A desistência é fato extintivo do poder de recorrer, por meio do qual a parte manifesta sua vontade de que o recurso por ela já interposto não seja julgado. Trata-se de ato unilateral, que independe de aceitação dos litisconsortes ou da parte contrária, ou mesmo de homologação judicial, produzindo seus efeitos desde o momento em que é exteriorizada, cabendo ao órgão julgador tão somente declarar (reconhecer) a inadmissibilidade do recurso. A desistência pode ocorrer a qualquer tempo, desde a interposição do recurso até o início de seu julgamento. Pode-se, inclusive, desistir oralmente, na própria sessão, desde que antes de iniciado o julgamento. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr, Freide; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. p. 2224). É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não dar prosseguimento ao procedimento recursal, que, em consequência da desistência, impõe-se seja extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada, sem necessidade de homologação. (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015. p. 2020). Diante do exposto, julgo extintos o agravo de instrumento e os embargos de declaração em virtude da desistência do recorrente. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se oportunamente.

Nº do processo: 0038278-48.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

**DECISÃO:** WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos deste Tribunal, assim ementados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PALAVRA SEGURA DA VÍTIMA. CONDUTA SOCIAL. PERSONALIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 265 CPP. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A vítima narrou com segurança à apropriação indébita praticada pelo apelante que não repassou o dinheiro recebido no processo da justiça do trabalho. 2) O depoimento da vítima possui valor probatório relevante quando aliada aos demais elementos de provas produzidos. 3) As ações penais em curso não justificam a valoração negativa da conduta social e da personalidade do agente. Precedentes STJ. 4) Redimensionamento da Pena. 5) Percebe-se que apesar de ter havido a segunda intimação ao advogado, não houve a advertência de que a sua inércia implicaria em multa por abandono da causa, ou seja, não lhe foi garantido o contraditório. Multa afastada. 6) Recurso parcialmente provido. Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado os artigos 28-A, 156, ambos do CPP, § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e art. 386, inciso VII, bem como os entendimentos dos Tribunais Superiores. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:** Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em única instância pelo Tribunal. A parte é legítima e possui interesse recursal, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido. O apelo é tempestivo. **SEGUIMENTO DO RECURSO:** Dispõe o art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O recurso se baseia essencialmente na reanálise do quadro probatório, visando inverter a conclusão a que chegou a Corte Estadual de Justiça, situação essa que refoge ao âmbito do cabimento do recurso especial, uma vez que demanda exame do acervo fático probatório, vedado na instância excepcional, ex vi da Súmula nº 7 do STJ, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, V, DO CPB. TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. I -** Este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, V, do CPB, a vítima deve ser mantida por tempo juridicamente relevante em poder do réu, sob pena de que sua aplicação seja uma constante em todos os roubos (precedentes). **II -** No caso, verifica-se que o v. acórdão recorrido consigna expressamente a brevidade do período em que

as vítimas permaneceram sob o poder do acusado, tempo este necessário apenas para subtração do veículo. Portanto, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal de origem, na hipótese, exigiria o reexame do quadro fático-probatório, medida inviável no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1588169 MG 2016/0074143-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/08/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2016)PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381 DO CPP E 1.022 DO CPC/2015. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO DO DELITO. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 381 do CPP e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. 2. A Corte de origem constatou que restou devidamente comprovada a conduta delitiva, atribuindo especial peso ao depoimento da vítima. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Conforme a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, a premeditação do delito autoriza a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 1794034 GO 2020/0313343-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2021)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADMISSÍVEL. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO REFORMADA. CONDENAÇÃO. ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADOS POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 156 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 182/STJ, pois o agravo em recurso especial é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser conhecido. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal ( AgRg no HC 497.112/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019). 3. No caso, os elementos informativos da fase inquisitiva ? monitoramento policial e o relato de um usuário de que adquirira drogas do recorrente ? deram conta de que o recorrente praticava o crime de tráfico no local apurado, elementos esses confirmados pelos depoimentos dos policiais em juízo. 4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova( AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021), o que não ocorreu no presente caso. 5. Constatado que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, não se coaduna com a estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, segundo o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.(STJ - AgRg no AREsp: 2066182 SC 2022/0039580-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022)Diante disso, o não seguimento deste recurso é a medida que se impõe.Ante o exposto, inadmite-se este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0048986-89.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CLÍNICA MÉDICA ANHANGUERA LTDA.

Advogado(a): MARINA PIRES BERNARDES - 257470SP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos da Câmara Única assim ementados:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - ICMS SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO - RE Nº 714139-RS - MODULAÇÃO DE EFEITOS - SENTENÇA MANTIDA. 1) O princípio tributário da seletividade foi positivado na Constituição Federal (art. 155, § 2º, inciso III), competindo ao legislador estadual fixar as alíquotas do ICMS e aplicar tal princípio sobre as mercadorias e serviços, atendendo, em todo caso, ao parâmetro da essencialidade, conforme se encontra disposto na Constituição do Estado do Amapá, em seu art. 169, inciso III; 2) Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 714139-RS (tema nº 745), fixou a tese no sentido de que, adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços; 3) Ao realizar a modulação dos efeitos da decisão do RE nº 714.139-SC, restou decidido que esta somente poderia produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas aquelas ações já ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito, que se deu em 05/02/2021. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 22/11/2022, portanto, em relação à autora/apelada, a decisão operará efeitos a partir de 2024, tal como decidiu o juízo sentenciante; 4) Apelo conhecido e não provido.PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.1)

Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado;

2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão; 3) Segundo disposição do artigo 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, não é necessário o prequestionamento explícito de todos os dispositivos apontados no recurso; 4) Embargos conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais (mov. nº 169), o recorrente sustentou a ausência de discussão sobre as alegações do recorrente, violando o art. 489 §º do CPC. Por fim, alega ofensa aos artigos 2º, 11, 17, 18, 141 do CPC e artigo 166 do CTN. Por fim, requereu o provimento deste recurso. O Recorrido apresentou contrarrazões pugnano pelo desprovimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente é isento do recolhimento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Inicialmente, cumpre destacar que a Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. Ademais, da detida análise dos autos, constata-se que os aspectos alegados, como ausência de prova do alegado impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. EPI. NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE DO STJ. 1. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25.10.2013). 2. O STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 19.12.2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo comum e especial a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado. 3. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum. 4. No caso dos autos, o requerimento da aposentadoria foi em 20.8.2008, quando não mais autorizada a conversão de tempo comum em especial, objeto da presente ação. 5. Recurso Especial do INSS não conhecido e Recurso Especial do segurado não provido. (STJ - REsp: 1662171 RJ 2017/0063057-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2017) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO DES PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ambas as partes contribuíram de forma igual para a ocorrência do acidente, razão pela qual condenou o recorrente na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos danos materiais e morais postulados. 3. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2003168 GO 2021/0329377-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022) Ademais, o simples fato de as razões de decidir não estarem em conformidade com os objetivos do recorrente não implica violação à obrigação de motivar as decisões, mesmo porque o ordenamento jurídico não exige do julgador a manifestação sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, mas apenas que decline as razões que entenda suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não prospera a tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do aresto. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 4. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que houve o cometimento de fraude na execução do Convênio em afronta aos princípios que regem a administração pública. 5. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o

material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 6. A jurisprudência do STJ possuiu o entendimento de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento. 7. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1708423 RS 2020/0128866-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021)Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá seguir.Ante o exposto, inadmitte-se este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0022721-84.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CHEILA ALMEIDA FERREIRA  
Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida: ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, interposto por: CHEILA ALMEIDA FERREIRA, no prazo legal.

Nº do processo: 0002609-29.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão; 3) Embargos conhecidos e rejeitados.  
Vistos e relatados os presentes autos na 135ª Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a).Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Nº do processo: 0000926-13.2020.8.03.0004  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CRIMINAL  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Recorrido: MANOEL RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS  
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004136-13.2022.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: FRANCINILDA NUNES SOARES  
Advogado(a): HELDER MAGALHAES MARINHO - 1361AP  
Apelado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
Advogado(a): DRIELLE CASTRO PEREIRA - 16354PA  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo as partes para tomarem ciência da audiência de conciliação que ocorrerá no dia 07 de março de 2021, às 08h30min, a ser realizada através do aplicativo ZOOM, com link de acesso: - ID da reunião: 841 9661 5624. Podendo as partes, em caso de dúvidas ou esclarecimento, entrar em contato através do número (96) 3312-3750.

Nº do processo: 0020345-62.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: WILMA LAURA SILVA CORREA

Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A - AG. 2825-8

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a(s) parte(s) recorrida(s): BANCO DO BRASIL S/A para, querendo, apresentar as CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto por: WILMA LAURA SILVA CORREA, no prazo legal.

Nº do processo: 0000518-73.2021.8.03.0008

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: C. DA S. G.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão deste Tribunal, assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO – LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – TESE DE LEGÍTIMA DEFESA ACATADA – FRAGILIDADE PROBATÓRIA – CONDENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. 1) Para prolação de sentença condenatória, exige-se juízo de certeza quanto a autoria e materialidade delitivas. 2) Extraíndo-se do depoimento da própria vítima que ela pegou uma garrafa para atingir o ex-companheiro e ele somente tomou o objeto das mãos dela e a empurrou para se defender, momento em que as lesões ocorreram, sem praticar qualquer outra agressão, evidenciada a excludente de ilicitude relativa a legítima defesa. 3) Apelo não provido. Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, ofensa aos artigos 23, § único e 25, artigos 129, §9º, do Código Penal, c/c 5º e 7º, ambos da Lei n.º 11.340/2006. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial ajuizado com fulcro no art. 105, III, alíneas a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em única instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado por procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido. O apelo é tempestivo. SEGUIMENTO DO RECURSO: Dispõe o art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O recurso se baseia essencialmente na reanálise do quadro probatório, visando inverter a conclusão a que chegou a Corte Estadual de Justiça, situação essa que refoge ao âmbito do cabimento do recurso especial, uma vez que demanda exame do acervo fático probatório, vedado na instância excepcional, ex vi da Súmula nº 7 do STJ, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 156, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP E AO ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL - CP. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PROVA PERICIAL NÃO REPETÍVEL E DEPOIMENTOS DE POLICIAIS NAS FASES POLICIAL E JUDICIAL QUE CORROBORAM PALAVRA DA VÍTIMA NA FASE EXTRAJUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A discussão acerca de fatos incontroversos constantes das decisões das instâncias ordinárias não configura o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes. 2. A palavra da vítima na fase policial foi corroborada na fase judicial pelo exame pericial irrepetível acompanhado do depoimento de policiais que atenderam à ocorrência, estando escorreita a decisão agravada que restabeleceu a condenação. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1985546 MG 2022/0042805-0, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA DO DELITO OU DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO § 9º DO ART. 129 DO CP. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA COMPROVADA PELA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. VALIDADE. 1. As instâncias de origem reconheceram a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório, pela prática do crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver ou desclassificar a conduta por falta de dolo na conduta do agente, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF). 2. Esses óbices também incidem quanto ao pedido de afastamento da qualificadora do § 9º do art. 129 do Código Penal, c/c a Lei n. 11.340/2006. Com base nas circunstâncias nas quais se desenvolveram os fatos, a Corte estadual reconheceu que ficou demonstrada a situação de vulnerabilidade da vítima perante o seu agressor, concluindo que a violência foi motivada na desigualdade de gênero. Enfatizou a relação de hospitalidade íntima de afeto,

como ocorrida no presente caso, já que vítima e réu nutriam relação amorosa, estando ele na casa daquela momentos antes da prática do delito em apreço, não sendo necessária a coabitação entre os envolvidos. 3. O pedido de aplicação da circunstância atenuante do art. 65, III, alínea c, do Código Penal, à luz das alegações da defesa, também esbarra no óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ, tendo em vista que a instância antecedente consignou que a atitude supostamente assumida pela ofendida, no sentido de que se recusou a sair do carro de propriedade do réu, não poderia ser enquadrada como injusta provocação suficiente a legitimar a atitude agressiva assumida pelo apelante, o qual, outrossim, deveria estar sob influência de violenta emoção, tal como exige o art. 65, inciso III, alínea c, do CP, o que não se comprovou. 4. A arguida nulidade decorrente da omissão, no acórdão recorrido, em analisar o documento que supostamente comprovaria o elevado estado de ânimo vingativo da vítima, não foi debatida de forma específica na origem e não houve a oportuna provocação do exame da questão por meio de embargos de declaração, sendo patente a falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356/STF. 5. Não prospera o pedido de abrandamento do regime semiaberto, pois a folha de antecedentes criminais é documento apto e suficiente para comprovar os maus antecedentes e a reincidência do agente, sendo prescindível a juntada de certidões exaradas pelos cartórios criminais para a consecução desse desiderato ( HC n. 475.694/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019). 6. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1800543 SP 2020/0326270-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022)Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá seguir.Ante o exposto, inadmite-se este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0027668-50.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: P.J.B. DE SOUSA -EPP

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por P.J.B. DE SOUSA -EPP, com fundamento no artigo 105, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL – AUSÊNCIA DE NULIDADE – ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - DEFENSORIA PÚBLICA – CURADORIA DE AUSENTES. 1) Perfeitamente válida a citação por edital quando realizadas diversas diligências ordinárias com a finalidade de localização do devedor e todas restaram infrutíferas. 2) Apelo provido.Nas razões recursais, a recorrente, representado pela Defensoria Pública, sustentou que o presente recurso visa o reconhecimento da nulidade da citação por edital em razão do não esgotamento dos meios de localização da ré, ausência de pesquisa do endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Precedente STJ – REsp 1.828.219/RO, DJe de 06.09.2019.Asseverou que no acórdão recorrido exarado pelo E. Tribunal de Justiça do Amapá, houve, sim, violação direta ao § 2º do artigo 240 e § 3º, do art. 256, ambos do CPC, vez que não houve o esgotamento das possibilidades de localização do recorrente, ora representado pela Defensoria Pública na qualidade de curadora especial.Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas à ordem 76. É o relatório. ADMISSIBILIDADETrata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal.O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a petição contém a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A irresignação é tempestiva. Órgão Público, no caso, dispensado do recolhimento das custas processuais. SEGUIMENTODispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.....A recorrente embasou este recurso na alínea a do art. 105 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar violação a dispositivo do Código de Processo Civil, considerando ser nula a citação editalícia diante do não esgotamento de todas as diligências para localização do réu. Ocorre que não foi dito de que forma isto ocorreu, limitando-se a recorrente a apontar conclusões abstratas extraídas dos artigos tidos por violados, sem demonstração exata da divergência com as razões de decidir apontadas pelo magistrado. Assim, além de não ter sido indicada efetiva ofensa a qualquer dispositivo de Lei Federal ou demonstrada interpretação diversa dada à lei federal por diferentes tribunais - pressupostos essenciais para o seguimento deste apelo excepcional -, é forçoso reconhecer que este Recurso Especial não poderá seguir com base na alínea a do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, diante da deficiência da fundamentação, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Confira-se:Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da

Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de legislação federal, sem indicar inequivocamente quais foram os preceitos legais supostamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1366624 SP 2012/0230698-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E NÃO INDICAÇÃO DO JULGADO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 131, 332, 333, I E 397 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019).Demais disso, a mudança do entendimento da Corte local implicaria, necessariamente, na reanálise e aprofundamento fático-probatório, providências inegavelmente vedadas pela Súmula 7 do STJ.Confirma-se o entendimento do STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS OUTRAS MODALIDADES. SÚMULA N. 414/STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. (...) III - In casu, rever o posicionamento do tribunal de origem, que consignou terem sido frustradas as demais tentativas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (...) V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1860631/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. (...) VII - A partir de tal entendimento, para verificar se foram ou não exauridas todas as diligências para a citação pessoal do réu, com o fim de se proceder à requisição de informações aos órgãos públicos ou concessionárias de serviço público, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice de que trata o enunciado n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.195.135/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 11/10/2016, DJe 11/11/2016 e AgRg no AREsp 368.558/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 3/10/2013, DJe 14/10/2013. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1323640/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020).Por todo o exposto, não restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inadmitte-se o Recurso Especial interposto.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001000-51.2017.8.03.0011  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A, EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A., ESTADO DO AMAPÁ  
Advogado(a): NARSON DE SÁ GALENO - 417AP, WERNER GRAU NETO - 120564SP  
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimem-se EPP - ENERGIAS DO BRASIL S.A, EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRÃO S.A e ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0001588-85.2017.8.03.0002  
APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: KAUA JEFERSON CARDOSO SAMPAIO, NAIANE DO SOCORRO NOGUEIRA CARDOSO  
Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HÉLIO RIOS FERREIRA - 1495BAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimem-se KAUA JEFERSON CARDOSO SAMPAIO e NAIANE DO SOCORRO NOGUEIRA CARDOSO para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por: ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0010588-70.2021.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: M. DE M. P.  
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517  
Apelado: M. P. P. B.  
Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DESPACHO: Analisando as peculiaridades dos autos, constatei a possibilidade de resolução da lide por meio da autocomposição, que deve ser estimulada em qualquer grau de jurisdição. Portanto, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do interesse no agendamento de audiência conciliatória.

Nº do processo: 0000766-90.2017.8.03.0004  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

Apelante: M. P. DO E. DO A.  
Apelado: A. R. S., A. W. DA C. R., J. M. M. C. J.  
Advogado(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, BRASILINO BRASIL LOBATO NETO - 1807BAP, DEISE NATALIA DA ROCHA GAMA - 4315AP  
Interessado: B. DO B. S.  
Advogado(a): RENATA ANDRADE SILVA - 13290PA  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimem-se AILTON RAMOS SOUZA para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0030254-60.2021.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EDIVALDO PASCOAL OLIVEIRA PEREIRA FILHO  
Advogado(a): LUIZ EDUARDO VASCONCELOS DE SOUZA - 3223AP  
Apelado: COMANDANTE DA POLICIA MILITAR NO ESTADO  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a parte recorrida: EDIVALDO PASCOAL OLIVEIRA PEREIRA FILHO para, querendo, apresentar as contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto pelo Estado do Amapá (MO 161), no prazo legal.

Nº do processo: 0029182-09.2019.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JAQUELINE CORREA SANTOS  
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP  
Apelado: GLAUBER TRINDADE GIBSON, JOSÉ RAIMUNDO NERY DO ROSARIO  
Advogado(a): ANSELMO ALCEU ANTÔNIO AVILA RAMOS - 2383AP, LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo a parte recorrida JAQUELINE CORREA SANTOS a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL , interposto por GLAUBER TRINDADE GIBSON.

Nº do processo: 0000772-43.2021.8.03.0009  
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: A. S. B.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Determinei a intimação do apelado para constituir novo advogado, vez que o habilitado não apresentou as contrarrazões recursais, pelo que foi expedida Carta de Ordem ao Juízo de Porto Grande. No entanto, a intimação não foi realizada, vez que o réu não foi localizado. Ao exposto, determino que a secretaria diligencie no sistema Tucujuris em busca de outros endereços do apelado. E, acaso encontre, que este seja intimado para constituir novo advogado, no prazo de 05 dias, para ofertar contrarrazões recursais. Se a diligência for infrutífera, encaminhe-se os autos a Defensoria Pública para apresentação da peça processual. No retorno, remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0026581-93.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ADRIANA CARDOSO BARATA

Advogado(a): THALES VIANA DE LIMA PENHA - 4579AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cumpra-se a Decisão de mov. 185, inclusive encaminhando as contrarrazões de mov. 193, cuja análise da tempestividade caberá à Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000841-56.2022.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: J. S. F., M. P. DO E. DO A.

Advogado(a): EVANDSON CLEBER PEREIRA MAFRA - 2501AP

Apelado: J. S. F., M. P. DO E. DO A.

Advogado(a): EVANDSON CLEBER PEREIRA MAFRA - 2501AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: O Ministério Público e o acusado manifestaram interesse em recorrer da sentença proferida. Contudo, apenas o órgão ministerial ofereceu as razões recursais. Deste modo, manifestado o interesse de JACINALDO SALES FEITOSA em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação da defesa do apelante MARCOS ANTHONY CHAVES MONTEIRO, conforme previsto no art. 600 do CPP. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de 1º Grau para apresentar as contrarrazões. Cumpridas essas determinações, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça a respeito de ambos apelos. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0005991-30.2022.8.03.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: CLAUDIO MARCOS DE SA DA SILVA

Advogado(a): RENATO DE MORAES NERY - 3686AP

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME INICIAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REINCIDÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. 1) A determinação do regime de cumprimento e a respectiva progressão serão feitas pelo resultado da soma ou unificação das penas quando houver condenação por mais de um crime no mesmo processo ou em processos distintos. 2) A reincidência autoriza a aplicação de regime inicial mais grave, conforme entendimento sumulado do STJ (Súmula n.º 269). 3) A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando do cumprimento de 20% (vinte por cento) da pena para o caso de apenado reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça. 4) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 133ª Sessão Virtual, realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 01 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0044998-60.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JAIRO ALMEIDA DA SILVA

Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS - ADMISSIBILIDADE - CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE - AGRAVANTE DA CALAMIDADE PÚBLICA - APLICAÇÃO INDEVIDA - PENA REDIMENSIONADA - SENTENÇA REFORMADA. 1) A ausência de razões recursais - quando o apelante, embora intimado, permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para tanto - não impede que o Tribunal ad quem aprecie de forma detalhada e completa a irrisignação do réu condenado, sem eiva de nulidade. Precedentes; 2) Comprovadas a materialidade e autoria em relação ao crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecente, a condenação do réu é medida que se impõe; 3) A circunstância agravante para o delito cometido em período de calamidade pública, prevista no artigo 61, II, j, do Código Penal, somente incide quando há nexo de causalidade entre a prática criminosa e a situação de excepcionalidade, o que não ficou comprovado nos autos, justificando seu decote e consequente redimensionamento da pena imposta ao réu; 4) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 134ª Sessão Virtual realizada no período entre 02/12/2022 a 09/12/2022, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000707-28.2019.8.03.0006

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: R. A. S.

Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Apelação na forma do art. 600, §4º do CPP. Determino: 1. Intime-se o Defensor Público subscritor da peça de ordem eletrônica nº 105 para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. 2. Na hipótese de transcurso do prazo sem apresentação das razões recursais, intime-se o Defensor Público-Geral, para que apresente as razões do apelo no prazo legal. 3. Após, com a juntada das razões, intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça do primeiro grau correspondente para contraminuta ao recurso de apelação interposto nos termos do art. 600, § 4º do CPP. 4. Finalmente, depois de ofertada ou não contrarrazões, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Por fim, conclusos.

Nº do processo: 0011012-83.2019.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CARLOS MARINHO DE SOUZA

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE. MOTIVO FÚTIL E CONFISSÃO. 1) Nos termos da legislação, a materialidade dos delitos envolvendo violência doméstica pode ser constatada por meio de laudo de exame de corpo de delito que comprove a lesão sofrida. 2) As palavras das vítimas, colhidas na fase policial e confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, coincidentes com as provas periciais, são elementos aptos a comprovar a autoria do crime. 3) A agravante do motivo fútil deve ser compensada com a atenuante da confissão. Precedentes do STJ. 4) Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 133ª Sessão Virtual, realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 01 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0056033-56.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: LUIZ OTAVIO TORRES DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado(a): HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: O recorrente LUIZ OTÁVIO TORRES DE AZEVEDO JUNIOR apresentou AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com base no art. 1.042 do CPC/2015, em face de decisão desta Corte, que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal. A decisão agravada, em síntese, negou seguimento ao Recurso Extraordinário bom base no Tema 660 do STF, diante do reconhecimento de que inexistente, no caso, Repercussão Geral sobre as alegações de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Em suas razões, o agravante requereu o recebimento e processamento do agravo para o fim de se processar e encaminhar o recurso ao STF para julgamento, considerando que O nobre vice-presidente na Corte de origem negou seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no Art. 1.030, I, a e Art. 1.040, I, todos do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que a matéria encontraria óbice na no tema 660 deste STF, por não ser matéria apreciada por Repercussão Geral. O Ministério Público apresentou contrarrazões à ordem 347. O processo retornou-me concluso. Decido. O art. 1.042 do Código Processual Civil estabeleceu hipóteses restritas para o cabimento de Agravo em Recurso Extraordinário. Confira-se: Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (...) § 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. § 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. § 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente. § 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo. § 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido. § 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. § 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Na hipótese deste feito, vê-se que a decisão recorrida inadmitiu o processamento do Recurso Extraordinário pela Corte Suprema porquanto o STF, conforme se deduz do Tema 660, reconheceu que inexistente Repercussão Geral na presente discussão, nos seguintes termos: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. Desta feita, a alegada afronta ao art. 5º, incisos LV, da Constituição Federal de 1.988, a Suprema Corte firmou o entendimento que a ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal se opera de forma reflexa à norma constitucional, pois dependem de prévia análise da legislação ordinária, nos termos do precedente já referido (Tema 660 do STF - ARE 748.371/MG), porquanto inexistente Repercussão Geral da matéria. Nesse passo, por se tratar de decisão que tomou como base precedente qualificado (na verdade, falta de requisito para processamento do Recurso Extraordinário) mostra-se inviável a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário, uma vez que cabível, no caso, Agravo Interno. Por tal razão, consubstancia-se em erro grosseiro a interposição de agravo em Recurso Extraordinário quando seria cabível Agravo Interno, nos termos do art. 1.030, § 2º do CPC/2015. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CÍVEL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA DISCUTIR O ACERTO DO NÃO CONHECIMENTO MONOCRÁTICO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTE, POR SEU TURNO, APRESENTADO COM O INTUITO DE DISCUTIR O NÃO SEGUIMENTO DE RECURSO, COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA A, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO AGRAVO ASSENTADO NA CONCLUSÃO DE QUE SEU MANEJO CONFIGUROU ERRO GROSSEIRO, POIS O CASO RECLAMAVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.030, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, NAQUELE CONTEXTO, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, DONDE TER SIDO CORRETA A INADMISSÃO DO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NA CONSTATAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROCEDER DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (TJPR - Órgão Especial - 0038071-62.2014.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ OSORIO MORAES PANZA - J. 12.07.2021). (TJ-PR - AGV: 00380716220148160001 Curitiba 0038071-62.2014.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 12/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/07/2021). Insta salientar que não é possível a aplicação do princípio de fungibilidade recursal, uma vez que a existência de regramento específico torna a interposição de um em lugar de outro em erro grosseiro, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmitte recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020). Dessa feita, não se mostra possível a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto em virtude da inexistência de Repercussão Geral (Tema 660), se o recurso cabível, conforme disposição expressa do CPC/2015, seria Agravo Regimental. Pelo exposto, extingo de plano este Agravo em Recurso Extraordinário,

por ser manifestamente incabível e não servir como substituto de outro recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003802-16.2021.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Agravado: C. F. DE QUEIROZ LTDA - ME, MATECONS LTDA

Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP, MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - 1253AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1) É vedada a fixação de honorários advocatícios de sucumbência por equidade em causas de grandes valores. Precedente vinculante Tema 1076-STJ. 2) Agravo de instrumento provido.

Vistos e relatados os autos, na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0001752-75.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - GEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: RISOLEIDE OLIVEIRA SENA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0033917-17.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ERICK JORDAN SEZARIO DA SILVA

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E CORRUPÇÃO DE MENOR. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS MEDIANTE PROVA PRODUZIDA SOB O CONTRADITÓRIO JUDICIAL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA PENAL. ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Não há falar-se em nulidade do reconhecimento pessoal quando o réu é apontado e reconhecido pela própria vítima logo após o crime, culminando na sua prisão em flagrante. 2) Ademais, eventual reconhecimento em desconhecimento com o art. 226 do CPP, por si só, não afasta a condenação, quando a materialidade e autoria dos crimes imputados forem ratificados com base em prova produzida sob o contraditório judicial, como no caso. 3) Os depoimentos dos policiais, colhidos em Juízo e harmonizados com as demais provas, devem ser valorados com credibilidade, sendo aptos a servir de lastro suficiente para a condenação. 4) A incidência da majorante do emprego de arma prescinde da sua apreensão e perícia quando o seu emprego na execução do crime estiver demonstrado por outros meios de provas. Precedentes do STJ. 5) Constatando-se, na hipótese, que o sistema trifásico foi escorreitamente observado na dosimetria penal, as penas e o regime prisional impostos na primeira instância devem ser mantidos. 6) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1302ª Sessão Ordinária, realizada em 29/11/2022, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador JOÃO LAGES que lhe dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador ADÃO CARVALHO. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador JOÃO LAGES (Relator), o Desembargador ADÃO CARVALHO (Revisor), o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (Presidente) e a Procuradora de Justiça, Dra. ESTELA MARIA PINHEIRO DO NASCIMENTO SÁ. Macapá-AP, 29 de novembro de 2022.

Nº do processo: 0000334-86.2022.8.03.0007  
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: ELIANE SARMENTO LEÃO

Advogado(a): CLAUDIO LENO COSTA DE ANDRADE - 1684AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. PROVAS INSUFICIENTES DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESTEMUNHO DE AGENTE PÚBLICO. AÇÕES PENAIS EM CURSO. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1) O laudo preliminar de constatação de substância entorpecente, assinado por perito criminal e estando corroborado com as demais provas dos autos, é suficiente para comprovar a materialidade delitiva do crime análogo ao tráfico de drogas, sendo prescindível o laudo toxicológico definitivo. Precedentes STJ e TJAP 2) É pacífico o entendimento de que o testemunho de agentes públicos é válido, desde que seus depoimentos prestados sejam coerentes e seja amparado com outras provas dos autos. É o caso dos autos. Precedentes STJ e TJAP. 3) Acerca do afastamento do tráfico privilegiado em razão do réu responder ações penais, está Corte de Justiça possui o entendimento de que estas são fundamentos idôneos para afastar o privilégio previsto no §4º do art. 33 da Lei de drogas. No caso dos autos, a apelante é primária e a quantidade de drogas foi de 18,8g (dezoito vírgula oito) gramas de cocaína, e o privilégio foi afastado, única e exclusivamente, em razão da apelante responder a ações penais. Porém, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, nas mais recentes jurisprudências, de acordo com o caso concreto, vêm entendendo que a existência de inquéritos ou ações penais em curso, ainda que estejam na fase recursal, não constitui fundamento válido para afastar a incidência da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei de drogas. Precedentes STF e STJ. Redimensionamento da pena. 4) Cabe ao Juízo da Execução Penal, em momento oportuno, decidir acerca da hipossuficiência do réu. Precedentes TJAP. 5) Recurso parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, deu-lhe provimento parcial. Determinando a expedição do competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver presa, vencido em parte o Desembargador ADÃO CARVALHO quanto a dosimetria da pena, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARLOS TORK (Presidente e Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ADÃO CARVALHO (Vogal). Macapá (AP), 29 de novembro de 2022.

Nº do processo: 0001494-07.2021.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAMIRO MIRANDA DE MORAIS BITTENCOURT NETO

Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF

Agravado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.

Advogado(a): JOSÉ ANTONIO LEAL DA CUNHA - 617AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 140) aviado por RAMIRO MIRANDA DE MORAIS BITTENCOURT NETO, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000472-69.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: JACIARA DA SILVA CARDOSO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000652-85.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: L. M. DA S.

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000682-23.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: FRANCISCO BARBOSA CAVALCANTE

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000902-21.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: FRANCISCO ARAUJO SOUSA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001012-20.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: RENATRA CASTRO DOS SANTOS RENTE

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000166-69.2022.8.03.0012

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: GABRIELE LOBATO FRAZAO

Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A parte requerente pugnou pela expedição de Alvará de Soltura (evento 136), apontando a reforma da sentença do juízo singular e eventual cumprimento de lapso temporal para progressão de regime, considerando a diminuição da pena operada pelo acórdão de ordem 114. Nesse passo, considerando a competência desta Vice-presidência (Portaria nº 30851/2011-GP) – processamento de Recurso Excepcionais – enviem-se os autos ao juízo natural/execução, com urgência, para analisar o pedido formulado. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008644-05.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LOPES RIBEIRO LEÃO - 07729021439

Agravado: DOMICÍNIO FERREIRA MAGALHÃES

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Considerando a interposição de dois recursos – o presente agravo de instrumento e embargos de declaração na Origem – contra a decisão ora agravada, determino a intimação do agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da possível afronta ao princípio da unirrecorribilidade recursal (art. 10 do CPC).

Nº do processo: 0001288-85.2020.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: MARTA PEREIRA ALVES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001321-75.2020.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: FRANCISCA DAS CHAGAS MACHADO OLIVEIRA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO

DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001333-89.2020.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: ADAIR SOUZA DA SILVA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000768-91.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000908-28.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001074-60.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO SILVA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001283-29.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - 13850PA  
Embargado: WILQUE KZEDELQUE ARAÚJO PAIVA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001288-51.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: DIONATAN RODRIGUES DE LIMA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001329-18.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: ANDREIA SOUZA SANTOS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001359-53.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: DILCIANE CARVALHO DE AZEVEDO  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001705-04.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: NELY FERNANDES DE ALMEIDA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em

observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001745-83.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: REGINALDO DE JESUS DUARTE FERREIRA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001475-59.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: JACIANE DA LUZ SOUZA  
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001650-59.2021.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: RUTH SOUSA DA SILVA  
Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF  
Embargado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.  
Advogado(a): JOSÉ ANTONIO LEAL DA CUNHA - 617AAP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DESPACHO: Intime-se a parte embargada para ofertar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0007369-21.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NATHALIA CARVALHO RODRIGUES - 04794511337  
Agravado: MARIA ROSELI DA SILVA ALFAIA  
Advogado(a): JANAINA DA SILVA SUSSUARANA - 5155AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se o agravado para manifestação nos termos do art. 1.021, §2º, CPC Cumpra-se.

Nº do processo: 0000835-25.2017.8.03.0004  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA, JOB DUARTE MORAIS  
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, JOSE ROBERTO NUNES - 905BAP  
Litisconsorte ativo: MUNICÍPIO DE AMAPA  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela CÂMARA ÚNICA deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO

CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E ABUSO DE PODER - NÃO CONFIGURAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PROCEDIMENTO INQUISITORIAL - CONTRADITÓRIO - INAPLICABILIDADE - DOLO OU CULPA GRAVE NÃO DEMONSTRADOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1) Não se acolhe preliminar cujo teor se confunde com o mérito do apelo, sendo analisada no momento oportuno. 2) O inquérito civil público é procedimento de natureza inquisitorial, não sujeito ao contraditório. 3) A divulgação de elementos de ação civil pública ajuizada onde não decretado o sigilo não caracteriza abuso de poder pelo órgão ministerial. 4) No processo civil, a determinação do juiz de exibição de documento por terceiro é condicionada a requerimento da parte. Não sendo requerida a diligência, não há que se falar em cerceamento de defesa. 5) Preliminares rejeitadas. 6) Não havendo demonstração nos autos de dolo ou culpa grave na conduta dos agentes, não resta configurada a improbidade do ato. 7) Prejuízo aos cofres públicos não demonstrado e sequer indicado na peça inicial. 8) Apelação conhecida e provida. Nas razões recursais sustentou, em síntese, violação aos artigos artigos 4º, § 2º e §5º, caput e § 3º, ambos da Lei n.º 11.419/2006, c/c 188, 231, V, 269, caput, 270, caput, e 272, caput, todos do Código de Processo Civil, bem como contrariou o artigo 24 da Lei n.º 8.666/1993 e negativa de vigência ao artigo 10, VIII, da Lei n.º 8.429/1992. Requeveu, por fim, a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pela não admissão do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial ajuizado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e possui procuração nos autos. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Compulsando-se detidamente os autos em cotejo com os teores do acórdão e das razões do recurso, os argumentos trazidos pelo recorrente demandariam necessariamente novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Neste sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS PREFEITOS. PRECEDENTES. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284 DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 683.235, entendeu que o processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201/1967) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias. 2. Nesse aspecto, esta Corte Superior fixou entendimento de que é aplicável aos agentes políticos as disposições da Lei de Improbidade Administrativa. 3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme posicionamento de que a tipificação da improbidade administrativa, para as hipóteses dos arts. 9º e 11, reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 4. A Corte local entendeu pela prática de atos de improbidade administrativa e pela presença do elemento subjetivo na conduta da agravante, com base nas provas dos autos. 5. Desse modo, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 6. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, no tocante à assertiva de que as sanções são desproporcionais, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1872295 PB 2019/0322850-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/11/2020) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. REEXAME DE PROVAS. 1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Parquet contra o demandado objetivando sua condenação pela prática de atos de improbidade administrativa. 2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no tocante à regularidade do processo e à ausência de nulidade da sentença, implica o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante o teor da Súmula 7 do STJ. 3. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 5. Na espécie, a Corte regional consignou que o agravante cometeu ato de improbidade administrativa em razão de ter sido verificado pelo Tribunal de Contas um saldo descoberto no valor de R\$ 116.991,94 (cento e dezesseis mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), relativo à despesas não comprovadas durante o período de 1º/1/2007 a 25/7/2007, bem como verificou a emissão de cheques sem provisão de fundos, além da ausência de controle administrativo na execução orçamentária e financeira do Município durante a sua gestão. 6. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 7. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina,

Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2017. 8. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1265686 PB 2018/0064183-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2021)Ademais, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial, o óbice da Súmula 7 acima destacado impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.1. Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp 1690855/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019).Depreende-se, portanto, inexistir requisito imprescindível ao regular seguimento do recurso interposto. Ante o exposto, inadmitte-se este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0058255-02.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DINAIR DIAS COELHO DE OLIVEIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por DINAIR DIAS COELHO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 105, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. INÉRCIA VERIFICADA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO. ART. 924, CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) O abandono processual está configurado quando, após paralisado o feito por mais de trinta dias, o autor permanece inerte, apesar de intimado a dar andamento no processo no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes previstos no art. 485, III, e § 1º, do Código de Processo Civil; 2) Prevalece o entendimento segundo o qual o rol de causas extintivas previsto no art. 924 do CPC, especificamente aplicável aos processos executivos, não possui natureza taxativa (REsp. nº 1842945/SP); 3 ) A teor do disposto no art. 485, § 6º, do CPC, e conforme enunciado da Súmula nº 240 do STJ, a necessidade de requerimento do réu se restringe aos casos em que for embargada a ação/execução; 4) Apelo conhecido e não provido.PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA – IMPOSSIBILIDADE. 1) Mostra-se extemporânea a comprovação de recolhimento das custas após a extinção do feito pelo não cumprimento dessa obrigação no prazo assinalado pelo juízo, além de notadamente insuficiente para ocasionar a reforma da sentença diante do reduzido valor recolhido; 2) Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de matéria já enfrentada pelo acórdão embargado; 3) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.Nas razões recursais, disse que houve violação: a) dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015: nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração; b) dos arts. 4º, 6º e 8º do CPC/2015: impossibilidade de extinção do cumprimento de sentença por abandono de causa: processo em fase avançada.Pontuou que o art. 485, II do CPC não pode incidir indiscriminadamente em qualquer situação, muito menos se sobrepor às normas fundamentais que regem o processo civil e garantem o objetivo máximo buscado no processo, qual seja, a primazia da decisão de mérito, bem como a observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, e da eficiência.Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas à ordem 165. É o relatório. ADMISSIBILIDADETrata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal.O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a petição contém a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A irresignação é tempestiva. Custas recolhidas. SEGUIMENTODispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.....A recorrente embasou este recurso na alínea a do art. 105 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar violação a dispositivos do CPC/2015, aduzindo que foram violados diversos princípios processuais (primazia de mérito, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência) diante da extinção prematura do processo. Ocorre que não foi dito de que forma isto ocorreu, limitando-se a parte recorrente a apontar conclusões abstratas extraídas dos artigos tidos por violados, sem desconstituir, efetivamente, a fundamentação do acórdão a respeito da desídia na condução do processo.Assim, além de não ter sido indicada efetiva ofensa a qualquer dispositivo de Lei Federal ou

demonstrada interpretação diversa dada à lei federal por diferentes tribunais - pressupostos essenciais para o seguimento deste apelo excepcional -, é forçoso reconhecer que este Recurso Especial não poderá seguir com base na alínea a do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, diante da deficiência da fundamentação, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Confira-se: Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de legislação federal, sem indicar inequivocamente quais foram os preceitos legais supostamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1366624 SP 2012/0230698-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E NÃO INDICAÇÃO DO JULGADO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 131, 332, 333, I E 397 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019). Demais disso, a mudança do entendimento da Corte local implicaria, necessariamente, na reanálise e aprofundamento fático-probatório, providências inegavelmente vedadas pela Súmula 7 do STJ. Confira-se o entendimento do STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. ERRO DE FATO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 966, V, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC, apresentada pela ora recorrente contra o INSS, visando à desconstituição de acórdão que, diante da decisão proferida nos autos do Processo 2005.71.12.003553-6, ajuizado por Zíul Fernando Pinto Aires, já falecido, com a finalidade de obter aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de benefício mais vantajoso, não deferiu o cálculo da renda mensal inicial do benefício como se este tivesse sido concedido em julho de 1996. 2. (...), 3. (...), 4. (...), 5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, alterar a conclusão da Corte de origem que reconheceu pela não ocorrência de erro de fato, pois para acatar os argumentos apresentados pela recorrente em sentido contrário, seria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado neste momento processual, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Outrossim, a Ação Rescisória não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretção de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la ( AR 5.802/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 6/4/2021). 7. Em relação à alegada ofensa ao art. 966, V, do CPC/2015, conforme consignado na decisão agravada, aplica-se a Súmula 284/STF, tendo em vista que a rescisória está fundamentada apenas em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015) (fl. 3, e-STJ) e, ademais, a parte recorrente não desenvolveu argumentos para demonstrar de que modo tal dispositivo foi ofendido. 8. Por fim, o Tribunal de origem, a partir de conclusão amparada no fato de terem sido interpostos dois Embargos de Declaração sucessivos pela recorrente, determinou a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois entendeu revestirem-se tais recursos de caráter meramente protelatório. 9. Essa inferência, baseada nas circunstâncias específicas da hipótese, consoante estabelecido no acórdão recorrido, não pode ser modificada em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 10. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1881226 RS 2021/0119093-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022) Por todo o exposto, não restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inadmitte-se o Recurso Especial interposto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005795-60.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE  
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE  
Agravado: ANA ALICE QUEIROZ PONTES  
Advogado(a): MAIARA CRISTINA FURTADO DA SILVA - 3336AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE, por advogado, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que deferiu a tutela de urgência requerida por ANA ALICE QUEIROZ PONTES nos autos da ação cível n.º 0036036-14.2022.8.03.0001. Na origem, contudo, sobreveio sentença de mérito na qual o juízo confirmou a liminar concedida e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para determinar que o agravante realize o custeio do procedimento de cirurgia bariátrica por videolaparoscopia da agravada. Confira-se o trecho pertinente:[...] É fato, a jurisprudência das cortes superiores consolidou-se recentemente no sentido de reconhecer a taxatividade do rol da ANS. Todavia, tal entendimento não engessa a atividade judicante a ponto de tornar perecível a análise das circunstâncias do caso concreto. Se, por um lado, não permite o casuismo extremado, por outro, não pode ser vetor para a consolidação de injustiças nas relações privadas, máxime em situação como a que se desenha, em que há patente ausência de equanimidade entre os contratantes. Neste sentido, a hermenêutica jurídica traz consigo de tempos imemoriais o entendimento de que, inobstante a clareza da lei, a feitura da justiça pode flexibilizá-la em ocasiões determinadas. Veja-se, neste sentido, a lição doutrinária: Summum ius, summa injuria - super direito, suprema injustiça; direito elevado ao máximo, injustiça em grau máximo resultante. O excesso de juridicidade é contraproducente; afasta-se do objetivo superior das leis; desvia os pretórios dos fins elevados para que foram instituídos; faça-se justiça, porém, do modo mais humano possível, de sorte que o mundo progrida, e jamais pereça. (MAXMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011) Portanto, como já descrito alhures, quando da concessão da medida liminar, não é razoável que se exigisse da autora que aumentasse ainda mais seu índice de massa corpórea (IMC) a fim de que subsumisse então os critérios previstos no rol da ANS, mesmo porque já haviam instaladas várias comorbidades associadas à obesidade, bem como havia sido atestado o insucesso da dietoterapia. Desta sorte, exigir que a autora se expusesse a ainda mais riscos físicos afrontaria a sua dignidade, e tal conduta, em hipótese alguma, poderia ser chancelada pelo Poder Judiciário. Portanto, torno definitiva a decisão liminar que determinou a obrigação do plano de custeio do procedimento requerido pela autora. De outro giro, não vislumbro a ocorrência dos requisitos caracterizadores do dano moral a fim de que seja concedida a indenização requerida pela autora, notadamente por não visualizar lesão fundamental aos direitos da personalidade, de tal sorte que deixo de dar provimento a este pleito particular. [...] Diante da perda superveniente do interesse recursal do agravante, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, na forma do art. 932, III, do CPC, c/c art. 48, §1º, III, do RIT/JAP. Publique-se. Intime-se. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0006809-76.2022.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: CAMILA BAIA RODRIGUES  
Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP  
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: CAMILA BAIA RODRIGUES, nos autos da ação de cumprimento individual de sentença que moveu contra o MUNICÍPIO DE MACAPÁ, apelou da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá. A apelante informou que deixou de recolher preparo recursal, em razão do pedido de gratuidade de justiça. Em despacho proferido no dia 21.10.2022, determinou-se que a recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor das custas judiciais ou, caso insista no pedido, demonstre a situação de hipossuficiência que imponha prejuízo ao seu sustento e de sua família. Intimada, deixou transcorrer o prazo, conforme certificado pela secretária no mov. 56. Na decisão proferida no dia 05.12.2022, indeferiu-se o pedido de gratuidade. Em seguida, determinou-se a intimação da apelante para, em 05 (cinco) dias, recolhimento do preparo, sob pena de deserção. No movimento 70, certificou-se o decurso do prazo. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.007, do CPC, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, a recorrente, não obstante intimada, deixou de comprovar os pressupostos do benefício da gratuidade e, posteriormente, de comprovar o pagamento do preparo. Desta feita, o recurso não preencheu os requisitos legais, não devendo ser conhecido, por meio de decisão monocrática, em face da deserção, conforme autoriza o art. 932, III, do CPC. Pelo exposto, não conheço do recurso. Intime-se.

Nº do processo: 0031212-17.2019.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: FLÁVIO DA SILVA TAVARES  
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. 1) O depoimento da vítima, coincidente com as demais provas dos autos, é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do crime de roubo circunstanciado, ainda que o comparsa não seja identificado nem a arma de fogo encontrada. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1304ª Sessão Ordinária realizada em 13/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador João Lages que lhe dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0010075-71.2022.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: ZEE DOG S.A.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ZEE DOG S.A.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o agravo interno interposto à ordem eletrônica nº 102. Depois, retorne-me os autos para as providências do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0041162-79.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: A. R. R.

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Interessado: C. G. DA P. M. DO E. DO A.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - TESTE DE AVALIAÇÃO E APTIDÃO FÍSICA - REMARCAÇÃO - CANDIDATO ANTERIORMENTE ACOMETIDO POR COVID-19 - PREPARAÇÃO PREJUDICADA PELA RESTRIÇÃO AO FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS. 1) Não faz jus à remarcação do Teste de Avaliação e Aptidão Física o candidato que, apesar de anteriormente acometido por COVID-19, já havia se recuperado na data de realização do exame. 2) Não procede a alegação de que a preparação do candidato foi prejudicada pela restrição de funcionamento impostas às academias, quando, à época, tais estabelecimentos se encontravam em regular funcionamento, ainda que com limitação de horário e número de frequentadores. 3) Apelo conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 135ª Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Nº do processo: 0003405-20.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO TÁCITA. 1) Embora a decisão agravada encontre amparo na jurisprudência deste Tribunal, firme no sentido de que na existência de elementos indicando a

capacidade financeira do requerente em suportar com o pagamento das custas processuais, no caso concreto, não bastassem as razões constantes da decisão concessiva do efeito suspensivo ao recurso, no sentido de que não se demonstra razoável impor ao autor o comprometimento de praticamente 25% da sua renda líquida mensal pelo prazo de 06 meses apenas para fins de custeio da taxa judiciária, notadamente quando este possui outros custos inerentes à sua subsistência, tais como higiene, saúde, alimentação e transporte, tudo somado à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, o Juízo a quo, ciente da decisão de deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinou a citação da parte ré para contestar, situação que indica por ultrapassada a questão envolvendo o indeferimento da gratuidade judiciária requerida no primeiro grau de jurisdição, na medida em que, a despeito de decisão neste recurso concedendo a gratuidade, determinou o processamento do feito, deferindo a petição inicial e determinando a citação da parte ré, conforme consta do MO#25 do processo principal. 2) Neste caso, tem-se que a concessão do pedido de gratuidade, a despeito do indeferimento inicial, por decisão superveniente do próprio juízo a quo, restou tacitamente deferida. 3) Agravo provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1) A insurgência do embargante não se justifica, no ponto em que não se depara do v. acórdão proposições ou enunciados inconciliáveis, pelo fato de dar provimento ao recurso do agravante /embargado buscando a concessão da gratuidade de justiça ao entendimento de que carecia de razoabilidade, impor ao autor o comprometimento de praticamente 25% da sua renda líquida mensal pelo prazo de 06 meses apenas para fins de custeio da taxa judiciária, notadamente quando este possui outros custos inerentes à sua subsistência, tais como higiene, saúde, alimentação e transporte, tudo somado à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. 2) A circunstância de constar do v. acórdão a observação de que o pedido de gratuidade de justiça havia sido concedido tacitamente pelo Juízo singular, que determinou o processamento do feito principal com a citação da parte adversa, independentemente de qualquer decisão tomada no recurso, não importa contradição, ressaltando-se que na decisão desta relatoria ao receber o recurso no efeito suspensivo, a determinação foi somente no sentido de sobrestar os efeitos da decisão agravada que havia condicionado o processamento da ação ao pagamento da taxa judiciária, conforme, aliás, expressamente assentado na ementa do v. acórdão embargado. 3) Embargos de Declaração rejeitados. Nas razões recursais do presente, o recorrente sustenta em suas razões que houve afronta ao artigo 98 do Código de Processo Civil. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo desprovimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e é representada por Procurador. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Na análise do presente, verifica-se que o recorrente ao fundamentar seu Recurso Especial, sustenta que o v. acórdão proferido violou norma federal, contudo, toda a argumentação do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que esbarra na Súmula 7 do STJ, in verbis: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 98 DO CPC E 4º DA LEI N. 1.060/50. ART. 4º DA LEI N. 1.060/50. NORMA REVOGADA PELO CPC/15. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DO ART. 98 DO CPC. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em via de ação civil pública por ato de improbidade administrativa que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao réu. O Tribunal de origem manteve a decisão. No recurso especial, o recorrente sustentou violação dos arts. 98 do CPC e 4º da Lei n. 1.060/50. II - No tocante à alegada contrariedade ao disposto nos art. 4º da Lei n. 1.060/50, é preciso recordar, antes de mais nada, que a referida regra foi revogada pelo art. 1.072 do CPC/15 e, portanto, não mais vigia ao tempo da decisão de primeira instância contra a qual se insurge o ora recorrente. Se é assim, falta-lhe interesse recursal no que tange à pretensão fundada no art. 4º da Lei n. 1.060/50. III - Por outro lado, partindo dos elementos de fato imobilizados no acórdão recorrido, a decisão impugnada não contraria o disposto no art. 98 do CPC. Para se alcançar a conclusão perseguida pelo recorrente, seria indispensável o revolvimento do conteúdo probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor da orientação consagrada no enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. IV - Consequência disso é a inadmissibilidade do recurso também quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial. Afinal, se não analisado o mérito da decisão recorrida, não há como investigar se a interpretação dada ao caso é divergente da empregada nos outros julgamentos expostos. Precedentes. V - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (STJ - AREsp: 1389112 SP 2018/0284388-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 14/05/2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. ARTS. 98 E 99, § 3º, DO CPC/2015. DESERÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção. 3. Na hipótese, o pedido de justiça gratuita foi indeferido por ausência de comprovação da hipossuficiência. Após intimada, a parte não regularizou o preparo da apelação no prazo determinado, motivo pelo qual foi reconhecida a deserção. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do tribunal de origem no tocante ao indeferimento do pedido de justiça gratuita, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1835848 SP 2021/0037450-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/10/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 08/10/2021) Ante o exposto, inadmita-se este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0038952-89.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: VALDICE MARIA BRAGA HOLANDA

Advogado(a): CLARA MARIA CARDOSO BOSQUE - 4306AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, VALDICE MARIA BRAGA HOLANDA

Advogado(a): CLARA MARIA CARDOSO BOSQUE - 4306AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, VALDICE MARIA BRAGA HOLANDA

Advogado(a): CLARA MARIA CARDOSO BOSQUE - 4306AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Foi submetida a reexame necessário a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá (#97), que julgou procedente a ação declaratória c/c indenizatória ajuizada por VALDICE MARIA BRAGA HOLANDA em face do MUNICÍPIO DE MACAPÁ para (...) condenar o réu ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de dano moral (...).Inconformada, a autora apelou requerendo a majoração do quantum indenizatório (#104).O MUNICÍPIO DE MACAPÁ também interpôs apelação (#107), visando a reforma da sentença para que a ação seja julgada totalmente improcedente.Contrarrrazões pela parte autora (#116) e pelo MUNICÍPIO DE MACAPÁ (#119).Em parecer de MO#135, a douta Procuradoria de Justiça (Procurador Nicolau Eládio Bassalo Crispino) opinou pelo não provimento dos recursos.É o relatório.Decido.A Lei Federal nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, estabeleceu regra de competência absoluta para o processamento e julgamento de causas de menor complexidade que envolvam interesses relacionados à Fazenda Pública – inclusive autarquias - até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, in verbis:Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.§3º (VETADO)§4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.No caso dos autos, o valor da causa atribuído pela autora em 27/11/2020 – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – não ultrapassava 60 (sessenta) salários mínimos, além de a ação ter no polo passivo a Fazenda Pública – MUNICÍPIO DE MACAPÁ – e a matéria não estar incluída no rol de exceções do art. 2º, §1º, da Lei n.º 12.153/09.Evidenciada, portanto, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar o feito, concluindo-se, via de consequência, pela incompetência absoluta do juízo prolator da sentença e pela nulidade do mencionado ato judicial, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova e o grau de complexidade da demanda.Sobre o assunto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. (...) 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, AgInt no AREsp 1.711.911/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2021.)Todavia, por se tratar de sentença proferida por juiz incompetente, invoco a translatio iudicii prevista no art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, de modo que ela deve ter os efeitos conservados até que outra seja proferida pelo Juízo competente, prestigiando-se, desse modo, o acesso a um processo efetivo e célere para os jurisdicionados e a unidade da jurisdição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA DENTRO DO TETO LEGAL. TRANSLATIO JUDICII. CONSERVAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1) Diferentemente do que ocorre no Juizado Especial Cível, regido pela Lei nº 9.099/95, inexistente escolha na eleição da via judicial pertinente, quando a demanda for proposta contra a Fazenda Pública, a expressão econômica não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos e no foro estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja competência é absoluta, conforme previsto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009, o que afasta a competência das Varas Comuns, inclusive das Varas de Fazenda Pública. Precedentes. 2) Por força da chamada translatio iudicii, consagrada no art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, a decisão proferida pelo Juízo incompetente deve conservar seus efeitos até que outra, se for o caso, seja proferida pelo Juízo competente, prestigiando-se, desse modo, o acesso a um processo efetivo e célere para os jurisdicionados e a unidade da jurisdição. 3) Apelação provida. (TJAP - APELAÇÃO. Processo Nº 0024054-76.2017.8.03.0001, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 29 de Novembro de 2018)Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do juízo prolator da sentença e determino a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Macapá.Ficam preservados os atos decisórios

até o referendo - ou não - pelo juízo competente, nos termos do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000488-23.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: ELINEL GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000489-08.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: CIDERLENE DA SILVA SANTOS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000498-67.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: ANGELA MACIEL VALADARES  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000648-48.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - 13850PA  
Embargado: EDNA SOUZA DE JESUS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000658-92.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: VERA LUCIA ALMEIDA ROSA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000935-11.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: MARIA DEUZILENE MONTEIRO DA SILVA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000038-46.2022.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: JEANE BACELAR PASSOS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001285-33.2020.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: ROSÁLIA SORIANA SANTANA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001291-40.2020.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: MARIA GORETH CONCEIÇÃO GUIMARÃES VILHENA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em

observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001305-24.2020.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: JOAQUIM JOSE FIRMINO  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001361-23.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: LUIZA HELENA DE SOUZA CASTRO DOS SANTOS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001368-15.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: MARIA ALDENORA TAVARES COELHO  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001694-72.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: IVETE LUZIA BRITO ALVES  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001701-64.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: JONAS CARDOSO DE MORAIS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001725-92.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: SONIA MARIA VIEIRA VIEIRA TANGO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001741-46.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: CLARISSE PRIMAVERA DE SOUZA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000909-13.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: DARIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000913-50.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: F. F. B.

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de

Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001001-88.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: RAIMUNDA MARREIROS DA SILVA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005129-93.2021.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NILDO JOSUE PONTES LEITE  
Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP  
Agravado: DENTAL DOCTOR LTDA ME, MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Advogado(a): JORGE BALBINO DE ALMEIDA JUNIOR - 1822AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por NILDO JOSUÉ PONTES LEITE, com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela Câmara Única deste Tribunal de Justiça, assim ementado: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO. INTEMPESTIVIDADE E HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1) Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias, inteligência do art. 1.003, § 5º do CPC; 2) Para interposição do agravo de instrumento, é indispensável que a decisão agravada esteja prevista no rol elencado na norma processual civil (artigo 1.015 do CPC), ainda que por interpretação extensiva, ou proferida na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, em observância aos princípios da taxatividade e singularidade, compete à parte interessada interpor o recurso correto contra a decisão que busca modificar; 3) Inexistindo nos autos qualquer elemento novo a embasar uma decisão diferente daquela que foi proferida quando da inadmissibilidade do recurso interposto, mantém-se aquele decisum; 4) Agravo não provido..Em razões recursais, o Recorrente alegou, em síntese, ofensa ao princípio da Legalidade, nos termos do artigo 5º. II da CRFB/1988 e ofensa ao art. 8º, §3º, da Resolução nº. 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, requereu a admissão e provimento do REsp. O Recorrido não ofereceu contrarrazões recursais. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade, a capacidade postulatória e o interesse recursal, insurgindo-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, contendo a exposição dos fatos e indicando os fundamentos jurídicos da reforma pretendida. O pagamento das custas recursais foi devidamente efetuado e comprovado. Ademais, encontra-se tempestivo o recurso. DO SEGUIMENTO DO RECURSO Inicialmente, cumpre destacar que no tocante a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, nos termos do artigo 5º. II da CRFB/1988, tal matéria não se faz cabível em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência do eg. Supremo Tribunal Federal, cuja matéria constitucional a de ser analisada em sede de recurso próprio. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE. 1. É incabível a apreciação da matéria constitucional abordada no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da CF/88. 2. Na apreciação das provas, devem ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista a proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, não sendo possível a análise do referido cerceamento de defesa, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a parte recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico e sem demonstrar a similitude, em desatenção, portanto, ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1474087 PR 2014/0198020-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2019) Ademais, no tocante ao argumento da violação de resolução do CNJ, não cabe, em

recurso especial, o exame de suposta ofensa a normas infralegais, como resoluções, portarias e circulares. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. 1. Não cabe, em recurso especial, o exame de suposta ofensa a normas infralegais, como resoluções, portarias e circulares. 2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, inexistente ofensa aos art. 489 e 1.022 do CPC/15. 3. O acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias de que a doença de que padece a parte não se enquadra na cobertura securitária contratada. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Conforme recentes julgamentos proferidos por ambas as Turmas de Direito Privado deste STJ, nos casos de seguro de vida em grupo, o dever de prestar informações ao segurado, na fase de execução do contrato, é da estipulante. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1719532 SC 2020/0152485-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2021) Ante o exposto, inadmitte-se este recurso especial, com fulcro no art. 1.030, V do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0003729-38.2021.8.03.0002  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: W. F. D.

Advogado(a): LUIZ HENRIQUE MENDES DE SOUZA - 1414AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001003-58.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: RAIMUNDA MENDES PEREIRA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001033-93.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: NELSON BALIEIRO CHERMONT

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001064-16.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - 13850PA

Embargado: VALDIVINO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em

observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001191-51.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: ADEMAR MOURA VIDAL  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001301-84.2020.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: JOSE MARIA SILVA GONÇALVES  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001293-10.2020.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - 13850PA  
Embargado: MARIA DA PENHA FORTUNA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001281-59.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: SALOMÃO REIS GOMES  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001295-43.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: JOSE GAUDENCIO DIAS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001319-08.2020.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001311-94.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: RAIMUNDA MARIA DA SILVA MAGALHÃES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001319-71.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: NAZIRA MARIA DA SILVA MACIEL

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000689-15.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: JOSE JORGE BRAZAO FERNANDES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de

Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001062-46.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - 13850PA  
Embargado: NIVALDO TRINDADE PEREIRA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001314-49.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Apelado: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL -LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO INADEQUADO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1) Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida em liquidação de sentença que não extingue a execução deve ser atacada por meio de agravo de instrumento, e não apelação cível. 2) A mesma Corte Superior adota o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade em casos de interposição do recurso incabível em liquidação de sentença em virtude da ausência de dúvida objetiva, caracterizando erro grosseiro. 3) Apelação não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos na 162ª Sessão Extraordinária realizada em 08/09/2022, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento em bloco, por unanimidade, a turma julgadora acolheu as preliminares de coisa julgada nos processos 0000503-89.2021.8.03.0013, 0000940-33.2021.8.03.0013, 0000943-85.2021.8.03.0013 e de litispendência nos feitos 0000775-83.2021.8.03.0013, 0000776-68.2021.8.03.0013, 0001326-97.2020.8.03.0013, 0000689-15.2021.8.03.0013, 0001069-38.2021.8.03.0013, 0001070-23.2021.8.03.0013, 0001296-62.2020.8.03.0013, 0001294-92.2020.8.03.0013, 0001056-39.2021.8.03.0013, 0001287-66.2021.8.03.0013, restando afastada nos feitos 0000774-98.2021.8.03.0013, 0001325-15.2020.8.03.0013, 0000506-44.2021.8.03.0013, 0000691-82.2021.8.03.0013, 0001068-53.2021.8.03.0013, 0001293-10.2020.8.03.0013, 0000908-28.2021.8.03.0013 e, em continuação de julgamento relativo aos feitos Nº 0001191-51.2021.8.03.0013, Nº 0000480-46.2021.8.03.0013, Nº 0000664-02.2021.8.03.0013, Nº 0000840-78.2021.8.03.0013, Nº 0001019-12.2021.8.03.0013, Nº 0001018-27.2021.8.03.0013, Nº 0001004-43.2021.8.03.0013, Nº 0000461-40.2021.8.03.0013, Nº 0000462-25.2021.8.03.0013, Nº 0000467-47.2021.8.03.0013, Nº 0000498-67.2021.8.03.0013, Nº 0000632-94.2021.8.03.0013, Nº 0000648-48.2021.8.03.0013, Nº 0000660-62.2021.8.03.0013, Nº 0000765-39.2021.8.03.0013, Nº 0000913-50.2021.8.03.0013, Nº 0000926-49.2021.8.03.0013, Nº 0000996-66.2021.8.03.0013, Nº 0001066-83.2021.8.03.0013, Nº 0001000-06.2021.8.03.0013, Nº 0001190-66.2021.8.03.0013, Nº 0001280-74.2021.8.03.0013, Nº 0001280-11.2020.8.03.0013, Nº 0001282-78.2020.8.03.0013, Nº 0001281-59.2021.8.03.0013, Nº 0001291-06.2021.8.03.0013, Nº 0001306-09.2020.8.03.0013, Nº 0001312-16.2020.8.03.0013, Nº 0001284-48.2020.8.03.0013, Nº 0001290-55.2020.8.03.0013, Nº 0001296-28.2021.8.03.0013, Nº 0001363-90.2021.8.03.0013, Nº 0000673-61.2021.8.03.0013, Nº 0000914-35.2021.8.03.0013, Nº 0001013-05.2021.8.03.0013, Nº 0001031-26.2021.8.03.0013, Nº 0001308-42.2021.8.03.0013, Nº 0001319-71.2021.8.03.0013, Nº 0001331-22.2020.8.03.0013, Nº 0001044-25.2021.8.03.0013, Nº 0001074-60.2021.8.03.0013, Nº 0001475-59.2021.8.03.0013, Nº 0001260-83.2021.8.03.0013, Nº 0001282-44.2021.8.03.0013, Nº 0001347-39.2021.8.03.0013, Nº 0001701-64.2021.8.03.0013, Nº 0001723-25.2021.8.03.0013, Nº 0001745-83.2021.8.03.0013, Nº 0000768-91.2021.8.03.0013, Nº 0001006-13.2021.8.03.0013, Nº 0001010-50.2021.8.03.0013, Nº 0001061-61.2021.8.03.0013, Nº 0001194-06.2021.8.03.0013, Nº 0001698-12.2021.8.03.0013, Nº 0001272-97.2021.8.03.0013, Nº 0001328-33.2021.8.03.0013, Nº 0001510-19.2021.8.03.0013, Nº 0001702-49.2021.8.03.0013, Nº 0001725-92.2021.8.03.0013, Nº 0001750-08.2021.8.03.0013, Nº 0000909-13.2021.8.03.0013, Nº 0001007-95.2021.8.03.0013, Nº 0001012-20.2021.8.03.0013, Nº 0001029-56.2021.8.03.0013, Nº 0001035-63.2021.8.03.0013, Nº 0001277-56.2020.8.03.0013, Nº 0001310-12.2021.8.03.0013, Nº 0001311-94.2021.8.03.0013, Nº 0001327-48.2021.8.03.0013, Nº 0001330-03.2021.8.03.0013, Nº 0001320-56.2021.8.03.0013, Nº 0001329-18.2021.8.03.0013, Nº 0001333-89.2020.8.03.0013, Nº 0001380-29.2021.8.03.0013, Nº 0001294-58.2021.8.03.0013, Nº 0001286-18.2020.8.03.0013, Nº 0001287-03.2020.8.03.0013, Nº 0001288-

85.2020.8.03.0013, Nº 0001292-25.2020.8.03.0013, Nº 0001301-84.2020.8.03.0013, Nº 0001303-54.2020.8.03.0013, Nº 0001308-76.2020.8.03.0013, Nº 0001313-98.2020.8.03.0013, Nº 0001314-49.2021.8.03.0013, Nº 0001321-75.2020.8.03.0013, Nº 0001322-60.2020.8.03.0013, Nº 0001323-45.2020.8.03.0013, Nº 0001328-67.2020.8.03.0013, Nº 0001329-52.2020.8.03.0013, Nº 0001285-33.2020.8.03.0013, Nº 0001289-70.2020.8.03.0013, Nº 0000469-17.2021.8.03.0013, Nº 0000472-69.2021.8.03.0013, Nº 0000476-09.2021.8.03.0013, Nº 0000482-16.2021.8.03.0013, Nº 0000483-98.2021.8.03.0013, Nº 0000485-68.2021.8.03.0013, Nº 0000486-53.2021.8.03.0013, Nº 0000493-45.2021.8.03.0013, Nº 0000496-97.2021.8.03.0013, Nº 0000497-82.2021.8.03.0013, Nº 0000577-46.2021.8.03.0013, Nº 0000625-05.2021.8.03.0013, Nº 0000626-87.2021.8.03.0013, Nº 0000488-23.2021.8.03.0013, Nº 0000489-08.2021.8.03.0013, Nº 0000490-90.2021.8.03.0013, Nº 0000491-75.2021.8.03.0013, Nº 0000504-74.2021.8.03.0013, Nº 0000578-31.2021.8.03.0013, Nº 0000633-79.2021.8.03.0013, Nº 0000634-64.2021.8.03.0013, Nº 0000643-26.2021.8.03.0013, Nº 0000646-78.2021.8.03.0013, Nº 0000652-85.2021.8.03.0013, Nº 0000654-55.2021.8.03.0013, Nº 0000657-10.2021.8.03.0013, Nº 0000662-32.2021.8.03.0013, Nº 0000666-69.2021.8.03.0013, Nº 0000667-54.2021.8.03.0013, Nº 0000669-24.2021.8.03.0013, Nº 0000672-76.2021.8.03.0013, Nº 0000674-46.2021.8.03.0013, Nº 0000658-92.2021.8.03.0013, Nº 0000680-53.2021.8.03.0013, Nº 0000919-57.2021.8.03.0013, Nº 0000670-09.2021.8.03.0013, Nº 0000661-47.2021.8.03.0013, Nº 0000910-95.2021.8.03.0013, Nº 0001288-51.2021.8.03.0013, Nº 0000675-31.2021.8.03.0013, Nº 0000682-23.2021.8.03.0013, Nº 0000764-54.2021.8.03.0013, Nº 0000766-24.2021.8.03.0013, Nº 0000773-16.2021.8.03.0013, Nº 0000907-43.2021.8.03.0013, Nº 0000916-05.2021.8.03.0013, Nº 0000935-11.2021.8.03.0013, Nº 0000936-93.2021.8.03.0013, Nº 0001003-58.2021.8.03.0013, Nº 0001009-65.2021.8.03.0013, Nº 0000931-71.2021.8.03.0013, Nº 0001001-88.2021.8.03.0013, Nº 0001011-35.2021.8.03.0013, Nº 0001015-72.2021.8.03.0013, Nº 0001026-04.2021.8.03.0013, Nº 0001033-93.2021.8.03.0013, Nº 0001030-41.2021.8.03.0013, Nº 0001062-46.2021.8.03.0013, Nº 0001064-16.2021.8.03.0013, Nº 0001075-45.2021.8.03.0013, Nº 0001076-30.2021.8.03.0013, Nº 0001283-29.2021.8.03.0013, Nº 0001289-36.2021.8.03.0013, Nº 0001292-88.2021.8.03.0013, Nº 0001295-43.2021.8.03.0013, Nº 0001291-40.2020.8.03.0013, Nº 0001298-32.2020.8.03.0013, Nº 0001305-24.2020.8.03.0013, Nº 0001309-27.2021.8.03.0013, Nº 0001318-23.2020.8.03.0013, Nº 0001324-93.2021.8.03.0013, Nº 0001326-63.2021.8.03.0013, Nº 0001362-08.2021.8.03.0013, Nº 0001348-24.2021.8.03.0013, Nº 0001359-53.2021.8.03.0013, Nº 0001360-38.2021.8.03.0013, Nº 0001381-14.2021.8.03.0013, Nº 0001361-23.2021.8.03.0013, Nº 0001368-15.2021.8.03.0013, Nº 0001080-67.2021.8.03.0013, Nº 0001514-56.2021.8.03.0013, Nº 0001694-72.2021.8.03.0013, Nº 0001697-27.2021.8.03.0013, Nº 0001705-04.2021.8.03.0013, Nº 0000694-37.2021.8.03.0013, Nº 0001366-45.2021.8.03.0013, Nº 0001279-26.2020.8.03.0013, após sustentação oral pelos patronos das partes e do relator e vogais terem afastado a preliminar de prescrição do processo Nº 0001741-46.2021.8.03.0013, pediu vista o 3º Vogal- Desembargador JAYME FERREIRA. Em início de julgamento, em turma originária, acolheu a preliminar de litispendência nos processos Nº 0001320-90.2020.8.03.0013, Nº 0001299-80.2021.8.03.0013, Nº 0001311-31.2020.8.03.0013, Nº 0000508-14.2021.8.03.0013, Nº 0000509-96.2021.8.03.0013, restando afastada nos feitos Nº 0001319-08.2020.8.03.0013, Nº 0001298-95.2021.8.03.0013, Nº 0001310-46.2020.8.03.0013 e Nº 0001286-81.2021.8.03.0013; acolheu a de ilegitimidade ativa nos feitos Nº 0002108-70.2021.8.03.0013 e Nº 0002135-53.2021.8.03.0013, rejeitou as preliminares de prescrição e de legitimidade nos processos: Nº 0001770-96.2021.8.03.0013, Nº 0001988-27.2021.8.03.0013, Nº 0001761-37.2021.8.03.0013, Nº 0001970-06.2021.8.03.0013, Nº 0001961-44.2021.8.03.0013, Nº 0001760-52.2021.8.03.0013, Nº 0002111-25.2021.8.03.0013, Nº 0001771-81.2021.8.03.0013, Nº 0001974-43.2021.8.03.0013, Nº 0001376-89.2021.8.03.0013, Nº 0001756-15.2021.8.03.0013, Nº 0001511-04.2021.8.03.0013, Nº 0002113-92.2021.8.03.0013, Nº 0001789-05.2021.8.03.0013, Nº 0000049-75.2022.8.03.0013, Nº 0001751-90.2021.8.03.0013, Nº 0000046-23.2022.8.03.0013, Nº 0000038-46.2022.8.03.0013, Nº 0001983-05.2021.8.03.0013, Nº 0001696-42.2021.8.03.0013, Nº 0001704-19.2021.8.03.0013, Nº 0001020-94.2021.8.03.0013, Nº 0001726-77.2021.8.03.0013, Nº 0002021-17.2021.8.03.0013, Nº 0001977-95.2021.8.03.0013, Nº 0001699-94.2021.8.03.0013, Nº 0001960-59.2021.8.03.0013, Nº 0001752-75.2021.8.03.0013, Nº 0001962-29.2021.8.03.0013, Nº 0002114-77.2021.8.03.0013, Nº 0001032-11.2021.8.03.0013, Nº 0001972-73.2021.8.03.0013, Nº 0001692-05.2021.8.03.0013 e, ainda, rejeitou a preliminar de prescrição nos feitos Nº 0001058-09.2021.8.03.0013, Nº 0000924-79.2021.8.03.0013, Nº 0001314-83.2020.8.03.0013, Nº 0001047-77.2021.8.03.0013, Nº 0001277-22.2021.8.03.0013, Nº 0000902-21.2021.8.03.0013, na sequência rejeitou a preliminar de intempestividade nos processos 0001349-09.2021.8.03.0013 e 0001042-55.2021.8.03.0013, apreciadas as preliminares, os feitos foram conhecidos à unanimidade, assim como o processo Nº 0001281-93.2020.8.03.0013, e, no mérito, com os votos já proferidos, já instaurada a divergência e ampliado o quórum, pediu vista o 3º Vogal- Desembargador JAYME FERREIRA. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARLOS TORK (Presidente e Relator), Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (2º Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (3º Vogal) e Desembargador GILBERTO PINHEIRO (4º Vogal).

Nº do processo: 0000976-27.2020.8.03.0008  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: DIEGO DOS SANTOS COUTINHO, JHEMERSON TAVARES DA COSTA, RAFAEL DOS SANTOS REIS  
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO  
DECISÃO: DIEGO DOS SANTOS COUTINHO; JHEMERSON TAVARES DA COSTA e RAFAEL DOS SANTOS REIS, interuseram RECURSO ESPECIAL em face do acórdão deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 CPP. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. ARMA DE FOGO. 1) É regular a interceptação telefônica realizada quando precedida de

autorização judicial, ainda que inicialmente outra fosse a finalidade investigativa. 2) Em audiência de instrução e julgamento é possível identificar pessoalmente os acusados para determinar a dinâmica de atuação de cada envolvido na execução do crime sem que isso represente o reconhecimento previsto no art. 226 do CPP. 3) O STJ decidiu que é possível incidir duas causas de aumento na dosimetria da pena como no caso do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, constantes no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. 4) Apelação não provida. Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo art. 226 do CPP, sob o fundamento de que não foi realizado reconhecimento pessoal com a formalidade prevista em lei. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial ajuizado com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em única instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado pela Defensoria Pública do Estado, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido. O apelo é tempestivo. SEGUIMENTO DO RECURSO: Dispõe o art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O recurso se baseia essencialmente na reanálise do quadro probatório, visando inverter a conclusão a que chegou a Corte Estadual de Justiça, situação essa que refoge ao âmbito do cabimento do recurso especial, uma vez que demanda exame do acervo fático probatório, vedado na instância excepcional, ex vi da Súmula nº 7 do STJ, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 217-A C/C 226, INCISO II, DO CP. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE ESPECÍFICA (ART. 226, INCISO II, DO CP) SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova, inquisitorial e judicial, a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito do art. 217-A c/c art. 226, inciso II, do Código Penal. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por insuficiência de provas acerca da prática delitiva, ou, subsidiariamente, pelo afastamento da causa de aumento do art. 226, inciso II, do CP, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos REsp n. 1.959.697/SC, REsp n. 1.957.637/MG, REsp n. 1.958.862/MG e REsp n. 1.954.997/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, ocorrido em 8/6/2022, DJe de 1º/7/2022, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2116517 TO 2022/0126995-8, Data de Julgamento: 16/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há se falar em violação do art. 226 do CPP, isso porque a autoria delitiva foi comprovada pela prisão em flagrante e pelas provas testemunhais produzidas em juízo. 2. Esta Corte possui entendimento firme no sentido de que é válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmado em juízo, sob a garantia do contraditório. (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). 3. A pretensão da defesa em alterar o entendimento do Tribunal estadual que reconheceu a autoria delitiva com fundamento em provas idôneas (circunstâncias do flagrante e provas testemunhais produzidas em juízo) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1938325 SP 2021/0239668-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2021) Diante disso, o não seguimento deste recurso é a medida que se impõe. Ante o exposto, inadmitte-se este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001068-53.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: RAIMUNDO PIGANÇO GEMAQUE

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001328-67.2020.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: CARLOS ALBERTO DA SILVA CASTRO  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001331-22.2020.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: ANTONIO FRANCISCO FREIRE  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000491-75.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: LAZIEL COSTA E SILVA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000661-47.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: GENILDE COELHO SOARES  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000669-24.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: DARLAN DOS SANTOS VIEIRA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000675-31.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: ERISVALDO MELO DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001029-56.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: EDIMILSON SANTANA DAVID

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001031-26.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: DANIEL SOUSA DA COSTA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001042-55.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: CIRO ROGÉRIO VILHENA BAIA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001058-09.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - 13850PA

Embargado: R. C. C. DA P.

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001363-90.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: MARIA REGINA BRABO MESQUITA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001510-19.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: ARLETE MACIEL MENDES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001514-56.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: GAMALIEL MOURA DE SOUZA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003679-18.2021.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSE FERREIRA ROCHA FILHO, KAMILA DA SILVA ROCHA

Advogado(a): RAFAEL PERES NOGUEIRA - 3549AP

Agravado: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

Advogado(a): NAYCHA NATASHA DOS SANTOS HYACIENTH - 2675AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Uma vez que a Autora, no evento #117, anexou documentos novos, necessário se faz oportunizar o contraditório. Dessa forma, possibilitar à Ré manifestar-se sobre os referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0001280-11.2020.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - 13850PA

Embargado: SIDNEIA TRINDADE DOS SANTOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001281-93.2020.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: SAMANTA MARCELINO COSTA DE ALENCAR

Advogado(a): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - 13850PA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001290-55.2020.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: MARIA MATOS DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001298-32.2020.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: MARIA BENEDITA CRUZ MARQUES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001035-63.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: EDILVAN MARQUES IBIAPINO

Advogado(a): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - 13850PA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001303-54.2020.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: JOSÉ EDVALDO SIQUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001044-25.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: GEREMIAS MOURA PACHECO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001061-61.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: ADAILSON DA ROCHA COSTA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001194-06.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: RUTILENE BRAGA ALENCAR

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001260-83.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: SIDNEI FARIAS FERREIRA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001280-74.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: ORLENO LOPES SILVA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001291-06.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: NILSON DO NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001349-09.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: MARIZETE DA SILVA MACEDO  
Advogado(a): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 1732AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001380-29.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: RAIMUNDA DA TRINDADE MORAES CASTRO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001381-14.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: REGINETE DE ARAÚJO GUEDES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001704-19.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: MARIANA DA COSTA LEANDRO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001929-44.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: ORISLAN DE SOUSA LIMA - 1657AP

Agravado: DANIELA CASTRO DA SILVA

Advogado(a): SYANNE MARIA CORREIA MIRANDA - 29721PA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se o agravante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a agravada foi desclassificada nas fases posteriores do concurso público. Após, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0000480-46.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: ZILDA COSTA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de

assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000660-62.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: EDINALVA FERNANDES DE AZEVEDO  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0052852-52.2014.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JUAREZ MENDES DA SILVA  
Advogado(a): CARLA CASTELO MENDES - 2289AP  
Apelado: RAFAELA GOMES DE SOUZA, RAFAEL WILLIAM GOMES MONTORIL, RUBIA WANESSA GOMES CARVALHO, RYAN GABRIEL GOMES MONTORIL  
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados a ordem eletrônica 284, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º e 10, do CPC.

Nº do processo: 0001308-76.2020.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - 13850PA  
Embargado: IZAIAS DE JESUS DA SILVA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001310-46.2020.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: ISAIAS BRITO LEITE  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO

DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001313-98.2020.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: IDIANA DA COSTA DE MELLO NASCIMENTO  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001314-83.2020.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: GLAUCINEIDE LIMA PIMENTEL  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001318-23.2020.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: GILBERTO ANDRADE DO VALE  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001325-15.2020.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: EDILSON SOARES DE DEUS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000476-09.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: AMILTON MACEDO DE ANDRADE  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000485-68.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: JOCILÉA MARTINS DAS CHAGAS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000919-57.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: OCELIOMAR LIMA DA SILVA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001309-27.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: CREUZA DA CONCEIÇÃO  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001324-93.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: RAIMUNDA SANTANA PEREIRA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em

observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001328-33.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: EDILEUZA SOARES DOS SANTOS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015096-62.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Embargado: LUCIVAL DA SILVA ALVES  
Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 94, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0022126-22.2019.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JOSE ONILSON COSTA MALCHER  
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP  
Apelado: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A  
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Levante-se a suspensão do feito, conforme determinado na Origem (#110). Ato contínuo, intime-se o apelante para promover o preparo recursal, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1007 do CPC), uma vez que não formulado pedido de gratuidade judiciária no recurso.

Nº do processo: 0000255-22.2022.8.03.0003  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: MONICA DA SILVA MARQUES  
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se a Apelante para apresentar suas razões recursais #79, com fulcro no art. 600, §4º, do CPP.

Nº do processo: 0000485-84.2015.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.  
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP  
Embargado: GERALDO ROBERTO BARBOSA BEZERRA PINTO, MARIA SANDRA MARQUES DE ANDRADE  
Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Ante a juntada dos Embargos de Declaração no evento #464, intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o(a) Embargado(a).

Nº do processo: 0054335-49.2016.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado(a): LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO - 525AP

Apelado: FABIOLA DE SOUZA LEAO BORGES, IRANY JOSE DE OLIVEIRA FARIAS

Advogado(a): LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO JUNIOR - 3674AP, RUAN CARDOSO DIAS - 3365AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos documentos juntados no MO # 204, MO #205 e MO #206.

Nº do processo: 0027309-71.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS

Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311

Assistente: DARCILENE NEVES DOS SANTOS

Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL, com suporte no art. 105, inciso III, alíneas a e c, interposto por WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS, em desfavor de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, contra Acórdão proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Nos termos do art. 168 do Código Penal, comete o crime de apropriação indébita quem Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção. No caso, não há falar-se em absolvição a pretexto de fragilidade probatória e negativa de autoria, se as provas existentes nos autos revelam a prática do crime, afastando-se, assim, a aplicação do princípio do in dubio pro reo; 2) Apelo conhecido e não provido. Nas razões recursais, o recorrente sustentou que houve as violações a seguir apontadas: a) Artigo 156 do CPP; b) Art. 386, inciso VII, CPP; c) Entendimentos dos Tribunais Superiores; d) Art. 28-A, CPP; e) Cerceamento de defesa; f) Art. 357 do CPP; g) Não comprovação do alegado na denúncia; h) Não oferecimento de acordo de não persecução penal; i) Não citação e nem intimação da sentença; j) Não aplicação dos termos dos atuais entendimentos dos Tribunais Superiores. Disse que no que tange ao oferecimento do acordo de não persecução penal, vez que o Recorrente preenche todos os requisitos para tanto, e conforme pode ser constatado, não houve qualquer manifestação do MP nesse sentido, assim, como órgão fiscalizador, deve ser chamado o feito a ordem, para o devido oferecimento da ANPP, até porque, estaria em consonância com o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Asseverou que situação, em caso de negativa de oferecimento da ANPP ao Recorrente, desde já requer o sobrestamento do presente feito, vez que encontra-se ainda em julgamento, tendo o Ministro Gilmar Mendes se posicionado pela aplicação retroativa da ANPP, porém, em quanto não se tem um entendimento unificado do STF, tem-se adotado em ofertar o acordo ou para maior segurança jurídica, o devido sobrestamento do andamento processual dos processos em que forem cabíveis o ANPP e o acusado/recorrente tenha manifestado interesse no acordo, até o julgamento do HC 185.913/DF. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público à ordem 285. Ao final, requereu o não conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Especial ajuizado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por advogado. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a petição contém a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A irrisignação é tempestiva. Desnecessário recolhimento de custas recursais por dispensa legal. SEGUIMENTO Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; ..... c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. .... O recorrente apresentou o presente Recurso Especial e defendeu que houve violação a entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, a dispositivos do CPP e a institutos penais, porquanto o TJAP não acolheu os pleitos da defesa, nem ofereceu ao réu benefícios aos quais ele fazia jus. Contudo, não disse que de que forma, exatamente, houve violação à lei federal, requisito necessário para a apreciação do recurso extremo, limitando-se a apontar conclusões abstratas extraídas da fundamentação do acórdão e do andamento processual. Assim, além de não ter sido indicada ofensa a qualquer dispositivo de Lei Federal ou demonstrada interpretação diversa dada à lei federal por diferentes tribunais - pressupostos essenciais para o seguimento deste apelo excepcional -, é forçoso reconhecer que este Recurso Especial não poderá seguir com base na alínea a ou alínea c, do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, diante da deficiência da fundamentação, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Confira-se: Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica,

desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E NÃO INDICAÇÃO DO JULGADO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 131, 332, 333, I E 397 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019).No tocante ao dissídio jurisprudencial fundamentado no art. 105, inc. III, alínea c da Constituição Federal, da devida análise das razões recursais, constata-se que a parte recorrente sequer apontou a inadequada interpretação conferida à lei federal por este Tribunal, em cotejo analítico com decisões proferidas por outras Cortes pátrias, não atendendo também a este requisito de admissibilidade do recurso especial.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. ARTS. 2º, CAPUT, 3º, II, III E IV, E 26 DA LEI N. 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ... omissis... VI - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional. VII - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. VIII - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1312703 RJ 2018/0148591-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2019).Registro que o recurso aviado também encontra óbice em entendimento sumulado pelo STJ uma vez que a mudança do entendimento adotado por esta Corte estadual demanda o revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido em sede de recurso excepcional. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. ERRO DE FATO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 966, V, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1.Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC, apresentada pela ora recorrente contra o INSS, visando à desconstituição de acórdão que, diante da decisão proferida nos autos do Processo 2005.71.12.003553-6, ajuizado por Zíul Fernando Pinto Aires, já falecido, com a finalidade de obter aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de benefício mais vantajoso, não deferiu o cálculo da renda mensal inicial do benefício como se este tivesse sido concedido em julho de 1996. 2. (...), 3. (...), 4. (...), 5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, alterar a conclusão da Corte de origem que reconheceu pela não ocorrência de erro de fato, pois para acatar os argumentos apresentados pela recorrente em sentido contrário, seria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado neste momento processual, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Outrossim, a Ação Rescisória não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la ( AR 5.802/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 6/4/2021). 7. Em relação à alegada ofensa ao art. 966, V, do CPC/2015, conforme consignado na decisão agravada, aplica-se a Súmula 284/STF, tendo em vista que a rescisória está fundamentada apenas em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015) (fl. 3, e-STJ) e, ademais, a parte recorrente não desenvolveu argumentos para demonstrar de que modo tal dispositivo foi ofendido. 8. Por fim, o Tribunal de origem, a partir de conclusão amparada no fato de terem sido interpostos dois Embargos de Declaração sucessivos pela recorrente, determinou a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois entendeu revestirem-se tais recursos de caráter meramente protelatório. 9. Essa inferência, baseada nas circunstâncias específicas da hipótese, consoante estabelecido no acórdão recorrido, não pode ser modificada

em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 10. Agravo Interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1881226 RS 2021/0119093-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)Por todo o exposto, não restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inadmitte-se o Recurso Especial interposto com fulcro no art. 1.030, V do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010429-96.2022.8.03.0001

REMESSA EX-OFFICIO(REO) CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: PROCOMP AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado(a): PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - 234846SP

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO

AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por PROCOMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. (PROCOMP), com fundamento no artigo 105, III, alínea a e c da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL) - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIZAÇÃO SUPERVENIENTE DE LEI ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI DE REGÊNCIA DA MATÉRIA. 1) Nos termos de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo. 2) Não há que se falar em constitucionalização posterior quando a lei em questão não foi declarada inconstitucional e nem demonstrava qualquer traço de inconstitucionalidade em seu teor. 3) Aplica-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal à cobrança do ICMS-DIFAL por expressa previsão na Lei Complementar nº 190/2022. 4) Remessa necessária e apelação conhecidas. Remessa desprovida e apelação voluntária prejudicada.Nas razões recursais, sustentou que o ponto central em debate é o fato de o v. acórdão ir de encontro à tese fixada pelo STF em repercussão geral, de que a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais, ou seja, desconsidera-se a impossibilidade de a RECORRENTE ser compelida ao pagamento do ICMS-DIFAL até que satisfeito o requisito da dupla anterioridade (nonagesimal e anual) para fins de aplicação Lei Complementar nº 190/22, publicada em 05 de janeiro de 2022.Disse que o entendimento adotado pelo TJAP diverge do adotado por diversos tribunais, quando à aplicabilidade ou não do princípio da anterioridade. Apresentou julgados que entendeu reforçar o pleito da recorrente. Asseverou que houve negativa de vigência ao art. 3º, da Lei Complementar nº 190/2022.Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas à ordem 151.É o relatório. ADMISSIBILIDADETrata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alínea a e c da Constituição Federal.O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a petição contém a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A irrisignação é tempestiva. Custas recolhidas. SEGUIMENTODispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.....A recorrente embasou este recurso nas alíneas a e c do art. 105 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar violação a dispositivos da Lei Complementar 190/2022, aduzindo a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade tributária em relação à cobrança do ICMS/DIFAL. Ocorre que não foi dito de que forma isto ocorreu, limitando-se a recorrente a apontar conclusões abstratas extraídas dos artigos tidos por violados, sem, no entanto, levar em consideração as razões jurídicas apontadas na fundamentação do acórdão, especialmente a decisão do STF apresentada pelo Relator do processo. Assim, além de não ter sido indicada ofensa a qualquer dispositivo de Lei Federal ou demonstrada interpretação diversa dada à lei federal por diferentes tribunais - pressupostos essenciais para o seguimento deste apelo excepcional -, é forçoso reconhecer que este Recurso Especial não poderá seguir com base na alínea a ou alínea c, do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, diante da deficiência da fundamentação, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Confira-se:Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E NÃO INDICAÇÃO DO JULGADO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 131, 332, 333, I E 397 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019).No tocante ao dissídio jurisprudencial fundamentado no art. 105, inc. III, alínea c da Constituição Federal, da detida análise das razões recursais, constata-se que a parte recorrente sequer apontou a inadequada interpretação conferida à lei federal por este Tribunal, em cotejo analítico com decisões proferidas por outras Cortes pátrias, não atendendo também a este requisito de admissibilidade do recurso especial.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. ARTS. 2º, CAPUT, 3º, II, III E IV, E 26 DA LEI N. 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ... omissis... VI - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional. VII - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. VIII - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1312703 RJ 2018/0148591-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2019).Registro que o recurso aviado também encontra óbice em entendimento sumulado pelo STJ uma vez que a mudança do entendimento adotado por esta Corte estadual demanda o revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido em sede de recurso excepcional. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. ERRO DE FATO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 966, V, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1.Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC, apresentada pela ora recorrente contra o INSS, visando à desconstituição de acórdão que, diante da decisão proferida nos autos do Processo 2005.71.12.003553-6, ajuizado por Ziul Fernando Pinto Aires, já falecido, com a finalidade de obter aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de benefício mais vantajoso, não deferiu o cálculo da renda mensal inicial do benefício como se este tivesse sido concedido em julho de 1996. 2. (...), 3. (...), 4. (...), 5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, alterar a conclusão da Corte de origem que reconheceu pela não ocorrência de erro de fato, pois para acatar os argumentos apresentados pela recorrente em sentido contrário, seria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado neste momento processual, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Outrossim, a Ação Rescisória não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la ( AR 5.802/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 6/4/2021). 7. Em relação à alegada ofensa ao art. 966, V, do CPC/2015, conforme consignado na decisão agravada, aplica-se a Súmula 284/STF, tendo em vista que a rescisória está fundamentada apenas em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015) (fl. 3, e-STJ) e, ademais, a parte recorrente não desenvolveu argumentos para demonstrar de que modo tal dispositivo foi ofendido. 8. Por fim, o Tribunal de origem, a partir de conclusão amparada no fato de terem sido interpostos dois Embargos de Declaração sucessivos pela recorrente, determinou a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois entendeu revestirem-se tais recursos de caráter meramente protelatório. 9. Essa inferência, baseada nas circunstâncias específicas da hipótese, consoante estabelecido no acórdão recorrido, não pode ser modificada em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 10. Agravo Interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1881226 RS 2021/0119093-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)Por todo o exposto, não restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inadmite-se o Recurso Especial interposto com fulcro no art. 1.030, V do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0055865-25.2015.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: JOSÉ CASSIANO DE FREITAS - 1708AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Interessado: ALCIR FIGUEIRA MATOS  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DESPACHO: Manifeste-se o Estado acerca do expendido pela Procuradoria de Justiça no parecer de ordem eletrônica 374, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 9º, do CPC.

Nº do processo: 0035995-18.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FABRICIO LUIZ LIMA DA CONCEICAO, JEAN CLER DA SILVA DO CARMO, JOSIRAN LOPES DA SILVA, MARCIO MIRANDA DA SILVA, MARINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, MARLON DE ARAUJO BASTOS, MAURO CESAR DE MELO GURJAO, RENALDO CIRINO GAMA  
Advogado(a): MAX DA SILVA NASCIMENTO - 1286AP  
Apelado: ANNE KELLY SILVA RIBEIRO DIAS, ESTADO DO AMAPÁ  
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DESPACHO: Diante da juntada de agravo interno (MO 183), intime-se o(a) Agravado(a) para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0002589-72.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO DO BRASIL AG 0261-5  
Advogado(a): RENATA ANDRADE SILVA - 13290PA  
Embargado: SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA  
Advogado(a): KENNYA ABRAAO MONASSA DE ALMEIDA - 580AAP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS. ARGUMENTOS CAPAZES EM TESE DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO JULGADOR. COMPLEMENTAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1) O acolhimento dos Embargos de Declaração está condicionado à demonstração de que o provimento jurisdicional embargado apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material em seu teor; 2) Configura omissão o emprego de conceitos jurídicos indeterminados e a falta de manifestação no acórdão sobre os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; 3) Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Súmula nº 98/STJ; 4) A oposição de Embargos de Declaração faz com que a matéria e os dispositivos de lei apontados sejam prequestionados, conforme a previsão expressa no art. 1.025, do CPC; 5) Embargos acolhidos sem efeitos infringentes.  
Vistos e relatados os autos, na 135ª Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 135ª Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022.

Nº do processo: 0002176-25.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELOANE LIMA ATAÍDE  
Advogado(a): ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA - 11341PA  
Agravado: BANCO ITAUCARD S.A  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 131) aviado por ELOANE LIMA ATAÍDE, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015048-74.2019.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LOURIVAL BRAGA DOS SANTOS  
Advogado(a): MAX GREGORI FREITAS YATACO - 2395AP  
Apelado: LOTEAMENTO RESIDENCIAL E COMERCIAL ÁGUA MINERAL SPE LTDA, VETOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP, NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se LOURIVAL BRAGA DOS SANTOS para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: VETOR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no prazo legal.

Nº do processo: 0001412-02.2014.8.03.0006  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Apelante: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES  
Procurador(a) do Município: MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP  
Apelado: VALDO ISACKSSON MONTEIRO  
Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - 1586AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por VALDO ISACKSSON MONTEIRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição da República, contra acórdãos proferidos pela CÂMARA ÚNICA deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, assim ementados: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GESTOR MUNICIPAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. REPASSE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATO ÍMPROBO. DOLO OU CULPA DO ADMINISTRADOR. PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1) Se Juízo determinou expressamente a justificativa das provas requeridas, mas as partes deixaram transcorrer o prazo de cinco dias em branco, não há se falar em cerceamento de defesa. 2) Para a tipificação da conduta do réu nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, o elemento subjetivo, para o tipo do art. 10, se consubstancia, ao menos, pela culpa. 3) Constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, a ausência de repasse à instituição bancária respectiva dos valores descontados dos servidores municipais, a título de empréstimo consignado, tanto quanto atenta contra as regras da boa administração que todo gestor deve possuir para gerir com boa-fé os recursos disponíveis. 4) A retenção indevida de valores já descontados dos servidores não pode ser tida por conduta nos limites da discricionariedade, na medida em que viola os princípios da administração e causa prejuízo ao erário. Na hipótese, se viu o Município de Ferreira Gomes obrigado a reparar o dano causado àqueles que ajuizaram ação de indenização. 5) Apelação desprovida. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO OMISSO QUANTO AOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELO EMBARGANTE EM APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULA SENTENÇA. EFEITOS INFRINGENTES. 1) Constatada a omissão apontada no acórdão, devem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos com esse fim; 2) Inobstante o juízo a quo ter oportunizado posteriormente período para a produção de provas, tal manifestação não afasta a obrigatoriedade de apreciação dos pedidos requeridos pela parte em contestação, pois não é possível a presunção de desistência de pedidos. Precedentes; 3) embargos acolhidos com efeitos infringentes para reconhecer a nulidade do acórdão impugnado, a fim de que seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa alegada em recurso de apelação. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1) A decisão judicial deve enfrentar todos os argumentos que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo juiz; de outro lado, ele não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para proferir a decisão, como no caso dos autos. Inteligência do art. 489, § 1º, IV, CPC; 2) Embargos rejeitados. Nas razões recursais sustentou, em síntese, violação ao artigo 337, VI, 1º ao 3º, do CPC, uma vez que reproduziu ação anteriormente ajuizada, contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Sustenta ainda, violação ao artigo 485, V do CPC. Requereu, por fim, a admissão e o provimento deste recurso. O recorrido deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e possui procuração nos autos. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Compulsando-se detidamente os autos em cotejo com os teores do acórdão e das razões do recurso, os argumentos trazidos pelo recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Neste sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO, CONTINÊNCIA OU LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PODE RECAIR SOBRE BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83/STJ. I - Trata-se agravo de instrumento contra decisão liminar proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na qual foi proferida decisão que implicou a indisponibilidade de bens dos réus. II - O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não ocorreu litispendência. Desse modo, para afastar tal conclusão seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. III - O STJ possui entendimento consolidado no sentido de

que a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre bem de família, Súmula n. 83/STJ. IV - Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no REsp: 1633282 SC 2015/0322379-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 20/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/06/2017)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PROMOVIDA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE PROPOSTA PELO MPF. TRÍPLICE IDENTIDADE. AFASTADA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS PESSOAS ELENCADAS NO ART. 109, I, DA CF. DESPICIENDA A ANÁLISE DA MATÉRIA DISCUTIDA NA LIDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. 1. Discute-se sobre a ocorrência de litispendência entre esta Ação Civil Pública proposta pelo Estado do Rio de Janeiro na Justiça Estadual e Ação Civil Pública de autoria do Ministério Público Federal proposta na Justiça Federal, bem como sobre a incompetência da Justiça Estadual para julgar ação em que haja o envolvimento de repasse de verbas de natureza federal (FNS). 2. Ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas em relação às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se propõem uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, conforme o art. 301, do CPC/1973. Assim, para a configuração da litispendência, necessária a presença concomitante da denominada tríplice identidade entre duas demandas em curso. Não preenchido esse pressuposto, afasta-se a litispendência. Informa-se, por oportuno, que a ACP de autoria do Estado do Rio de Janeiro foi autuada em 09/9/2011 e aquela, de autoria do MPF, em 13/12/2011. 3. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu que não estão presentes os elementos caracterizadores da litispendência, consignando expressamente não se tratar, no caso, de ações idênticas, ou seja, com as mesmas partes, os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir, portanto, inexistente a tríplice identidade. 4. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.466.628/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 14/11/2014; AgRg no REsp 1.343.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 19/3/2014; e REsp 1.195.063/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 25/6/2015. 5. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. Em caso idêntico, entendeu-se que a ação de improbidade fundada em uso irregular de recursos advindos de convênio celebrado pelo Estado com o Ministério da Saúde (FNS) com dano ao erário não autoriza por si só o deslocamento do feito para a Justiça Federal. (REsp. 1.325.491/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 25/6/2014). No mesmo sentido: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, Dje 13/10/2011 e do STF: RE 589.840, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, Dje 26-05-2011). Ademais, no caso, na ACP em trâmite na Justiça Federal, proposta pelo MPF (processo n. 0019547-71.2011.4.02.5101) a União manifestou expressamente não ter interesse no feito; dessa forma, tem-se que também nesta ação, ausente interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da CF, o que evidencia que as verbas incorporaram-se ao patrimônio do Município, não havendo razão para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 6. Não comprovada a divergência jurisprudencial, resta, igualmente, obstado o conhecimento do recurso especial com base na alínea c do dispositivo constitucional. No caso, os precedentes trazidos à colação, ou versam sobre hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal em matéria penal, em que basta o interesse do ente lesado para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109, da CF, ou sobre hipótese de litispendência entre ação coletiva e ação civil pública, afastando-se absolutamente do caso dos autos. 7. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 664901 RJ 2015/0035574-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/08/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 31/08/2016)Depreende-se, portanto, inexistir requisito imprescindível ao regular seguimento do recurso interposto. Ante o exposto, inadmite-se este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010429-96.2022.8.03.0001  
REMESSA EX-OFFICIO(REO) CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: PROCOMP AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado(a): PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - 234846SP  
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por PROCOMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. (PROCOMP), com fundamento no artigo 102, III, alínea a da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL) - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIZAÇÃO SUPERVENIENTE DE LEI ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI DE REGÊNCIA DA MATÉRIA. 1) Nos termos de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo. 2) Não há que se falar em constitucionalização posterior quando a lei em questão não foi declarada inconstitucional e nem demonstrava qualquer traço de inconstitucionalidade em seu teor. 3) Aplica-se o Princípio da

Anterioridade Nonagesimal à cobrança do ICMS-DIFAL por expressa previsão na Lei Complementar nº 190/2022. 4) Remessa necessária e apelação conhecidas. Remessa desprovida e apelação voluntária prejudicada. Nas razões recursais, sustentou que o ponto central em debate é que no v. acórdão, desconsidera-se a impossibilidade de a RECORRENTE ser compelida ao pagamento do ICMS-DIFAL até que satisfeito o requisito da dupla anterioridade (nonagesimal e anual) para fins de aplicação Lei Complementar nº 190/22, publicada em 05 de janeiro de 2022, bem como desconsidera-se que a legislação estadual afronta entendimento firmado em sede de repercussão geral no Tema 1.093 ao definir que a cobrança de ICMS-DIFAL pelos Estados necessita de prévia Lei Complementar. Apontou os seguintes dispositivos constitucionais que teriam sido violados pelo acórdão: • Art. 146, inc. I e III, alínea a, da CF: estabelece que cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre os entes federados e estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; • Art. 155, § 2º, inciso XII, alíneas a, d e i, da CF: estabelece a competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre as matérias lá elencadas, cabendo à lei complementar definir contribuintes, local das operações e fixar base de cálculo; • Art. 150, inc. III, alíneas b e c, da CF: estabelece que é vedado a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e, antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a referida lei. Ressaltou que no que se refere ao ICMS-DIFAL, tem-se que a exigência é totalmente indevida (inconstitucional), pois, mesmo com a promulgação da Lei Complementar nº 190/22, a qual introduziu o ICMS-DIFAL no Sistema Tributário Nacional, não há o que se falar em aplicabilidade no caso presente até 31.12.2022, eis que os efeitos da lei complementar deverão respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas no evento 152. Ao final, requereu o não conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE** Trata-se de Recurso Extraordinário aviado com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, sob a alegação de violação ao art. 150, I, II e III, alínea b e c, art. 145 e art. 150, todos da Constituição Federal de 1.988. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. O recorrente é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado por advogado. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a peça recursal contém a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. A irrisignação é tempestiva. Custas recolhidas. A parte recorrente sustentou a existência de Repercussão Geral.

**SEGUIMENTO DO RECURSO** Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição. Como destacado, a recorrente embasou este recurso na alínea a (inciso III) do art. 102 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar violação a dispositivos constitucionais, porquanto defenderam a aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal e anual ao recolhimento do ICMS DIFAL, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022. Contudo, não disseram de que forma os artigos citados teriam sido vulnerados pelo acórdão questionado, tampouco indicou, de forma clara e precisa, de que maneira teriam ocorrido essas violações, dando interpretação não autorizada ao dispositivo mencionado, o que torna a fundamentação do recurso deficiente, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017).** **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de legislação federal, sem indicar inequivocamente quais foram os preceitos legais supostamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1366624 SP 2012/0230698-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014). Ademais, a reversão do entendimento formado pela Corte local, importaria em simples reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 279 do STF. Confirmam-se os julgados: **AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121, CAPUT, E ARTIGO 121 C/C 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DOLO EVENTUAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVIII, C E D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1209383 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO****

ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 02-08-2019 PUBLIC 05-08-2019).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO ANULADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 1067698 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/12/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-269 DIVULG 14-12-2018 PUBLIC 17-12-2018).Ademais, a alegada violação representa, na verdade, ofensa reflexa ao texto da constituição, o que não autoriza o seguimento do recurso neste ponto. Assim, importa citar a recente e sedimentada jurisprudência:AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. INAFESTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, como tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). 2. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 956.302 RG/GO, a questão da ofensa ao princípio da inafestabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 895/STF). 3. É uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT - Tema 660/STF). 4. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF). 5. Agravo interno improvido. (AgInt no RE no AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 969.118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 26/09/2018).AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso extraordinário à luz da sistemática da repercussão geral, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil, não implica em usurpação da competência do Pretório Excelso. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO n. 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). 3. É uníssona a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE n. 748.371 RG/MT - Tema 660/STF). 4. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE n. 598.365 RG/MG, a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 181/STF). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no RE no AgInt no AREsp 1343576/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2019, DJe 25/06/2019).Ante o exposto, inadmitte-se este Recurso Extraordinário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008525-44.2022.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Reclamado: AGUINALDO DESIDERIO DO NASCIMENTO, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Reclamação proposta pelo BANCO BMG S/A em face do acórdão lavrado pela Turma Recursal do Estado do Amapá, que, dando provimento parcial ao Recurso Inominado interposto por AGNALDO DESIDÉRIO DO NASCIMENTO, reformou em parte a sentença prolatada nos autos da Reclamação Cível nº 0015874-95.2022.8.03.0001, nos seguintes termos:A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade,

conheceu e deu parcial provimento ao recurso para declarar o contrato firmado entre as partes como sendo o de mútuo na modalidade consignada, relativamente às operações de R\$2.426,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e seis reais), R\$2.238,00 (dois mil e duzentos e trinta e oito reais), R\$326,00 (trezentos e vinte e seis reais), R\$259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), R\$283,00 (duzentos e oitenta e três reais), R\$281,00 (duzentos e oitenta e um reais), R\$2.735,00 (dois mil e setecentos e trinta e cinco reais), R\$296,32 (duzentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), R\$129,00 (cento e vinte e nove reais), R\$62,00 (sessenta e dois reais), R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), R\$587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), mediante às taxas de juros médias fixadas pelo Banco Central à época da contratação, condenando o banco reclamado ao pagamento dos valores eventualmente pagos a maior, na forma dobrada, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo índice INPC, desde a data em que os descontos tornaram-se devidos. Determinou-se a imediata suspensão dos descontos das parcelas do financiamento consignadas na folha de pagamento da parte reclamante, sob pena de incidência de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), reversíveis para a parte autora (Lei 9.099/95, art. 52, inciso V). Sem honorários de sucumbência. Aduz, em síntese, que a referida decisão não aplicou adequadamente a Tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, tendo em vista que a contratação foi realizada em 25/05/2016 e o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE somente passou a ser exigido a partir da Instrução Normativa nº 100 de 28/12/2018. Assim, sustentado que o Autor/Reclamado tinha pleno conhecimento da natureza da contratação firmada e enfatizando a iminência de sofrer constrição executiva, pede a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, a procedência do pedido. É o relatório. Decido. Examinando o conteúdo da decisão impugnada, proferida na ordem 85, constatei que, além de destacar a ausência do Termo de Consentimento Esclarecido, a decisão colegiada também enfatizou não ter encontrado nenhum outro meio inconteste de prova de que o Autor/Reclamado tenha sido devidamente informado de que estava contratando um cartão de crédito com autorização para desconto em Folha de Pagamento do valor mínimo da fatura mensal e quitação do restante da fatura quando utilizado valor superior ao descontado no contracheque. E, pelo menos neste exame preliminar, não vislumbro probabilidade do direito, pois não encontrei elementos hábeis a infirmar a conclusão do acórdão impugnado, que, tudo indica, está sim em consonância com a Tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000. Portanto, levando em conta a ausência de um dos pressupostos indispensáveis previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito), indefiro o pedido de atribuição efeito suspensivo a esta Reclamação e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - citação do Senhor AGNALDO DESIDÉRIO DO NASCIMENTO (beneficiário do acórdão impugnado) para apresentar contestação, querendo, no prazo legal; e III - após, com ou sem contestação, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, pelo prazo legal.

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

### MACAPÁ

#### 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0048054-04.2021.8.03.0001

Parte Autora: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A

Advogado(a): EZIELMA BRAZ FERREIRA DE OLIVEIRA - 29024DF

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: I - Relatório. TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A - TELEBRÁS, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, alegando, em resumo, que pretende a reativação da sua inscrição estadual e a obtenção de decisão judicial que garanta não ser obrigada a pagar débito que alega estar quitado. Aduziu que a Secretaria de Fazenda do Estado - SEFAZ/AP autuou a Companhia pela ausência de pagamento de diferencial de alíquota - ICMS/DIFAL uma vez que, em dois lançamentos no Auto de Infração nº 10900000.11.00000283/2019-16, as operações de três notas fiscais estavam amparadas pelo ICMS-ST - substituição tributária, DANFE's nº 000.002.510, nº 0094694 e nº 0094689. Esclareceu que, a cobrança de diferencial de alíquota na Nota Fiscal Eletrônica nº 2510, emitida pela empresa Seteh Engenharia Ltda, estaria incorreta, pois o produto se submeteria ao regime da substituição tributária, nos termos do Protocolo ICMS nº 84/2011, sendo que o imposto foi devidamente destacado no documento fiscal; as cobranças referentes às Notas Fiscais Eletrônicas nºs 94689 e 94694, também estariam incorretas, já que os produtos se sujeitariam ao Protocolo ICMS nº 57/2011 e, embora a empresa Padtec S.A não tenha realizado o destaque do ICMS-ST, a Telebrás pagou o tributo na época própria. Alegou, ainda, que a SEFAZ, efetivou um terceiro lançamento nos autos de infração sobredito, promovendo a sua autuação, em razão de que não houve pagamento de diferencial de alíquota referente a uma operação sobre transferência de ativo imobilizado, consubstanciado na DANFE nº 000000125, contrariando o entendimento das Cortes Superiores, que detêm entendimento pacífico de que referida operação não constitui fato gerador do ICMS, uma vez que se trata de simples deslocamento de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, aí sim, neste caso, não se sujeitaria ao regime de substituição tributária, mas sim ao de diferencial de alíquota, o que foi devidamente recolhido em época própria. Asseverou que a suspensão da inscrição estadual estava lhe causando prejuízo de grande monta para as atividades empresariais da empresa, uma vez que sequer está conseguindo transferir equipamentos para manutenção sua rede, o que pode causar falhas na transmissão de Internet Banda Larga no Estado, em especial, ao Projeto Gesac e aos demais clientes governamentais, além dos provedores locais, motivo pelo qual, requereu a tutela provisória de natureza antecipada para que este juízo determine a reativação de sua inscrição estadual perante o Fisco e cadastro no sistema pertinente. Ao final, requereu: a) a ratificação da decisão liminar e a anulação do lançamento do débito consubstanciado no Auto de Infração n. 10900000.11.00000283/2019-16; b) a restituição dos valores, em tese, recolhidos indevidamente pelos fatos narrados na peça primeva e; c) que este juízo declare

o direito da Autora de efetuar a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos anteriormente a título de ICMS sobre as operações de transferências de bens do ativo imobilizado, de uso e consumo e de outros bens e mercadorias entre seus próprios estabelecimentos, sejam em operações interestaduais ou interna, destinadas ao Estado do Amapá ou deste para outras Unidades da Federação, no período de cinco (5) anos anteriores a propositura dessa ação, e, eventualmente durante ao curso demanda. Atribuiu à causa o importe de R\$ 74.514,32 (setenta e quatro mil quinhentos e quatorze reais e trinta e dois centavos). Com a inicial vieram instrumento procuratório, cópia do auto de infração nº 10900000.11.00000283/2019-16, cópias das notas fiscais e recibos de recolhimentos efetivados, bem como, outros documentos para corroborar, em tese, com o seu intento. Despacho inicial determinou a retificação do polo passivo, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a formação da relação processual e determinou a citação do Réu (MO 4). Citado, o Réu apresentou contestação inserta MO 13, alegando as preliminares de impugnação do valor da causa e inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, aventou a legalidade da suspensão cadastral por ausência de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e; aventou o regular procedimento de lançamento dos registros da autuação e a inexistência do direito à restituição, bem como, que tal pleito é genérico e não está acompanhado de planilhas e indicação de valores, prejudicando o direito de defesa. Aventou que, em eventual condenação de restituição, os juros e a correção monetária deveriam atender ao entendimento do e. STJ de que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês e a correção deverá ser realizada com observância da Unidade Fiscal Padrão, nos termos do artigo 160 do Código Tributário Estadual. Réplica à contestação foi acostada no MO 17. Decisão de MO 28 determinou que fosse oficiado à Secretaria de Estado da Fazenda para encaminhar inteiro teor do procedimento administrativo nº 10900000.11.00000283/2019-16, além de justificar os motivos da autuação da Autora para cada nota fiscal DANFE por ela emitida, discriminando quais as inconsistências tributárias ao se utilizar o destaque do ICMS-ST (substituição tributária) e o DIFAL (diferencial de alíquotas), bem como, detalhar o que não foi arrecadado pela Autora no tempo oportuno. A Secretaria da Fazenda Estadual enviou informações, conforme documentação juntada no MO 39. Este juízo concedeu a tutela provisória em favor da Autora, conforme decisão de MO 40, determinando a reativação da inscrição estadual da Autora. Instadas a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, as partes pediram o julgamento antecipado do mérito, conforme se vê no MO 52 e 56. É o que importa relatar. II – Fundamentação. Cuida-se de ação anulatória de lançamento tributário, cujo feito está apto à prolação de sentença, uma vez que as partes não se interessaram em produzir outras provas, além das existentes nos autos. II.1. Preliminar de impugnação ao valor atribuído à causa. De início constata-se que o valor histórico do débito apresentado no auto de infração é de R\$ 46.906,65 (quarenta e seis mil, novecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos). Destaca-se o valor constante na peça primeval representa o valor atualizado do débito de R\$ 74.514,32 (setenta e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), refere-se ao principal, multa e juros. Informa-se que o valor do débito de R\$ 74.514,32 (setenta e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e dois centavos) foi elaborado pelo próprio órgão competente, conforme consta na CDA nº 208000000220202514. Desta feita, o valor da causa retrata o montante final do débito atualizado pela Secretaria da Fazenda Estadual. Portanto, rejeito-a. II.2. Da alegação da inépcia da petição inicial. O Réu invocou o descumprimento das normas dos artigos 322 e 323, ambos do CPC/2015 pela Autora, ao deixar de realizar pedido certo e determinado, pois ausente memória de cálculo para fundamentar o seu pedido de devolução do suposto indébito. O argumento principal da ação é a anulação de débito fiscal, o qual é consubstanciado na inscrição da Companhia na Dívida Ativa do Estado, conforme CDA nº 208000000220202514, que a meu ver, o valor cobrado no referido documento a título de diferencial a ser recolhido pela Autora está devidamente individualizado na petição inicial. De outro norte, quanto ao esclarecimento sobre os valores pagos indevidamente relativos ao quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação, em caso de eventual reconhecimento da nulidade da cobrança, tenho que se trata de análise do mérito, que abaixo apreciarei. Assim sendo, rejeito-a. Pois bem. Nos termos do art. 149, I, do CTN, o lançamento do crédito tributário é efetuado quando a lei assim o determine. Em análise da documentação acostada aos autos, adianto que as razões autorais elencadas na peça primeva autorizam a concessão de seus pedidos. Em resumo, foi possível averiguar que a Secretaria de Fazenda do Estado autuou a Companhia pela ausência de pagamento de diferencial de alíquota – ICMS/DIFAL, quando as operações estavam amparadas pelo ICMS-ST – Substituição tributária. De outro lado, autuou a Autora pela ausência de ICMS-ST, quando a operação estava amparada pelo ICMS-Difal, inclusive, foi comprovado que o tributo correto estava devidamente quitado. Ainda há cobrança indevida de ICMS-ST em transação envolvido transferência de ativo imobilizado da Autora entre unidades da Federação. É consabido que há entendimento pacífico sobre a diferença entre o emprego do regime de substituição tributária, ICMS-ST, e emprego do diferencial de alíquota, ICMS-Difal, sendo de natureza inquestionável que os produtos que se sujeitam ao ICMS-ST necessitam de protocolos específicos hábeis a amparar a referida cobrança. Esclareça-se que o Estado do Amapá, seguindo a legislação federal sobre o tema, também faz essa distinção ao dar tratamento legal diverso a cada regime. A substituição tributária está prevista nos artigos 234 e seguintes do RICMS-AP, enquanto o diferencial de alíquota está previsto no § 10 do art. 2º do mesmo diploma legal. O Regulamento do ICMS do Estado, Decreto Estadual nº 2.260, de 24 de julho de 1998, adotou em seu art. 254 o regime de substituição tributária, in verbis: § 1º A substituição tributária far-se-á mediante a retenção do imposto devido em função de operações anteriores os subsequentes sujeitas a esse regime de tributação. Para atender as disposições do Regulamento do ICMS do Estado, Decreto Estadual nº 2.260, de 24 de julho de 1998, o Estado firmou o Protocolo ICMS nº 84, de 30 de setembro de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos. O Estado do Amapá internalizou o Protocolo ICMS nº 84/2011, por intermédio do Decreto Estadual nº 5.279 de 23/11/2011. O diploma estadual reproduziu os termos celebrados no protocolo, assim como, a lista de produtos objeto da substituição. Da mesma forma, o Estado do Amapá firmou o Protocolo ICMS nº 57, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos. O Estado do Amapá internalizou o protocolo, por intermédio do Decreto Estadual nº 1.680 de 10/05/2012. Assim, passo a análise sobre a autuação do Fisco e o que foi providenciado pela Autora em cada nota fiscal questionada. II.1. Nota Fiscal Eletrônica nº 000.002.510 – Série 1 Com relação à nota fiscal em epígrafe, a Autora foi autuada por deixar de recolher o imposto referente à diferença de alíquotas, devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens ou serviços para uso ou consumo ou para compor o ativo imobilizado, quando devidamente registrado em fatura do contribuinte. Constata-se no campo denominado Informações Complementares a seguinte observação: Informações Adicionais de Interesse do Fisco: ICMS ST CONV. Na autuação,

precisamente na memória de cálculo, a Autoridade Fiscal informou que não havia protocolo de substituição tributária para os equipamentos descritos no documento fiscal. Em conferência aos termos da tabela do Decreto Estadual nº 5.279 de 23/11/2011, os equipamentos denominados: FCC EQUIP. TELECOMUNICAÇÕES 2000W/48V 85044029; DISJUNTOR MONOPOLAR DE 32 A 85362000; CABO DE COBRE PVC 16 MM2, 450/750V 85441100 e CONECTOR FCI 85352900, podem ser perfeitamente qualificados como enquadrados nos permissivos dos itens 2, 17, 23 e 16, respectivamente. Assim a declaração do fisco na memória de cálculo não detém qualquer amparo, uma vez que o Decreto Estadual nº 5.279 de 23/11/2011, em 20/03/2017, data da emissão do documento fiscal, estava em plena vigência e a cobrança do diferencial de alíquota não tem amparo legal. Desta feita, a nota fiscal NFe nº 000.002.510, emitida pela empresa Seteh Engenharia Ltda, com o devido destaque o ICMS-ST, não detém qualquer omissão ou vício, estando evidentemente correta. II.2. Notas Fiscais Eletrônicas nºs 94694 e 94689. Com relação às notas fiscais em epígrafe, a Autora foi autuada por deixar de recolher o imposto não retido por substituto devido por antecipação (fatura). Deixar de recolher o imposto, o contribuinte substituído, na qualidade de subrogado, incidente sobre mercadorias em regime de substituição tributária quando não retido/recolhido na fonte pelo substituto. Em análise das referidas notas emitidas pela empresa PADTEC S.A, com sede em Campinas-SP, emitidas em 25/04/2016, é possível vislumbrar que os produtos amplificador optico booster - boa4c241bdaha s/n: 000232 000233 item ref 00002 descrições amplificador booster 22 dbm; pré-amplificador optico - poa4c141ahah s/n: 001216 001414 item ref 00003 descrição amplificador pre 10 dbm; lightpad i1600g/i6400g composto de:6.021.01.002 sfp 2.5gbps, 3.3v, 1310nm, diag mon, sh, ext calib s/n 8 pecas; 78984571 e lightpad i1600g/i6400g composto de:6.021.01.002 sfp 2.5gbps, 3.3v, 1310nm, diag mon, sh, ext calib s/n 9 pecas; objetos da transação comercial sobreditas estão amparados pelo Protocolo ICMS nº 57/2011, precisamente no item 56. No entanto, restou comprovado nos autos que não houve o destacamento do ICMS-ST pela referida empresa em seus documentos fiscais. Contudo, a Autora colacionou aos autos que, na data de 10/05/2016, efetuou o recolhimento da importância de R\$ 4.598,00 (quatro mil quinhentos e noventa e oito reais) e de R\$ 2.362,80 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais, oitenta centavos), em conta alusiva ao CONVÊNIO SEFAZ AP - ICMS, seguindo a regra disposta no artigo 258, III, do RICMS-AP, que assim dispõe: Art. 258. A base de cálculo do imposto, para efeito de retenção por substituição tributária, será: III - em relação a entrada, em operação interestadual, de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, o valor da base de cálculo estabelecida para a operação praticada pelo remetente. Restou comprovado que a Autora recolheu a diferencial de alíquota no montante de R\$ 6.960,80 (seis mil, novecentos e sessenta reais e oitenta centavos), referente às Nfe nº 94689 e 94694, não se justificando a autuação supracitada. II.3. Nota Fiscal Eletrônica nº 000000125 Série 2 Com relação à nota fiscal em epígrafe, a Autora foi autuada por deixar de recolher o imposto não retido por substituto devido por antecipação (fatura). Deixar de recolher o imposto, o contribuinte substituído, na qualidade de subrogado, incidente sobre mercadorias em regime de substituição tributária quando não retido/recolhido na fonte pelo substituto. Assim, extrai-se dos autos que a Autora foi autuada em razão do não pagamento de diferencial de alíquota referente à Nota Fiscal Eletrônica nº 125, Série 2, emitida pela própria Telebras, de seu escritório regional de São Paulo - SP, em 08/08/2016, para sua filial no Amapá. Resta evidente que a natureza da operação foi de transferência de imobilizado entre filiais, conforme se extrai da nomenclatura utilizada na referida nota TRANSFERÊNCIA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. Nesta situação o regramento é próprio, diverso do regulamento da substituição tributária. Transcreva-se que o fato gerador do ICMS sobre os bens do ativo imobilizado ou permanente está previsto no § 10, art. 2º, do RIMS-AP, no qual define que considera-se ocorrido o fato gerador nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto, e o imposto corresponde à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual. A autora trouxe aos autos a comprovação de que, na época própria, em 13/09/2016 fez o recolhimento da importância de R\$ 5.260,52 (cinco mil duzentos e sessenta reais, cinquenta e dois centavos), referente aos recolhimentos devidos a título de diferenciais de alíquotas das notas fiscais nºs 000000125 e 161564. Esclareça-se que a Nfe nº s 161564 não foi objeto da autuação. O ministro do STF, Dr. Edson Fachin em análise da ADC n. 49-RN, reforçou que o Plenário do STF, na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1255885 (Tema 1099 da repercussão geral), em agosto de 2020, firmou a seguinte tese: Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia. Conforme bem ressaltado pela Autora, para não ser prolixo, o Supremo Tribunal Federal também já tinha consignado, em sede de repercussão geral, que circulação de mercadoria, para fins de incidência do ICMS, possui acepção jurídica que exige ato de mercancia, com transferência da titularidade do bem (RE 540.829/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.11.2014), bem como, esse já era o entendimento da Suprema Corte desde o julgamento do ARE 1.033.286-AgR, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.6.2017; RE 1.039.439-AgR, 2.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 7.2.2018, no qual se consolidou o entendimento que a mera saída física do bem de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, sem que ocorra a transferência efetiva de sua titularidade, não configura hipótese de incidência do ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual de mercadoria. Percebe-se que o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), informado nas notas fiscal, indica a operação realizada pelo contribuinte. O CFOP 6552, descrito na nota fiscal nº 000000125, série 2, aponta a transferência de ativo imobilizado. Assim, tenho por pertinente o pedido de devolução do valor cobrado e pago de diferencial de alíquota, relativo ao que foi recolhido relativo à nota fiscal Nfe 00000125. Quanto as demais cobranças, relativas aos últimos 05 (cinco) anos, a parte Autora deverá manejar ação própria, juntando a documentação pertinente, diante da inequívoca necessidade de apreciação dos documentos caso a caso. II.4. Multa cobrada pela SEFAZ-AP. Diante das argumentações acima explicitadas, não há que permanecer a cobrança da multa de 30% (trinta por cento) e de 40% (quarenta por cento) sobre os valores que julgou devido ao Estado, diante da incontestável demonstração de que a Autora efetuou o pagamento dos tributos na época e contexto legal, ainda que discutível a legalidade da cobrança, demonstrada a observância do princípio da boa-fé, não havendo que falar assim agiu de forma culposa. Afinal, além da impugnação genérica perpetrada pela Procuradoria do Estado, fundada exclusivamente presunção da legalidade dos atos administrativos, evidencia-se nos autos que a interpretação errônea de aplicação da legislação especial partiu dos agentes estatais. III - Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente em parte os pedidos Autorais, para tornar definitiva a tutela provisória de urgência de MO 40, bem como, determinar: a) a anulação do lançamento do débito consubstanciado no Auto

de Infração Auto de Infração nº 10900000.11.00000283/2019-16;b) declarar o direito da Autora de efetuar a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos anteriormente a título de ICMS sobre as operações de transferências de bens do ativo imobilizado, de uso e consumo e de outros bens e mercadorias entre seus próprios estabelecimentos, somente em relação às notas fiscais nº 000000125 e nº 161564, no importe de R\$ 5.260,52 (cinco mil duzentos e sessenta reais, cinquenta e dois centavos), corrigido pela UPF/AP, desde o efetivo pagamento, bem como, juros de mora de 1.0% ao mês, este incidente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 167, do CTN, bem como entendimento firmado no Recurso Repetitivo – REsp 1.495.146-MG (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620).Por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do CPC/2015.Condeno o Réu, ao pagamento da devolução à Autora das custas processuais iniciais, bem como, ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à patrona da parte Autora, que ora fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atribuído à causa, atualizado conforme quadro abaixo. Sem custas finais pelo Réu, em razão da isenção legal.Não é caso de remessa necessária, uma vez que o caso se amolda às previsões do artigo 496, §3º, inciso II, do CPC/2015.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive pelo DJe.

Nº do processo: 0000185-11.2022.8.03.0001

Parte Autora: R. J. DOS S.

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: A. C. DO A. L.

Sentença: I.Relatório.RODRIGO JUCÁ DOS SANTOS, por intermédio de advogado, ingressou em Juízo com Ação de Despejo cumulada com Cobrança de Aluguéis com Pedido de Liminar contra ANA CAROLINA DO AMARAL LIMA, ambos qualificados nos autos, argumentou em síntese, que as partes celebraram contrato de locação do imóvel residencial localizado na Av. Primeiro de Maio, nº 1785, bairro Buritizal, nesta cidade, por prazo determinado de 06/01/2021 a 05/01/2022.Informou que o pagamento dos aluguéis não são efetuados pela ré desde 20/10/2021, bem como está inadimplente com as faturas de energia elétrica, IPTU e água. Diante disso, requereu a concessão de liminar para determinar a desocupação do imóvel. E no mérito, a procedência da rescisão contratual com a retomada definitiva do imóvel e a condenação da ré ao pagamento dos aluguéis e obrigações contratuais em mora, custas processuais e honorários advocatícios.Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.806,35 (vinte e cinco mil, oitocentos e seis reais e trinta e cinco centavos). Instruiu a inicial com os documentos anexados no MO 1.Emenda à inicial no MO 7.A liminar de despejo foi concedida, consoante decisão de MO 10.A ré foi citada conforme certidão do oficial de justiça de MO 14, porém deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.Não houve requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para julgamento.É o que importa relatar.II.Fundamentação.A falta de contestação ao feito provocou a revelia da Ré, dela advindo a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, que induzem admitir a existência da locação e a mora debendi alegada na inicial, autorizando o julgamento antecipado da lide, nos termos dos arts. 344 e 355, inciso II, ambos do CPC/15. Assim, ocorreu a ficta confessio constante do art. 344 do Código de Processo Civil/2015.Conceitua-se, a revelia como sendo o instituto jurídico que define o estado em que se enquadra a Ré, em face da sua inércia, não oferecendo em tempo hábil, e de maneira adequada, a contestação, não obstante ter sido regularmente citada.Destarte, não oferecendo a parte Ré, in casu, suas respostas à pretensão deduzida contra si pelo Autor, deve arcar com os ônus e responsabilidades decorrentes de sua desídia, nos termos do diploma legal supra citado que é bastante claro ao predispor que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pelo autor.Dessa forma, presume-se verdadeira a matéria fática narrada na exordial.Por outro lado, o Autor provou os fatos alegados de forma satisfatória e, principalmente trouxe aos autos acervo probatório para tanto.Segundo dispõe o inciso III, do Artigo 9º, da Lei 8.245/91 - Lei de Locações, a falta de pagamento dos aluguéis pode acarretar a rescisão da locação. Não restam dúvidas de que, no caso, a contraprestação da parte demandada, consistia no pagamento dos aluguéis, cujos valores e data de vencimento, foram expressamente definidos no contrato de locação (CLÁUSULA H- MO 01).Portanto, a falta de cumprimento de tal obrigação, no seu tempo, por parte daquele, o constituiu em mora, de pleno direito, consoante a máxima dies interpellat pro homine, ou seja, o dia do vencimento interpela o devedor. Entendo que a prova do pagamento dos encargos da locação incumbe ao locatário, e não ao locador. De acordo com o Art; 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova do pagamento era do locatário e, descuidando de fazê-lo, a consequência é uma só: a sucumbência na demanda. Poderia a parte Ré se valer dos meios processuais pertinentes para se livrar da obrigação, ou mesmo ter efetuado a purgação da mora, nestes autos. Contudo, quedou-se inerte, deixando, inclusive, de afirmar que houve o pagamento, ou que haveria algum fato que poderia afastar o direito do locador de receber o crédito contratado. Apenas para ilustrar sobre matéria probatória em sede de ação de despejo, colaciono arestos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DEMAIS ENCARGOS - NULIDADES PROCESSUAIS NÃO CARACTERIZADAS - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, QUE SE PRORROGOU - INADIMPLÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA LOCATÁRIA PELOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES OU A DESOCUPAÇÃO FORÇADA - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA E MULTA CONVENCIONAL POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - INADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO PELO MESMO FATO GERADOR - PAGAMENTO EM DOBRO E LITIGANCIA DE MÁ-FÉ - REQUISITOS NÃO CARACTERIZADOS - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1) Não se cogita de nulidades pela ausência do depósito da caução e nem decorrente de suposta emenda da inicial fora do prazo quando as peças demonstram que houve indeferimento do pedido para a desocupação liminar do imóvel e que a parte peticionou apenas atualizando a planilha de cálculos. 2) Se o caderno probatório colhido na ação de despejo demonstra que a locatária deixou de realizar a quitação dos valores mensais do aluguel, deve ser mantida a sentença de procedência e condenação nas sanções contratuais previstas no contrato e em conformidade com a Lei nº 8.245/1991. 3) De acordo com a jurisprudência do STJ, embora possível a cumulação das multas moratória e compensatória nas locações de imóveis, há necessidade que, além de que ambas estejam previstas no contrato, possuam fatos geradores distintos, sob pena dupla penalização pelo mesmo fundamento. 4) Nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 940 do Código Civil somente é aplicável quando

comprovada a má-fé do credor, devendo ser afastado o pagamento em dobro e a condenação por litigância temerária, quando ausentes os requisitos para tais sanções civil. 2) Apelação conhecida e provida parcialmente, com redimensionando dos ônus sucumbenciais. (APELAÇÃO. Processo N° 0025039-11.2018.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, C MARA ÚNICA, julgado em 30 de Abril de 2019)”.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - INADIMPLÊNCIA - CONTRATO POR PRAZODETERMINADO, QUE SE PRORROGOU - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - VALORES INCONTROVERSOS - NULIDADES PROCESSUAIS NÃO CARACTERIZADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1) Em conformidade com a regra processual civil em vigor, a parte ré tem o ônus de impugnar de forma específica todos os fatos e teses alegadas na petição inicial, nos termos do art. 341 do CPC/2015, pelo que, na ação de despejo c/c cobrança de aluguéis, deve ser mantida a sentença de procedência quando restar incontroverso, em especial, que não houve excesso nos cálculos da dívida e inexistiram nulidades processuais. 2) Apelação conhecida e desprovida. (APELAÇÃO. Processo N° 0056284-74.2017.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, C MARA ÚNICA, julgado em 30 de Outubro de 2018)A existência da locação e o não cumprimento da obrigação de pagar aluguéis estão evidenciados nos autos. A parte ré descumpriu a sua obrigação contratual, não pagando os aluguéis corretamente. Com esta conduta, ela ensejou a rescisão do contrato de locação.Assim, deve a parte demandada arcar com todos os ônus advindos do contrato de locação firmado entre as partes, sobretudo em relação ao pagamento dos aluguéis atrasados.III – Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para rescindir o contrato de locação, ao tempo em que decreto e torno definitivo o despejo da ré do imóvel locado e condeno-a ao pagamento do valor de R\$ 25.806,35 (vinte e cinco mil, oitocentos e seis reais e trinta e cinco centavos) correspondente aos aluguéis vencidos e aqueles que se venceram no decorrer da ação, mais acessórios da locação, valor que deverá ser atualizado pelo INPC desde a data do vencimento dos aluguéis e acrescida de juros de mora de um por cento (1%), a contar da citação (27/03/2022), nos termos do art. 405 do Código Civil. De consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 344 e 487, I, ambos do CPC/2015.Arcará a ré com as custas finais bem como honorários advocatícios do patrono da parte autora, que atento ao disposto no art. 85, § 2º, incisos I a IV, do vigente CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0047725-89.2021.8.03.0001

Parte Autora: LUZIA CLAUDIANE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por Luzia Claudiane Silva de Oliveira contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 18.Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 20 e 21.Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 28).Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 38 e 39).É o que importa relatar.Fundamento.Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil.Sem custas processuais finais.Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica.Intimem-se para ciência.Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0049852-97.2021.8.03.0001

Parte Autora: ALINE JOIANE MELO LACERDA

Advogado(a): WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 201SSAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ALINE JOIANE MELO LACERDA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 36/37.Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015.Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Publique-se.Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0053917-38.2021.8.03.0001

Parte Autora: OTAVIO EUTÍQUIO VASCONCELOS PINHEIRO DA SILVA

Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 22 e 23), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 40 e 41) e comprovante de recolhimento da

contribuição previdenciária (Ordem 48).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Publicue-se e intimem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0000275-19.2022.8.03.0001

Parte Autora: JOICELINNE SILVA SANCHES

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por Joicelinne Silva Sanches contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 26.Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 34 e 35.Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 44).Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 55 e 56).É o que importa relatar.Fundamento.Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil.Sem custas processuais finais.Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica.Intimem-se para ciência.Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0044606-62.2017.8.03.0001

Credor: CAIO RODRIGUES DE MATTOS

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por CAIO RODRIGUES DE MATTOS contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 100/101, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito.O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 105).Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0047345-66.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA PIEDADE CARDOSO SILVA

Advogado(a): WARLENGTON MARQUES - 3186AP

Parte Ré: BRADESCO SAUDE SA

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Sentença: I.Relatório.Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por MARIA PIEDADE CARDOSO SILVA contra BRADESCO SAÚDE S.A., ambos qualificados nos autos, argumentou em síntese que mantém com a ré vínculo contratual de Plano de Saúde desde 27/03/2020 pelo qual paga mensalmente o valor de R\$ 1.261,90. Narrou que é portadora de obesidade grau III, IMC 40, bem como possui Esteose Hepática Grau 3, Diabetes Tipo 2, Hipertensão Arterial, Fibromialgia, Lombalgias Crônicas, conforme relatório médico emitido pelo cirurgião geral e bariátrico, Dr Vinicius Araújo, o qual indicou como tratamento de urgência, a cirurgia bariátrica. Segundo a autora, em que pese a necessidade comprovada da cirurgia, o plano de saúde Réu negou a autorização para o procedimento cirúrgico, sob o argumento de que a doença era preexistente declarada. Assim, requereu a concessão de tutela de urgência para que a ré autorize e expeça todas as guias necessárias para a realização da cirurgia bariátrica, bem como a procedência da ação com a confirmação da tutela e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).Instruiu a inicial com os documentos de MO 1 e 2. Comprovante de recolhimento das custas processuais no MO 13.A tutela foi concedida, conforme decisão de MO 16.A parte ré apresentou contestação e documentos (MO 56). Em sua defesa, impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pela autora. No mérito, alegou em resumo, que houve pertinência na negativa do procedimento cirúrgico de Gastroplastia, uma vez que a doença da Segurada - obesidade - é anterior à contratação do plano de saúde, conforme informa relatório médico. Portanto, foi sinalizada na declaração de saúde, sendo implantada CPT de 24 meses para Obesidade, a ser cumprida no período de 10/05/2020 a 09/05/2022, por estar configurada como patologia pré-existente à contratação do Seguro.Sobre os danos morais, alegou ser inexistente o descumprimento do contrato pela ré, razão pela qual não seria cabível a condenação. Ao final, requereu a improcedência da ação.A parte autora apresentou réplica (MO 67).As partes não indicaram outras provas a produzir, por isso, vieram os autos conclusos para julgamento.É o que importa relatar.II.Fundamentação.Em relação à impugnação à gratuidade, tais argumentos não podem sequer ser analisados, uma vez que houve o indeferimento à parte autora da concessão do benefício, conforme decisão de MO 10, e portanto, houve o recolhimento de custas (MO 13).Inicialmente, há que se considerar que pela celebração de plano de assistência médica e hospitalar, as partes se envolveram em típica relação de consumo, por força do que preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.Tendo as partes, portanto, firmado contrato com previsão de cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos de assistência à saúde, não poderia a ré ter negado à autora a autorização para a internação e tratamento médico- hospitalar necessários à

moléstia que o acometia, sob alegação de preexistência da doença. Admite-se que a doença possa ter se originado tanto antes, quanto depois da celebração do contrato e inexistindo certeza sobre se tratar de doença preexistente, favorecendo a dúvida neste cenário ao consumidor, observando-se a necessidade dos contratos de adesão serem interpretados à luz da lei consumerista. Ademais, sabe-se que para a ré se valer da alegação de doença preexistente, deveria ter realizado prévio exame médico quando da assinatura do contrato, de forma a confirmar o declarado pela autora, quando da contratação do plano, e, no caso em tela, ficou claro que a ré não realizou nenhum exame prévio, razão pela qual a negativa por tal justificativa não deve prevalecer. Na hipótese dos autos, é de se verificar que a autora é portadora de obesidade grau III, IMC 40, bem como possui Esteose Hepática Grau 3, Diabetes Tipo 2, Hipertensão Arterial, Fibromialgia, Lombalgias Crônicas, conforme relatório médico emitido pelo cirurgião geral e bariátrico e possui indicações para cirurgia bariátrica, conforme demonstrado pelos relatórios médicos juntados com a inicial. Dessa forma, a alegação de a patologia da autora ser preexistente não afasta a obrigação da ré de custear o tratamento, conforme Súmula nº 609 do Superior Tribunal de Justiça: A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. Neste sentido também é o entendimento dos Tribunais Pátrios: APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SEGURO DE VIDA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE - OMISSÃO DO SEGURADO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO PRÉVIO - Nos termos do enunciado das Súmulas 609 do STJ e 105 do TJSP: Não prevalece a negativa de cobertura às doenças e às lesões preexistentes se, à época da contratação de plano de saúde, não se exigiu prévio exame médico admissional - entendimento que se estende aos seguros de vida, mormente aqueles que preveem em suas cláusulas a exclusão de cobertura em caso de doença; - Uma vez firmado o contrato sem restrições, deve arcar com o pagamento da indenização correspondente. RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AC: 00091954520138260457 SP 0009195-45.2013.8.26.0457, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 12/02/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2020) APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. UNIMED ARAGUAÍNA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. EXAME PRÉVIO NÃO SOLICITADO PELO PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, no caso em espécie, é incontestável, enquadrando-se a recorrente perfeitamente no conceito de fornecedora, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, e a recorrida na qualidade de consumidora do serviço prestado. Aplicação da Súmula nº 469 do STJ. 2. A saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem, de modo que não poderia a Unimed Araguaína se escusar da realização do serviço médico requerido pela autora/recorrida, no momento em que dele necessitou, sendo certo que, na hipótese, não logrou êxito a recorrente em fazer prova contrária de que a patologia apresentada pela autora era pré-existente à adesão do contrato de plano de saúde, ônus este que lhe competia, por se tratar de fato impeditivo do direito da autora (CPC, art. 373, II). 3. Segundo entendimento do STJ, não se justifica a recusa à cobertura de procedimento médico necessário à sobrevivência do segurado, ao argumento de se tratar de doença pré-existente, quando a administradora do plano de saúde não se precaveu mediante realização de exames de admissão no plano (REsp 980.326/RN). 4. Por se tratar de indevida negativa de cobertura, não há dúvidas de que o pedido de indenização por danos morais é procedente, o qual na hipótese é presumido (in re ipsa), dispensando, assim, prova do prejuízo suportado, e exigindo, pois, o dever da requerida de indenizar as consequências do ocorrido, que transcendem os limites do mero aborrecimento. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-TO - AC: 00291149320198270000, Relator: JOSÉ DE MOURA FILHO) A saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem, de modo que não poderia a seguradora de saúde ré se escusar da realização do serviço médico requerido pela autora, no momento em que dele necessitou, sendo certo que, na hipótese, não logrou êxito a ré em fazer prova contrária de que a patologia apresentada pela autora era preexistente à adesão do contrato de plano de saúde, ônus este que lhe competia, por se tratar de fato impeditivo do direito da autora (CPC, art. 373, II). Injustificável, portanto, a negativa da ré, pois na condição de contratada para prestar serviços médico-hospitalares, devia proporcionar à autora, na condição de beneficiária de seu plano de assistência à saúde, o que fosse necessário para propiciar-lhe a cura, não sendo admissível que a autora ficasse impedida de receber o adequado tratamento para sua melhora. A parte ré ao negar a cobertura da cirurgia, impôs a autora um ônus excessivo que determinou flagrante e ilegal desequilíbrio contratual, vedado pelas normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor e pelo princípio da boa fé objetiva, contrariando o direito fundamental à saúde, à vida, inclusive, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, direitos abrangidos na cobertura do plano de saúde contratado. No mais, é forçoso reconhecer que a recusa indevida da ré no fornecimento do tratamento prescrito (cirurgia bariátrica), foi suficiente para gerar abalo moral passível de ser indenizado. Com efeito, não há como se ignorar que a autora passou por situação traumática e desgastante, que fugiu da esfera do mero aborrecimento, pois, quando procurou a ré para que esta autorizasse o custeio do tratamento que lhe fora indicada, teve seu pedido negado. Sendo assim, não há controvérsias acerca da existência de uma conduta negligente por parte da administradora do plano de saúde, a qual culminou com a negativação do procedimento prescrito por profissional médico para dar prosseguimento ao tratamento de saúde da autora. Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no tocante ao entendimento de que a recusa indevida da operadora de plano de saúde à cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, dá origem ao dever de reparar o dano moral in re ipsa, consistente no agravamento do estado de aflição e angústia do paciente (AgRg no AgRg no REsp 1490607/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015). Assim, é caso de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que tal valor é capaz de proporcionar à parte autora algum conforto, minimizar a dor moral que sofreu e, ao mesmo tempo, desestimular a repetição de práticas desrespeitosas semelhantes. III. Dispositivo Pelo exposto, confirmo a liminar concedida e julgo procedentes os pedidos elencados na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, para condenar a parte ré a autorizar todas as guias necessárias ao procedimento de GASTROPLASTIA (cirurgia bariátrica), da forma como indicada pelo médico. Condeno ainda a parte ré

ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigido monetariamente desde a publicação desta sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação (02/08/2022). Por ónus da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0038274-45.2018.8.03.0001

Parte Autora: DILZA FERREIRA BARROS  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001 movido por DILZA FERREIRA BARROS, objetivando o recebimento do valor retroativo a 1º abril de 2016 do percentual de 4,5% sobre os vencimentos dos servidores do magistério, referente aos meses de abril, maio, junho e julho daquele mesmo, tendo por base o realimento anterior de 7%, bem como, os reflexos correspondentes. O processo teve o seu curso suspenso e, em um primeiro momento, este juízo refutou a ocorrência de litispendência e prescrição. Ocorre que há necessidade de chamamento do feito à ordem para o reconhecimento do decurso do prazo prescricional. Vejamos: Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Destarte, o artigo 9º da lei supramencionada dispõe que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil elenca as situações em que haverá interrupção da prescrição, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Ocorre que, com fundamento no Acórdão proferido nos autos do processo análogo, tombado sob o nº 0022840-16.2018.8.03.0001, o e. TJAP reconheceu que a última interrupção do prazo prescricional ocorreu em 02/12/2015, com o protocolo da ação de Protesto nº 0059247-26.2015.8.03.0001. Assim sendo, considerando que o prazo prescricional de 2 anos e meio para ocorrência da prescrição para o ajuizamento da Execução Contra a Fazenda Pública da Sentença, proferida nos autos processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001, conta-se do ajuizamento da Ação de Protesto Judicial nº 0059247-26.2015.8.03.0001 (ocorrido em 02/12/2015), operou-se a prescrição em 02/06/2018, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 202 do CC, combinado com artigo 9º, do Decreto nº 20910/1932. Este cumprimento de sentença foi protocolizado e distribuído em 06/09/2018 (MO 1). Assim, reconhecido o decurso do prazo prescricional para a pretensão executiva, este feito deve ser extinto. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015. Sem custas, diante da gratuidade concedida à parte Exequente (MO 4). Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0010282-75.2019.8.03.0001

Parte Autora: MARIA IZABEL CALDAS DUARTE  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001 movido por MARIA IZABEL CALDAS DUARTE, objetivando o recebimento do valor retroativo a 1º abril de 2016 do percentual de 4,5% sobre os vencimentos dos servidores do magistério, referente aos meses de abril, maio, junho e julho daquele mesmo, tendo por base o realimento anterior de 7%, bem como, os reflexos correspondentes. O processo teve o seu curso suspenso e, em um primeiro momento, este juízo refutou a ocorrência de litispendência e prescrição. Ocorre que há necessidade de chamamento do feito à ordem para o reconhecimento do decurso do prazo prescricional. Vejamos: Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Destarte, o artigo 9º da lei supramencionada dispõe que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil elenca as situações em que haverá interrupção da prescrição, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Ocorre que, com fundamento no Acórdão proferido nos autos do processo análogo, tombado sob o nº 0022840-16.2018.8.03.0001, o e. TJAP reconheceu que a última interrupção do prazo prescricional ocorreu em 02/12/2015, com o protocolo da ação de Protesto nº 0059247-26.2015.8.03.0001. Assim sendo, considerando que o prazo prescricional de 2 anos e meio para ocorrência da prescrição para o ajuizamento da Execução Contra a

Fazenda Pública da Sentença, proferida nos autos processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001, conta-se do ajuizamento da Ação de Protesto Judicial nº 0059247-26.2015.8.03.0001 (ocorrido em 02/12/2015), operou-se a prescrição em 02/06/2018, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 202 do CC, combinado com artigo 9º, do Decreto nº 20910/1932. Este cumprimento de sentença foi protocolizado e distribuído em 09/03/2019 (MO 1). Assim, reconhecido o decurso do prazo prescricional para a pretensão executiva, este feito deve ser extinto. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015. Sem custas, diante da gratuidade concedida à parte Exequente (MO 4). Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0033102-20.2021.8.03.0001

Parte Autora: M. F. C.

Advogado(a): THYAGO LEITE CORREA DOS SANTOS - 4486AP

Parte Ré: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Sentença: I – Relatório. MAGILENE FERREIRA CARDOSO, devidamente qualificada, ingressou com Ação de Reparação decorrente de Dano Moral e Material em desfavor de CEA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ, pleiteando indenização decorrente da morte de seu esposo, Manoel Lobato Cardoso, ocorrida no dia 28 de maio de 2021, na Comunidade de Rio Ipixuna Miranda, Zona Rural desta Capital, diante de uma descarga elétrica oriunda de um fio de alta-tensão, enquanto exercia o seu ofício de pescador. Alegou a negligência da Ré diante de inúmeras comunicações e solicitações de manutenção realizadas pelos moradores daquela localidade que antecederam a morte de seu esposo. Requereu a gratuidade judiciária. Elencou a aplicação do CDC ao presente caso, por envolver fornecimento do serviço de distribuição de energia elétrica e classificar a vítima como consumidor por equiparação. Enfatizou a responsabilidade objetiva do fornecedor; pleiteou valor indenizatório decorrente de dano moral e danos materiais, consistente na estipulação de pensão em favor de sua família. Ao final, requereu: a) a condenação da Ré ao pagamento de indenização decorrente de dano moral no valor de 200 salários-mínimos; b) a condenação da Ré ao pagamento de pensão mensal em favor de sua família na proporção de 2/3 incidente sobre o salário-mínimo. Atribuiu à causa o importe de R\$ 228.800,00 (duzentos e vinte e oito mil e oitocentos reais). Com a inicial vieram instrumento procuratório e documentos para, em tese, corroborar com seus argumentos. Decisão de MO 19 deferiu a gratuidade judiciária em favor da Autora e determinou a citação da Ré. Devidamente citada, a Ré incorreu em revelia (MO 28/30 e 32). Novo patrono da Ré pediu habilitação aos autos o que foi deferido pela decisão de MO 38 e, concedeu prazo para manifestação quanto à produção de provas. A Ré pugnou pela produção de prova testemunhal e oitiva da parte Autora (MO 41) e, de outro lado, a parte Autora pugnou pelo indeferimento de produção de prova e pediu o julgamento antecipado do mérito (MO 44). Decisão saneadora de MO 46, inverteu o ônus da prova, fixou os pontos controvertidos e determinou a designação de audiência de instrução e julgamento. Ofício de MO 66, oriundo da Câmara Única, encaminhou decisão do Desembargador Relator dos Autos do Agravo de Instrumento nº 0001739-81.2022.8.03.0000, que indeferiu o efeito suspensivo aos termos da decisão saneadora de MO 46. A audiência de instrução prevista para o dia 26/07/2022 foi redesignada em razão da ausência da intimação e apresentação das testemunhas. Em audiência de instrução ocorrida em 11/10/2022, foi realizado o pregão virtual, presente a autora MAUGILENE FERREIRA CARDOSO, acompanhada de seu Advogado Dr. THYAGO LEITE CORREA DOS SANTOS (OAB/AP nº 4.486). Presente o preposto da requerida, Thiago Freitas da Gama (CPF nº 001.924.292-13) acompanhado de seu advogado, Dr. ROBERTO GAMA DOS SANTOS (OAB/AP nº 2.231). Presentes as testemunhas da requerida, Dr. Belchior Barbalho Santana (CRM-377-AP) e Arquyzean Soares Guimarães (RG 258393-AP e CPF nº 608.457.912-49). Iniciada a audiência, dada a palavra ao patrono da requerida, este desistiu da oitiva da autora. Após, foram ouvidos o perito, Dr. Belchior Barbalho Santana (CRM-377-AP) e o Sr. Arquyzean Soares Guimarães. Em seguida, encerrada a instrução processual, foi defiro o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais escritas. As alegações finais escritas defensivas foram acostadas no MO 112. De outro lado, as alegações finais escritas autorais foram juntadas no MO 113. Ofícios enviados pela Câmara Única do e.TJAP comunicando o desprovemento do Agravo de Instrumento nº 0001739-81.2022.8.03.0000 e ulterior certificação do trânsito em julgado, conforme se vê no MO 116/117, respectivamente. É o relatório. II – Fundamentação. Preliminarmente, quanto a matéria de ordem pública apresentada pela defesa em alegações finais, no que tange a ilegitimidade ativa da Autora, tenho que não deve prosperar. Consta-se que não se mostra razoável a essa altura do processo, em que a petição inicial foi deferida, o feito saneado, e a ilegitimidade da Autora sequer foi controvertida pelo Réu por não apresentar defesa em tempo hábil e nem questioná-la em momento anterior a audiência de instrução, excluir da lide a Autora da lide ensejando a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob o argumento de não haver comprovado sua condição de companheira do falecido. Ademais, há indícios suficientes de prova de que a Autora se apresenta como tal, como a certidão de nascimento de seus 06 (seis) filhos registrados pela vítima, sendo que a exclusão da lide, não impede que em outro processo a Autora venha a postular a indenização, gerando outro feito, a congestionar o aparelho judiciário. Tudo demonstra que a essa altura do trâmite processual, a exclusão da Autora do pólo ativo da lide, apenas conspira contra a efetividade, economia e celeridade na prestação jurisdicional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. CONVIVENTE EM UNIÃO ESTÁVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. 1) O convivente em união estável se afigura como parte legítima para propor ação indenizatória buscando ressarcimento por danos materiais e morais que experimentou em razão do óbito de sua companheira. 2) No caso concreto, demonstrado nos autos, que o Agravante convivia em regime de união estável com a falecida vítima, afigura-se a legitimidade dele para compor o pólo ativo da ação de indenização por dano. 3) Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0001727-48.2014.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 3 de Março de 2015) No mais, o processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear, além do acima esposado. Passo à análise dos fatos e das provas. A Ré é concessionária de serviços públicos, sendo aplicável ao caso o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, o qual instituiu o princípio da responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a

terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável pelo dano nos casos de dolo ou culpa. Assim, ao caso concreto trazido a juízo, devem ser aplicadas as regras da responsabilidade civil do direito comum, devidamente mitigadas por regras de direito público, tendo em vista a presença em um dos pólos da lide de pessoa jurídica prestadora de serviço público. Nota-se que a empresa ré é pessoa jurídica de direito privado, que se enquadra nas características previstas no art. 173 da Constituição Federal. Contudo, por ser prestadora de serviços públicos, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, submete-se a regime específico. Conforme o preceito Constitucional antes mencionado, a natureza da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, que prescinde da averiguação de culpa. Indene de dúvida que a teoria adotada hodiernamente pelo direito brasileiro é a da responsabilidade do risco administrativo, que se distingue da teoria do risco integral, admitindo causas excludentes da responsabilidade. Segundo autorizada doutrina a teoria do risco integral é aplicável apenas em hipóteses pontuais como, por exemplo, danos decorrentes de acidentes nucleares. Para que se configure o dever de indenizar, devem estar reunidos os elementos essenciais da responsabilidade civil: CONDOTA, DANO e NEXO CAUSAL. Tais elementos são essenciais, pela sua generalidade, para caracterizar todas as formas de responsabilidade, respeitadas as peculiaridades. A culpa, em sentido amplo, é elemento interno da conduta, só devendo ser investigada nos casos de responsabilidade subjetiva (com culpa), o que não é o caso dos autos, como já demonstrado acima, por tratar-se de responsabilidade por fato do serviço público, de natureza objetiva, nos termos da Constituição Federal. Sobre o primeiro elemento, a CONDOTA, é necessário que viole as regras do ordenamento jurídico posto. Pois bem. A meu ver, pelo que consta da prova documental juntada aos autos, não houve investigação policial, em juízo não houve oitiva de testemunhas que presenciaram a morte ou o fator preponderante que levou o senhor Manoel Lobato Cardoso ao óbito. Em análise das provas carreadas aos autos e da oitiva das testemunhas, adianto que é o caso de se reconhecer o rompimento do nexo causal ente o fato lesivo e o dano experimentado. Em primeiro lugar, não ficou evidenciado, nos autos, que eventual falha na prestação do serviço por parte da Ré, tenha causado o resultado danoso à vítima Manoel Lobato Cardoso. O senhor Arquizean Soares Guimarães, ouvido como informante, relatou que não houve registro de ocorrências no local sobre eventual queda de fio de alta-tensão na localidade de Ipixuna Miranda, nos dias antecedentes ao óbito do senhor Manoel Lobato Cardoso (3:04 e 3:37); relatou que a Central de Atendimento da Ré detém canal direto com o CIODES com mesa 24 horas e não houve registro de ocorrência nesse sentido (4:37 e 5:15). Relatou, ainda, que a Ré tem rede de distribuição vistoriada na localidade e que após as varreduras, em poucos dias, há novas ligações clandestinas (6:10); que há manutenção programada na rede no local do ocorrido (7:25); que há clandestinos que fazem ligações sem a devida aparelhagem de precaução para os circuitos (8:10). Assim, como não há prova conclusiva que houve a queda do fio de alta-tensão que tivesse atingido o falecido, há que se ponderar a hipótese de dano causado eventualmente por terceiros. Ademais, o perito ouvido em juízo, Dr. Belchior Barbalho Santana foi enfático ao relatar que as queimaduras encontradas no corpo da vítima podem ser classificadas como queimaduras de primeiro grau (3:17). Faz-se aqui uma pausa para ressaltar que embora as fotografias acostadas aos autos causem repulsa, foi relatado que a ocorrência se deu em 28/05/2021 e o corpo somente foi resgatado pelo Corpo de Bombeiros no dia 30/05/2021, em estado de putrefação. A declaração de óbito acostada à petição inicial é conclusiva em relatar que a causa mortis foi asfixia mecânica por submersão em meio líquido ou seja afogamento, o que foi ratificado pela narrativa do perito ao ser questionado pelo juízo (3:60). Dessa forma, não se detém a certeza sobre a dinâmica dos fatos em que ocorreram o evento danoso e culminaram com a morte de Manoel Lobato Cardoso. Sobre o tema, assim tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. MORTE POR ELETROCUSSÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA DEMONSTRADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Não há violação ao princípio da dialeticidade recursal se as razões recursais, ainda que sucintamente, impugnam o principal fundamento da sentença; 2) Demonstrada a culpa exclusiva da vítima que perdeu a vida por eletrocussão, correta a sentença que, afastando a responsabilidade civil objetiva da concessionária de energia elétrica, julga improcedente o pedido indenizatório; 3) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0033253-88.2018.8.03.0001, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 8 de Fevereiro de 2022) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MORTE DE IRMÃO POR ELETROPLESSÃO DECORRENTE DE CHOQUE ELÉTRICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1) Em se tratando de concessionária de serviço público, a responsabilidade civil pelo evento danoso deve ser analisada à luz da teoria do risco administrativo, fundamento para a responsabilidade objetiva, preceituada no §6º do art. 37, da CF/1988, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; 2) Assim, o afastamento da responsabilização depende da prova de rompimento do nexo causal, vale dizer, da presença de excludente de responsabilidade, tal como caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima; 3) Embora profundamente lamentável, uma vez evidenciado que o acidente que vitimou o irmão do autor ocorreu em função de sua culpa exclusiva - diante da não observância de deveres mínimos de cuidado em relação à rede elétrica de alta tensão -, resulta afastada a responsabilidade da concessionária de serviço público e o consequente dever de indenizar; 4) Apelo conhecido e desprovido. (TJAP - APL: 00298028920178030001-AP, Relator: Desembargador MANOEL BRITO, Data de julgamento: 23/04/2019). Assim, embora lamentável a perda experimentada pela Autora, deve ser afastada a responsabilidade da concessionária de serviço público e, consequentemente, o dever de indenizar. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e resolvo o processo quanto ao mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. Em razão da sucumbência, a Autora arcará com as custas, além dos honorários do procurador da Ré, este que ora fixo em 10% incidente sobre o valor da causa, ressalvada e suspensa a exigibilidade, em razão do disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001728-54.2019.8.03.0001

Credor: FABIANA VIANA MARQUES

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

Devedor: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - 3113AAP

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, pretendido por ANDRÉ COELHO MIRANDA em desfavor de Banco da Amazônia S.A.O pagamento do débito exequendo (valor principal) e o pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBA-JUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 158.Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015.Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Publique-se.Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0009664-33.2019.8.03.0001

Credor: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 17314CE

Devedor: ANATEONILA DO VALE PIRES

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A em desfavor de ANATEONILA DO VALE PIRES.Em análise da documentação juntada pela Executada no MO 165, percebe-se que entre as dez parcelas acordadas para pagamento, 04 (quatro) parcelas foram quitadas por depósito judicial, efetivadas em 10/5/2021, 14/6/2021, 12/7/2021 e 10/8/2021, cujos valores foram depositados em favor do patrono do Exequente, conforme se vê pelo comprovante de transferência enviada pelo Banco do Brasil, que consta juntado no MO 152. O pagamento das parcelas restantes do acordo mantido entre as partes, foi devidamente comprovado, conforme se vê no MO 165, em relação ao acordo homologado por decisão de MO 132.Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015.Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Publique-se.Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0004723-69.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARLUCE GOMES AFLALO TEIXEIRA

Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por MARLUCE GOMES AFLALO TEIXEIRA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 70/71, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito.O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 75).Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0020488-80.2021.8.03.0001

Parte Autora: REGIANE MADUREIRA CORTES

Advogado(a): LIDIANE LIMA FROTA - 2122AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Não foi promovido o regular andamento do processo, mesmo diante do aguardo de manifestação da procuradora judicial da autora (#37) e da intimação pessoal desta para impulsão em cinco (05) dias, sob pena de extinção (#47).Ante à inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, e § 1º, do vigente CPC.Sem custas e honorários, porque sequer formada a relação processual.Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0045728-71.2021.8.03.0001

Parte Autora: ELIZANGELA SOUZA

Advogado(a): CIMARA PRISCILA ESPINDOLA DE ALMEIDA - 3623AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: C. ESPÍNDOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 22 e 23), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 48 e 49) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 53).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0053634-20.2018.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DO SOCORRO TRINDADE PEREIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por MARIA DO SOCORRO TRINDADE PEREIRA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0007937-54.2010.8.03.0001, inerente ao pagamento de auxílio transporte, movida pelo SINDPOL em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) e o pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBA-JUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 118/119. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem costas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

---

#### 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0046238-26.2017.8.03.0001

Parte Autora: ENRIQUE LEONARDO YSLA VALDIVIESO

Advogado(a): BRUNO D ALMEIDA GOMES DOS SANTOS - 1633AP

Parte Ré: HARAS JR - EIRELI - ME, JOSÉ OSÓRIO JUNIOR

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Sentença: RELATÓRIO Enrique Leonardo Ysla Valdiverso ingressou com ação pelo procedimento comum em face de José Osório Júnior e Haras Jr. Eireli-ME. Alega o Demandante que se dedica à criação de equinos e que estabeleceu contato com os Requeridos através de aplicativos de mensagem para estabelecer negócios referentes à compra de óvulos e coberturas de suas éguas. No entanto, afirma que os Demandados não entregaram os produtos e serviços contratados uma vez que ficou público e notório no meio que os mesmos não dispunham de criação que possibilitasse o cumprimento do contrato. Afirma ainda que os Requeridos protestaram os boletos não pagos. Por tais fatos requereu a procedência dos pedidos para declarar nulos os contratos celebrados entre as partes e a condenação ao pagamento de danos materiais e morais. Foi deferida tutela provisória para suspender os protestos realizados pelos Réus. Os Réus foram citados por edital, tendo sido apresentada contestação por negativa geral pela curadoria especial. Os Autos vieram conclusos para julgamento. Observei então que não foram esgotadas as tentativas de localizar os Requeridos determinei então que o Demandante diligenciasse para promover a citação dos Réus. Diversas tentativas de localização foram empreendidas até que se procedeu nova citação por edital. A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial dos Réus então ofereceu nova contestação por negativa geral. Vieram os Autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O Magistrado compete zelar pela duração razoável do processo. No caso em tela, observo que o feito tramita há longos anos e os fatos descritos na petição inicial são aptos a serem provados por provas documentais que já se encontram preclusas. Assim, entendo que o feito está apto para julgamento no estado que se encontra, o que passo a fazer. De início, anoto que o efetivo cumprimento do contrato ou pelo menos o potencial para o cumprimento do mesmo é fato impeditivo de direito de ônus probatório dos Requeridos. Exigir que o Autor comprovasse a não comprovação do pactuado - uma vez que os protestos e boletos emitidos pelos Réus demonstram a existência dos contratos - seria impor ao Requerente a prova de fato negativo, o que - segundo pacífica jurisprudência e doutrina - não se pode exigir. Assim, os documentos juntados aos Autos me convencem de que os Requeridos celebraram negócios jurídicos com o Autor com o objetivo de causar dano ao mesmo. Ao meu sentir, tal realidade caracteriza o vício na formação do negócio jurídico denominado de dolo nos termos do art 145 do Código Civil. Flávio Tartuce assim conceitua tal vício nos seguintes termos: O dolo pode ser conceituado como o artifício ardiloso empregado para enganar alguém, com intuito de benefício próprio. O dolo é a arma do estelionatário como diziam os antigos civilistas. De acordo com o art 145 do CC, o negócio praticado com dolo é anulável, no caso de ser essa sua causa. Ao meu sentir, esse é justamente o caso dos Autos. Os Requeridos prometeram ao Autor a entrega de produtos e serviços que não tinham condições de prover. Assim, entendo que os contratos entabulados entre as partes é anulável e, uma vez sendo esse o caso, o negócio deverá ser invalidado. Por consequência, deverão os Réus indenizar os valores despendidos pelo Autor para adquirir produtos e serviços que não foram prestados. Nesse diapasão os protestos perpetrados também devem ser cancelados. Quanto ao pedido de danos morais, realizados protestos indevidos, que restringem o crédito do Autor - que compõe o patrimônio imaterial do Demandante - está caracterizado o dano moral indenizável. O valor de tal indenização deverá ser suficiente para compensar a ofensa sem que se promova o enriquecimento sem causa do Requerente. Atenta às circunstâncias do caso em tela entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar deferida tornando-a definitiva e JULGO PROCEDENTES os pedidos Autorais determinando a anulação dos contratos celebrados entre as partes, declarando que os débitos oriundos destes são inexigíveis. Condeno os Réus a cancelar os protestos cartorários realizados e a pagar indenização por danos materiais que deverão ser apurados em ulterior liquidação de sentença e compensação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condeno os Réus a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo no importe de 10% da vantagem econômica obtida nesta ação. Intimem-se as partes por meio do escritório digital. Publique-se esta sentença também no Dje. Cumpra-se.

Nº do processo: 0037423-98.2021.8.03.0001

Parte Autora: CLAUDIA MARIA DIAS DE MENEZES  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I – RELATÓRIO. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CLÁUDIA MARIA DIAS DE MENEZES contra o ESTADO DO AMAPÁ, requerendo a implementação em seu contracheque de progressão funcional (Classe C NÍVEL I Padrão 09) conforme mapa/histórico de progressão acostado na inicial. As custas foram pagas na forma reduzida. Citado, o Estado do Amapá contestou à ordem 38. Em suma, arguiu a falta de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida. No mérito, refutou genericamente a pretensão autoral, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica à ordem 42. Não houve produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. II – FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, passo a analisar a preliminar de falta de interesse arguida pelo Estado do Amapá. Disciplina o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito. Portanto, não há necessidade de prévio esgotamento das vias administrativas para ingressar ao Poder Judiciário, notadamente quando não há lei que condicione o direito de progressão a prévio pedido administrativo. O entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o não- esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo' (STJ - AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10) (STJ, REsp 1.323.405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2012). Assim, rejeito tal preliminar. Quanto ao mérito, para obtenção da progressão funcional da autora, é necessário o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 32 da Lei n. 0949/2005, que trata do plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual: Art. 32. O desenvolvimento do profissional da educação em sua respectiva carreira, ocorrerá mediante progressão vertical e progressão horizontal, na forma prevista nesta Lei. § 1º Progressão Vertical: é a evolução do profissional da educação para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe e nível, observados os seguintes requisitos: I - o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício; II - a avaliação de desempenho; III - não ter ausência injustificada ao serviço no período; IV - não ter sofrido penalidade disciplinar no período. Verifica-se que, por regra prevista na lei, a progressão não ocorre de forma automática. Além do lapso temporal de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, exige-se o critério subjetivo de merecimento, pois a lei exige a avaliação de desempenho, ausência de falta injustificada no período e inexistência de penalidade disciplinar. No caso, depreende-se dos autos que a parte autora tomou posse no dia 02/12/2008, razão pela qual deveria ter sido beneficiada com 9 (nove) progressões. Todavia, apenas 3 (três) progressões foram concedidas, conforme tabela contida na petição inicial [pág. 5]. Assim, a autora deve ser enquadrada na Classe C, Nível I, Padrão 9 e o réu condenado ao pagamento dos valores retroativos à título de Progressão Funcional, com acréscimo de juros e correção monetária, bem como reflexos em parcelas salariais que tenham o subsídio como base de cálculo. Desse modo, restou demonstrado que a autora, pelo ano de ingresso, deveria estar percebendo os seus vencimentos em padrão mais avançado do que aquele que se encontra atualmente, por omissão do Estado do Amapá que não cumpriu seu dever administrativo de efetuar as progressões da parte autora, no tempo e modo devidos, conforme previsão legal. Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais: RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO GRUPO SAÚDE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APLICABILIDADE DA LEI 1.059/2006. AUSÊNCIA DE FATO DESCONSTITUTIVO DA PRETENSÃO. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVOS DEVIDOS A PARTIR DA ESTABILIDADE, RESSALVADAS AS PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1) A progressão funcional é um direito do servidor público, através do qual este, uma vez efetivo e estável, satisfazendo os requisitos legais, ascende a um nível mais elevado de seu próprio cargo, na mesma área de atuação da carreira escalonada em lei. Essa prática possui respaldo constitucional no art. 39, § 2º, da CF/88.2) As disposições da Lei estadual nº 1.059/2006, por sua vez, autorizam o benefício de mudança de padrão a cada 18 (dezoito) meses de interstício de efetivo exercício do cargo, cujos benefícios apenas implementar-se-ão a partir da estabilidade, ou seja, após o término do estágio probatório. Ultrapassado o referido interstício, incumbe à administração fazer a avaliação e conceder a progressão funcional do servidor assim que este adquire o direito.3) Na hipótese, ficou demonstrado o atraso na implementação das progressões desde o reenquadramento funcional operado pela Lei 704/2002, fazendo jus a recorrida, portanto, à implementação nos termos impostos na sentença (Classe/Padrão ESP. II - GSM 20 - a contar de 30/12/2020). 4) Lado outro, não demonstrou a ré/recorrente fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão (art. 373, II, do CPC), ônus processual este que lhe cabia até o ensejo da contestação. Nesse sentido, os julgados a seguir, da lavra desta Colenda Turma: (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0038112-79.2020.8.03.0001, Relator MÁRIO MAZUREK, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 3 de Junho de 2021); (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0036722-74.2020.8.03.0001, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 11 de Maio de 2021).5) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0009194-31.2021.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 20 de Julho de 2021). No mais, o Estado do Amapá não demonstrou nos autos a existência de faltas injustificadas ou de penalidade disciplinar, o que afastaria o direito à progressão. Destarte, entendo que a parte autora deve receber em parte os retroativos e as diferenças pleiteadas na inicial, porém, os valores serão apurados durante a fase de cumprimento de sentença, fazendo uso da ficha financeira e da tabela de vencimentos da categoria a qual pertence a autora, ressaltados, por óbvio, os períodos prescritos. Portanto, entendo que restaram comprovados os requisitos necessários à obtenção em parte do direito da autora, razão pela qual não pode a Administração esquivar-se de sua responsabilidade em efetuar os pagamentos devidos. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para o fim de DECLARAR o direito da parte autora de ser enquadrada corretamente nas suas classes e padrões, conforme tabela indicada na página 5 da petição inicial até a data da efetiva implementação. CONDENO o Estado do Amapá a

implementar as progressões funcionais a que tem direito a parte autora em relação aos períodos descritos na inicial, fazendo jus aos efeitos financeiros desde quando devidas até a data da efetiva implementação de cada progressão. CONDENO, ainda, o Estado do Amapá a pagar à parte autora os retroativos relativos às diferenças das progressões acima declaradas, bem como dos reflexos em férias, acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, adicionais, demais gratificações temporárias ou não, levando-se em consideração eventuais descontos compulsórios e os períodos prescritos. Nas condenações de natureza administrativa impostas à Fazenda Pública a correção monetária deve tomar como base o IPCA-E e os juros o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme entendimento do Supremo Tribunal federal externado no Tema 810. Por outro lado, a partir de dezembro/2021, deve incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, conforme previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer à correção monetária a ser contada a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios deverão ser aplicados mensalmente a contar da citação. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o Estado do Amapá ao ressarcimento das custas judiciais e ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0036728-13.2022.8.03.0001

Parte Autora: TEREZINHA SILVA BRAGA

Advogado(a): DENIZ CHAVES ALMEIDA - 856AP

Parte Ré: NAYARA OLIVEIRA REBOUÇAS, SANDRO JORGE FERNANDES

Sentença: JULGO PROCEDENTES os pedidos Autorais, extinguindo o feito na forma do art. 487, I do CPC. Decreto a rescisão do contrato de locação objeto dos Autos e ainda, condeno os Demandados solidariamente ao pagamento dos alugueis atrasados no importe de R\$ 3.900,00. Condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. Intime-se o Autor por meio do escritório digital, Intimem-se os Réus por meio de publicação no Dje. Cumpra-se.

---

#### 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0003796-06.2021.8.03.0001

Parte Autora: DISTRIBUIDORA ESTRELA LTDA

Advogado(a): ANDERSON DA SILVA FERREIRA PRAIA - 4241AP

Parte Ré: ANALIDIA SOUZA DA SILVA

Sentença: Desde o dia 30/06/2022 a autora abandonou o processo, portanto, o feito se encontra sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias. No caso, o Código de Processo Civil, estabelece que: art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. (...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Logo, a paralisação do processo pelo mencionado período, por desídia da parte autora, é causa ensejadora de sua extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 485, inciso III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas processuais. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0045146-86.2012.8.03.0001

Parte Autora: A.M. NETO-ME

Advogado(a): ROZIANE DA SILVA GONÇALVES - 1999AP

Parte Ré: MARIA NEURALICE SILVA JUCA, RAIMUNDO ALACID FARIAS CANTO, SÓ CONCRETO LTDA

Advogado(a): LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANÇO - 2551AAP

Representante Legal: MARIA NEURALICE SILVA JUCA, RAIMUNDO ALACID FARIAS CANTO

DECISÃO: Trata-se de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada SÓ CONCRETO LTDA, em desfavor de seus sócios, Sra. MARIA NEURALICE SILVA JUCÁ e Sr. RAIMUNDO ALACID FARIAS CANTO, alegando que fora penhorada uma bomba betoneira de bombeamento de concreto (mov. 13), avaliada em R\$ 250.000,000 (duzentos e cinquenta mil reais), contudo, tendo em vista que o referido bem penhorado era de difícil aceitação/venda no mercado, requereu a desconstituição da penhora. Alegou ainda, que todas as demais diligências, no sentido de encontrar bens penhoráveis restaram infrutíferas. Finalmente alegou que, ante a desconsideração da personalidade poderia penhorar bens pessoais dos sócios, demonstrando que o referido pleito abrigaria todos os pressupostos processuais, nos termos do art. 133, § 1º do CPC c/c art. 50 do Código Civil. Em manifestação (mov. 176), documentos trasladados do pedido de desconsideração 0047170-14.2017.8.03.0001, o sócio RAIMUNDO ALACIDE FARIAS CANTO, alegou, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado, bem como, nenhuma prova trouxe a exequente acerca do desvio de finalidade, confusão patrimonial e nenhuma dessas condutas foi praticada nem pelo sócio administrador tão pouco pelos sócios estatutários. Em manifestação (mov. 176), documentos trasladados do pedido de desconsideração 0047170-14.2017.8.03.0001, a sócia MARIA NEURALICE SILVA JUCA, alegou, em síntese, que a principal controvérsia consiste em definir se, para a instauração e o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC é requisito a comprovação de inexistência de bens do devedor, bem como, que a referida medida possui caráter excepcional, devendo ser esgotados todos os meios para a satisfação do crédito exequendo antes que se mostre

pertinente a sua decretação, e no caso, a empresa tem patrimônio suficiente para satisfazer o crédito exequendo, como afirmou a exequente. Alegou ainda, que o pedido é prematuro, havendo a necessidade de maior investigação para que se possa apurar a ausência de bens e eventual abuso da personalidade jurídica da empresa executada, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Pois bem! A jurisprudência tem evoluído bastante no que concerne à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, de forma que em determinadas situações possibilitam imputar aos sócios responderem pelas dívidas da sociedade com seu patrimônio particular. No que tange aos pressupostos legais específicos, no caso concreto, observo que se trata de execução de título extrajudicial, em que não se enquadra a hipótese do art. 28, do Código de Defesa do Consumidor. O exame dos pressupostos, serão aferidos sob o enfoque da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com fulcro no art. 50, do Código Civil. Essa teoria autoriza a desconsideração da personalidade jurídica quando ficar configurado que os sócios agiram com fraude ou abuso, ou, ainda, que houve confusão patrimonial entre os bens da pessoa física e os bens da pessoa jurídica, sob pena de violação do princípio da independência da pessoa jurídica. Entretanto, a jurisprudência admite a aplicabilidade da medida processual, nos casos de sociedades empresárias que interrompem suas atividades ou alteram seu endereço sem providenciar a competente baixa junto ao Registro Público de Empresas, inviabilizando o pagamento dos Credores e ressarcimento de prejuízos, fato presente, no caso, em questão. Conforme as informações empresariais junto à Receita Federal do Brasil, a empresa executada se encontra com sua situação cadastral como INAPTA, tendo em vista a falta de declaração, fato que associado aos os documentos trazidos aos autos, confirmam que a empresa executada SÓ CONCRETO LTDA, não está mais em atividade, confirmando os argumentos trazidos na petição de Desconstituição da Personalidade Jurídica da referida Empresa. Ante tal fato, deveriam os sócios da empresa executada, atentar para as suas diversas responsabilidades, na medida que o Código Civil, disciplina que os mesmos permanecem responsáveis pelos pagamentos das obrigações da sociedade. Se a pessoa jurídica executada se encontra INAPTA, com a consequente extinção de sua personalidade jurídica, surge daí a necessidade de redirecionamento dos atos executórios para a figura de seus sócios, como sucessores processuais. Portanto, a extinção da pessoa jurídica acarretaria a perda da capacidade processual, na mesma equivalência da morte da pessoa natural. Assim, pessoa jurídica extinta perde a capacidade processual, e necessariamente teria que ser substituída pelos sucessores. Neste sentido, visando a efetividade da prestação jurisdicional com o integral pagamento do crédito constante no título executivo judicial e respeitado o devido processo legal, é indispensável a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, para que os bens de seus sócios RAIMUNDO ALACIDE FARIAS CANTO e MARIA NEURALICE SILVA JUCA, possam responder pela presente obrigação. Vê-se, ainda, que no curso do processo, foram esgotadas todas as ferramentas processuais disponíveis na tentativa de recuperação do valor devido, restando infrutíferas as diligências de penhoras de valores e bens. Por essas razões, vejo preenchidos os pressupostos legais específicos do art. 50 do Código Civil, bem como, os termos do Art. 136 do CPC, para autorizar o deferimento do pedido. Ante ao exposto, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada SÓ CONCRETO LTDA, em desfavor de seus sócios, Sra. MARIA NEURALICE SILVA JUCÁ e Sr. RAIMUNDO ALACIDE FARIAS CANTO. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, intimar a parte exequente para dar prosseguimento à execução, apresentando planilha atualizada da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.

---

**1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ**

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA**

Prazo: 10 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº: 0026209-81.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CARLOS ALBERTO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

NR Inquérito/Órgão:

• 000099/2018 - QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Vítima: PAULO DA SILVA VAZ NETO

Endereço: AVENIDA 18, 1433, MARABAIXO III, MACAPÁ, AP, 68900000.

Telefone: (96)992000624

CPF: 577.286.582-04

Filiação: ROSELILMA GONÇALVES VAZ E AGUINALDO DA SILVA VAZ

**DESPACHO/SENTENÇA:**

Vistos etc. O Ilustre Representante do MP estadual, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra CARLOS ALBERTO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR, já devidamente qualificada nos autos, dando como

incurso nas penas do art. 171, caput, do Código Penal. Narra a denúncia: que no 13 de fevereiro de 2018, às 22h00min, na Avenida Dionísio Augusto Costa Filho, bairro Novo Buritizal, nesta capital, o denunciado CARLOS, obteve para si, vantagem ilícita no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), em prejuízo alheio, induzindo a vítima Paulo da Silva Vaz Neto à erro; ainda, falsificou, no todo, uma Procuração, utilizando indevidamente o nome de Joaquim Souza dos Santos. Durante a fase inquisitorial (Inquérito Policial no 99/2018 – 4a DP), ouviram-se testemunhas dos fatos, incluindo a vítima, e fora interrogado o acusado. Constam ainda, seguintes documentos: Procuração 099/2018, fls. 56; Laudo pericial de documentoscópica, nº 14109/2019; fls. 69-73. Denúncia recebida em 11/6/2019, #4. Resposta à acusação, #20. Audiência de Instrução e Julgamento, onde foram ouvidas a vítima, testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Na oportunidade, foi aplicada o Enunciado de Súmula nº 17 do STJ, em relação ao crime de falsificação, permanecendo apenas o crime de estelionato, razão pela qual foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo tendo o réu e seu defensor aceitado, #58. Todavia, o réu não cumpriu as condições do benefício, conforme decisão proferida no processo de execução nº 0003981-78.2020.8.03.0001, razão pela qual, o benefício foi revogado, #99. Alegações finais por memoriais. O MP pugnado pela procedência da denúncia, #105. A defesa, por sua vez, pela absolvição pela atipicidade da conduta e subsidiariamente, pela fixação da pena no mínimo legal e regime aberto para cumprimento inicial da pena. Em síntese, é o breve relatório. Passo a decidir. Embora não tenha instruído o feito, em razão da titularização do magistrado pre presidiu a audiência de instrução, passo a julgar o feito. Pois bem. Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal de CARLOS ALBERTO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR, já devidamente qualificado pelo delito exposto na denúncia. Analisando detidamente os autos, verifico que a denúncia merece prosperar, senão vejamos. Dispõe o art. 171, do CP: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. In casu, restou devidamente comprovado que o réu obteve vantagem indevida em prejuízo da vítima eis, consistente na intermediação fraudulenta de compra e venda de uma embarcação para a vítima. Vejamos: A materialidade do delito de estelionato restou cabalmente verificada no Inquérito Policial no 99/2018 – 4a DP, especialmente na Procuração 099/2018 referente a embarcação que teve como outorgante Joaquim Souza dos Santos e outorgado Carlos Alberto Ramos dos Santos Júnior (réu), fls. 56; Laudo pericial de documentoscópica, nº 14109/2019; fls. 69-73 atestando que assinatura lançada na procuração partiu do punho do réu, apontando-o como autor da falsificação. Quanto à autoria, embora o réu negue a prática delitativa, as suas condutas configuram típico caso de estelionato. Explico. A testemunha Joaquim Souza dos Santos informou que não fez parte da negociação, que nunca teve lancha e também nunca passou nenhuma procuração para o réu; que não conhecia o réu e nem a vítima; que nunca residiu no endereço constante na procuração; que perdeu seus documentos em 2013 na época registrou boletim de ocorrência; reside no Bairro Congós há mais de 20 (vinte) anos; que nunca frequentou o Abacate da Pedreira; que só conheceu a vítima na delegacia. Raimundo Carlos da Silva Picanço, disse que como tinha carteira marítima foi contratado pela esposa da vítima para levar uma lancha para Afuá-PA; que deveria encontrar a pessoa que lhe entregaria a lancha na rampa do Santa Inês; que esperou no local por 3 (três) horas e quando a pessoa (réu) chegou disse que a embarcação estaria no Garapé das Pedrinhas, para onde se dirigiriam. Chegando lá o réu mandou esperar, ficaram esperando mas a embarcação não chegou, tendo o réu justificado que o carburador havia danificado, que avisou a contratante (esposa da vítima). No dia seguinte a vítima seguiu com o réu para o Igarapé da Fortaleza, local onde o réu teria deixado a lancha, no entanto, chegando lá, a lancha não estava, tendo o réu afirmado que a embarcação teria sido furtada, que na hora o depoente foi conversar com a esposa e o filho do responsável pelo local que lhe disseram que desde o dia anterior não esteve nenhuma lancha no local, tal afirmação foi confirmada pelo dono do local via telefone; que apesar das negociações, a lancha que o réu queria vender nunca existiu, tratando-se de um golpe; que a vítima não conseguiu receber o valor de volta. Paulo da Silva Vaz Neto, vítima, aduziu que era amigo do réu e este lhe disse que um amigo queria vender uma lancha avariada no casco e no motor, mostrando, inclusive, fotos; que pagou o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) até perceber que se tratava de um golpe; que desconfiou após o réu afirmar que a lancha estava na Capitania sendo legalizada e posteriormente o réu disse que a lancha teria sido furtada; que quando desconfiou que se tratava de golpe começou a fazer buscas no site OLX onde encontrou o verdadeiro anúncio de venda, que conversou com o anunciante, confirmando que o réu teria apenas usado as fotos do anúncio original; que foi de lá que o réu tirou as fotos que havia lhe enviado; que tentou ver a lancha várias vezes, porém o réu sempre dava desculpas e nunca levava; que chegou a ir uma vez na capitania com o réu, mas não pode entrar porque já estava fechado. O réu afirmou Carlos Alberto Ramos dos Santos Júnior disse que recebeu apenas cinco mil setecentos e poucos reais e o restante do valor que recebeu foi repassado para um senhor chamado Joaquim; que a lancha estava no Abacate da Pedreira-AP, e pertencia a uma pessoa chamada Joaquim, porém não esse Joaquim que consta nos autos; que a procuração foi entregue por um parente de Joaquim, que a procuração foi autenticada em Afuá-PA. Que só teve acesso a lancha quando chegou em Macapá, que foi coagido a realizar acordo no juízo especial; Todavia, a versão do réu não encontra amparo nos autos, considerando que o depoimento das vítimas e testemunha apostam que o réu recebeu o valor de R\$ 12.000,00 da vítima Paulo da Silva Vaz Neto, a título de venda de uma embarcação, que nunca existiu e para dar credibilidade às suas alegações, apresentou fotos retiradas da rede mundial de computadores e falsificou uma procuração que lhe conferiam poderes sobre a suposta lancha. No tocante à procuração, o réu disse que foi confeccionada pelo neto da pessoa que lhe passou a lancha, no entanto, o laudo pericial nº 14109/2019 apontou que o próprio réu lançou a assinatura no documento, comprovado que o réu foi o autor da falsificação e suas palavras não merecem credibilidade. Ex positis, e tudo mais que nos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar CARLOS ALBERTO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no art. 171, caput, do CP, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP; arts. 5o, XLVI e 93, IX, ambos da CF. Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que a ré apresenta culpabilidade normal à espécie; é primário; não há elementos para se apurar a conduta social e a personalidade; o motivo do delito se constitui pelo desejo de enriquecer-se ilicitamente em prejuízo da vítima, o que já faz parte do próprio do tipo penal; as circunstâncias e conseqüências foram normais; a vítima não contribuiu para o crime. São poucas as condições econômicas do réu já que está desempregado. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o crime em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto

no art. 60, do CP. Não há atenuantes, agravantes tampouco causas de diminuição e aumento de pena, motivando a fixação da pena no patamar anterior. Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, "c", do CP, o réu deverá cumprir a pena em regime ABERTO. Determino a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (arts. 44 e 46, do CP) - prestação de serviços à comunidade - pelo prazo da condenação, ou seja, 1 (um) ano, sendo as condições estabelecidas em momento oportuno em audiência admonitória na VEPMA. Não existem os requisitos para a prisão preventiva (arts. 312 e 387, §1º, ambos do CPP), devendo o réu recorrer em liberdade. Quanto ao valor mínimo da condenação (art. 387, IV, do CPP), condeno o réu ao pagamento de R\$12.000,00 (doze mil reais) em favor da vítima Paulo da Silva Vaz Neto em razão de ser esse o prejuízo material sofrido, confirmada em audiência. Custas pelos réus, ficando sua exigibilidade suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Dê-se ciência à vítima do inteiro teor desta decisão (art. 201, §§2º e 3º, CPP). Após o trânsito em julgado, cumpra-se as devidas providências: a) Comunique-se aos Juízos Eleitorais onde está inscrito o condenado para suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF e 71, §2º, do CE); b) Façam-se as devidas anotações e comunicações, expeça-se carta guia de sentença; c) Intime-se o réu para recolher a pena de multa, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem pagamento, encaminhe-se a planilha ao juízo da execução, onde deverão ser cobradas conforme estabelece o art. 51 do CP e o entendimento jurisprudencial do TJAP (precedentes: 0018046-15.2019.8.03.0001; 0000343-50.2019.8.03.0008). Após, arquivem-se. P. Registro Eletrônico. Intimem-se. Após, arquivem-se; P. Registro eletrônico. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-0298

Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de dezembro de 2022

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO

Juiz(a) de Direito

---

## 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

---

### EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 5 dias

### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0017987-61.2018.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 155, § 4º, IV - Código Penal - 155, § 4º, IV - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Resp. Legal: CICLEIA ALMEIDA SILVA

Parte Ré: MIQUEIAS SIQUEIRA DA SILVA

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES

NR Inquérito/Órgão:

• 000071/2017 - SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Intimação do(a) para comparecimento em audiência no dia 23/1/23, às 8h30, no Juízo da 2ª Criminal de Macapá.

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MIQUEIAS SIQUEIRA DA SILVA

Endereço: 12ª AVENIDA, 34, CONGÓS, URBANO, MACAPÁ, AP, 68900000.

Telefone: (96) 984115449, (96) 991031682

Filiação: ROSINETE SOARES SIQUEIRA DA SILVA E ROSINALDO OLIVEIRA DA SILVA

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 14/11/1997

Naturalidade: MELGAÇO - PA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de janeiro de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 5 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0057944-35.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 213, Código Penal - 213, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS  
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES  
NR Inquérito/Órgão:  
• 000781/2019 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

Intimação do Sr RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS, para comparecimento à audiência agendada para o dia 30/1/23, às 11h30, no fórum de Macapá, na Rua Manoel Eudóximo.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS  
Endereço: ATRÁS DA FEIRA MALUCA DO BRURITIZAL, S/N, BURITIZAL, MACAPÁ, AP, 68900000.  
CPF: 023.585.362-37  
Filiação: MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS E FRANCISCO ALVES DA SILVA SANTOS  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 27/10/1977  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: AUTÔNOMO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98414-2263  
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de janeiro de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 5 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0013756-20.2020.8.03.0001 - ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal  
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Resp. Legal: ROSILENE NUNES PENA

Investigado: JOÃO PAULO MARQUES GAMA  
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES

INTIMAR o acusado abaixo identificado a participar da audiência de instrução e julgamento, que será realizada no dia 31/1/2023, às 09h30min, por videoconferência por meio do aplicativo Zoom, com acesso pelo link: us02web.zoom.us/j/3231171271?pwd=djRBWxNuR0JHb0ttZDNZEJZMEISZz09ID3231171271SENHA388575

OBS 1. A pessoa deve ter em mãos um documento de identificação.

OBS 2: A instalação do aplicativo Zoom em computador pessoal (notebook ou desktop), em telefone celular (smartphone) ou em tablet será de forma gratuita e de responsabilidade do proprietário do respectivo dispositivo eletrônico, o qual deverá dispor de recurso de áudio e vídeo e de acesso à internet.

OBS 3: Eventuais dificuldades da pessoa intimada deverão ser comunicadas ao Chefe de Gabinete desta Vara Criminal, Francisco Geovanni, por meio do telefone nº (96) 98414-2263 - WhatsApp, com antecedência mínima de 02 dias da data da audiência, a fim de receber orientação e/ou realizar teste de videoconferência pré-audiência.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Investigado: JOÃO PAULO MARQUES GAMA

Endereço: 21ª AVENIDA DOS CONGÓS, 1690, CONGÓS, MACAPÁ, AP, 68900000.

Filiação: DORINALDA MARQUES ALVES E PAULO RONALDO SOARES GAMA

Dt.Nascimento: 06/07/2000

Naturalidade: BREVES - AP

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de janeiro de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz(a) de Direito

---

#### JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

---

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0042002-55.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal

Requerente: M. M. A. DE S. e outros

Requerido: J. S. DO N. F.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JOSIMAR SOUSA DO NASCIMENTO FILHO

Endereço: RUA EGITO - EMPRESA AMAZON LUBRIFICANTES, 200, GOIABAL, MACAPÁ, AP, 68900000.

Telefone: (96)991358961, (96)981345775, (96)984066892, (96)984254322, (96)991674758

CI: 520478 - ptc

CPF: 013.729.192-28

Filiação: MARIA LUCICLEIA PANTOJA E JOSIMAR SOUSA DO NASCIMENTO  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 02/11/1991  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: VENDEDOR

Trata-se de representação formulada pela autoridade policial da DCCM ( José Roberval Rangel de Andrade) pela aplicação de medidas protetivas de urgência em desfavor de Josimar Souza do Nascimento Filho pela suposta prática do crime tipificado no artigo 147 do Código Penal - ameaça, ocorrido em ambiente doméstico, amparado pela Lei 11.340/2006, em face de sua companheira Mercia Murieli Alves de Souza A vítima (f.3 do IP) compareceu em delegacia afirmando que necessita das medidas protetivas ali requeridas em razão da violência sofrida, consubstanciada em ameaças motivadas pelo fim do relacionamento com o agressor. Por fim, ressaltou que o relacionamento sempre foi conflituoso .O pedido veio instruído ainda com boletim de ocorrência e documentos pessoais.Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06 e art. 300, §2º do CPC/15, às medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.Os fatos narrados pela ofendida não me deixam alternativa senão deferir algumas medidas urgentes que visam proteger a autora. Entendo que de outro modo poderá resultar em ofensa ainda maior à sua dignidade e integridade física. A forma detalhada como narrou os fatos à autoridade policial mostram uma pessoa necessitada da acolhida do Poder Público. Nesta fase de cognição sumária, estou convencido de que melhor é se acautelar com a medida solicitada, visando evitar a ocorrência de maiores danos.De outro modo, o pleito da requerente se adequa na legislação em vigor, merecendo a proteção requerida, uma vez que se mostra necessária e adequada.Ante o exposto, **CONCEDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e:**• Proíbo o requerido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre estes e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar a casa e o local de trabalho da ofendida e seus familiares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. • Suspendo, por ora, o direito de visitas do agressor aos dependentes menores, dependendo, o restabelecimento de tal direito, de determinação judicial. O descumprimento das medidas poderá ensejar a prisão preventiva do agressor.A presente tutela de urgência terá eficácia limitada ao prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.A autora caberá, caso queira, aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.Cite-se o réu para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.Não sendo apresentado recurso quanto à presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.Encaminhem-se os autos ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da comarca de Macapá, para acompanhamento da medida protetiva deferida.Ciência ao Ministério Público e Defensoria.Intime-se a ofendida da presente decisãoCumpra-se com urgência pelo Oficial plantonista.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de dezembro de 2022

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA  
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0044979-20.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
Incidência Penal: 140, § 2º - Código Penal - 140, § 2º - Código Penal  
Requerente: A. F. DE S.

Requerido: B. B. DE S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua

intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: BETO BATISTA DE SOUZA  
Endereço: RUA NOVE DE NOVEMBRO,292,MURICI,MACAPÁ,AP,68911453.  
Telefone: (0)3281526  
CI: 175332 - PTC-AP  
CPF: 925.051.392-53  
Filiação: DORVALINA DE FREITAS BATISTA E EDUARDO MAIA DE SOUZA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 18/07/1986  
Naturalidade: SANTANA - AP  
Profissão: PEDREIRO  
Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO  
Raça: BRANCA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de janeiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA  
Chefe de Secretaria

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0048482-49.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
Incidência Penal: 129, § 13 - Código Penal - 129, § 13 - Código Penal  
Requerente: R. C. DA M.

Requerido: M. B. DA S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.• Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: MARCELO BRITO DA SILVA  
Endereço: AV. JOSÉ LOUREIRO DE SENA, 2565, JARDIM FELICIDADE I, MACAPÁ, AP, 68909125.  
Telefone: (96)991314000  
CI: 349118 - PTC/AP  
CPF: 709.529.182-93  
Filiação: MARTA DA SILVA BRITO E JOSE ERALDO BRITO DA SILVA  
Est. Civil: SOLTEIRO  
Dt. Nascimento: 30/01/1997  
Naturalidade: BRAGANÇA - PA  
Profissão: DESCONHECIDA  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de janeiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA  
Chefe de Secretaria

**SANTANA**

---

#### 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

---

Nº do processo: 0007648-98.2022.8.03.0002

Parte Autora: K. D. R. DE S.  
Advogado(a): ANA PAULA PERAZOLI - 218234RJ  
Parte Ré: A. M. M. DE S.  
Sentença: JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (artigo 485, III e IV, do NCPC), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Publicação e registro eletrônicos. Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado. Após o trânsito em julgado, archive-se com as necessárias baixas.

---

#### JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

---

Nº do processo: 0009579-39.2022.8.03.0002

Requerente: S. F. DOS S.  
Requerido: W. DE A. G.  
Sentença: SAMIRA FERREIRA DOS SANTOS requereu a concessão de medidas de proteção específica contra WALAFI DE ALMEIDA GOMES. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação

de vulnerabilidade de-corrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

## TARTARUGALZINHO

### VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Nº do processo: 0000581-10.2021.8.03.0005

Parte Autora: NELIZA DA CONCEIÇÃO DAS MERCES  
Advogado(a): THAYANE SULEIMA AZEVEDO VIANA - 428245SP  
Parte Ré: J R RODRIGUES  
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234  
Representante Legal: RAPHAEL JUCA RODRIGUES

Sentença: É o necessário. Fundamento e Decido. II. Nos termos do art. Art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso dos autos a autora conseguiu comprovar os fatos constitutivos de seu direito, eis que aportou aos autos nota de compra dos objetos, cujo pagamento foi efetuado à vista em favor da ré, empresa Primal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O réu, por outro lado, não comprovou a entrega dos objetos vendidos, nem apresentou, em sua defesa, fatos desconstitutivos dos direitos da autora. A bem da verdade, o representante legal da empresa ré encontra-se custodiado e responde a vários processos por estelionato e outras fraudes, levando a inferir que a autora, também, foi vítima do réu. Quanto a indenização por danos morais, tenho que o mesmo também deve ser concedido. Nesse aspecto, não é difícil imaginar o aborrecimento porque passa a pessoa que, acreditando na lisura de uma empresa, investe grande monta para adquirir objetos necessários para sua residência, e ao final vê que foi ludibriada, eis que a empresa se dedicou a aplicar golpes. Em relação ao valor, reputo justa a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dadas as considerações acima referidas, outra alternativa não há senão dar procedência integral aos pedidos constantes da exordial. III. Pelo exposto, pelo convencimento que formo com o que dos autos constam, nos termos do art. 487, I do CPC, Julgo Procedente os pedidos constantes da inicial para: a) Declarar rescindido o contrato de compra e venda dos móveis e eletrodomésticos objeto da lide; b) Condenar a ré J. R. Rodrigues a restituir à autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; c) Condenar a ré J. R. Rodrigues a pagar a autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, valor a ser monetariamente a partir dessa sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Intimem-se. Publique-se e Arquive-se.

Nº do processo: 0000081-75.2020.8.03.0005

Parte Autora: MARIA FRANCINETE FREITAS LEÃO, RODRIGO DOS SANTOS VILHENA  
Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP  
Parte Ré: AGROSOJA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA, AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.  
Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP, RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP  
Sentença: Da mesma forma rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois encontra-se devidamente demonstrado o objetivo e objeto da ação, sendo a questão relacionada as provas produzidas, necessárias ao mérito da demanda a fim de verificar procedência ou improcedência da ação. Não é caso de coisa julgada material, eis que não há comprovação de que os imóveis desta ação e dos processos 0000024-96.2016.8.03.0005 e 0000013-67.2016.8.03.0005 são as mesmas. No entanto, conforme dicção do art. 18 do CPC, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. No caso dos autos, malgrado informarem os autores que venderam o direito de posse do imóvel e benfeitorias a Alessandro Raimundo Passos, ingressaram pessoalmente com a demanda reclamando reintegração possessória, o que a meu sentir não é admitido, eis que esbarra na norma proibitiva acima referida. Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores, nos termos do art. 18 do CPC, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, II do CPC e extingo o processo com arrimo no art. 487, I do CPC.

Nº do processo: 0001231-23.2022.8.03.0005

Parte Autora: A. R. V.  
Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417  
Parte Ré: J. C. V. S.

DECISÃO: Dadas estas considerações, Defiro o Pedido Liminar e decreto a interdição provisória de JOÃO CORREA VIEIRA SOBRINHO e nomeio-lhe curadora provisória a sua filha e autora ADRIANA RODRIGUES VIEIRA Expeça-se termo provisório de curatela

## VITÓRIA DO JARI

**VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI**

Nº do processo: 0000051-53.2019.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS  
Advogado(a): LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO - 2914AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 23/08/2023 às 08:30

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SESSÃO DE JULGAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Prazo: 45 dias

AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 121, § 2º - Código Penal - Artigo 121, § 2º, II, III e IV

Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DANIEL GOMES DUARTE

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI

AV. 15 DE MAIO, S/N - CEP 68.924-000

Celular: (96) 98414-1932

Email: vu.vitoria@tjap.jus.br

Ação:

INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s), para que compareça  
(m) no local, dia e hora abaixo especificados, a fim de participar(em) da  
Sessão de Julgamento referente ao processo em epígrafe.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Parte Ré: DANIEL GOMES DUARTE

Endereço: TRAVESSA INDEPENDÊNCIA

TRAVESSA INDEPENDÊNCIA,254,JARDIM

MARCO ZERO,CONJUNTO DA

EGO,MACAPÁ,AP,68900-00.

Filiação: MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES GOMES E

FRANCISCO GUERREIRO DUARTE

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 27/04/1993

Naturalidade: ALMEIRM

Profissão: DESOCUPADO

Dia e hora da audiência: 22/08/2023 às 08:30:00

(a) MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDAO

Juiz(a) de Direito

**PEDRA BRANCA DO AMAPARI****VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA**

Prazo: 90 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº:0000019-35.2011.8.03.0010 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal ART.217-A do Código Penal ( estupro de vulnerável) praticado na forma do art. 69 (concurso material).

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSÉ RIBAMAR ALVES DE SOUZA

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS

NR APF/Órgão:

• 000009/2010 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE SERRA DO NAVIO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Parte Ré: JOSÉ RIBAMAR ALVES DE SOUZA

**DESPACHO/SENTENÇA:**

SENTENÇA: O Ministério Público do Estado do Amapá ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ RIBAMAR ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime de estupro de vulnerável, nos termos dos arts. 217-A c/c art. 69, do CP, por ter, segundo a inicial criminal, o réu praticado conjunção carnal e atos libidinosos com as vítimas, as crianças D.P.S. de apenas 4 (quatro) anos de idade na época e K.S.S, de apenas 5 (cinco) anos sem o consentimento. Diante da narrativa, a ilustre Representante do Ministério Público, afirmando estarem devidamente demonstradas a autoria e materialidade da infração penal, requereu a instauração de processo criminal e, ao final, que fosse julgado procedente o pedido formulado na denúncia, com a consequente condenação do réu às penas previstas em lei. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial. A denúncia foi recebida e o réu citado por edital. Os autos foram suspensos em razão do que determina 366, do CPP. Entretanto, foi determinado a antecipação de provas (MO. 49). Após anos o réu compareceu aos autos e constituiu advogado, entretanto não mais compareceu aos autos. Para evitar a nulidade foi determinada nova intimação e citação, sendo dessa vez a diligência positiva (MO. 142). O réu apresentou resposta à acusação, sem, todavia, trazer aos autos elementos que pudessem levar à absolvição sumária. Prosseguiu-se a instrução processual. Diante da produção antecipada de provas não houve necessidade de oitiva de novas testemunhas. O réu não foi interrogado, pois não foi localizado para ser intimado da audiência. Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, considerando comprovado o binômio autoria/materialidade. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu ante a insuficiência de provas, subsidiariamente pela desclassificação para a conduta do crime descrito no art. 215-A do CPB. É o relatório. Passo a decidir. II – Fundamentação. A) PRELIMINAR. Preliminarmente declaro a revelia do réu. Dispõe o art. 367, do CPP: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Conforme se verifica pela informação do oficial de justiça, o Réu não foi intimado pois mudou-se sem comunicar o juízo. B) MÉRITO. Trata-se de ação penal onde se imputa ao réu a conduta típica descrita no art. 217-A do CP. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Do contexto fático-probatório: O Órgão Ministerial alega que o réu praticou crime estupro de vulnerável contra as vítimas D.P.S. de apenas 4 (quatro) anos de idade na época e K.S.S, de apenas 5 (cinco) anos. O conjunto probatório existente nestes autos comprova a autoria e a materialidade do delito imputado ao réu. Senão vejamos: Ouvida em Juízo, a mãe das vítimas afirmou que: que a depoente constatou o ocorrido por volta de 18h quando foi dar banho nas crianças, sendo ajudada por DORINHA; que naquele momento estavam dando banho não só nas vítimas mas também no outro filho da depoente de nome DAVI; que no momento em que CLEBSON reclamou ao dizer que seu bumbum estava doendo, a depoente perguntou porque, foi quando ele disse que GIGI tinha metido o dedo em seu bumbum, bem como estava empurrando um negócio em sua bunda, que não sabia o que era; que neste exato momento, DORINHA que ouvia tudo, disse à depoente que realmente, quando procurava as crianças para banhar, viu CLEBSON saindo do quarto do réu, onde este apenas empurrou CLEBSON para fora, momento em que DORINHA disse que ainda pôde observar quando GIGI fechava o zíper de sua bermuda; que imediatamente a depoente ficou preocupada e, levando DANIELE para o quarto à sós, examinou seus órgãos genitais, observando que sua vagina estava avermelhada; que perguntou à DANIELE porque estava daquele jeito, foi quando a mesma disse que GIGI havia passado a mão em sua vagina; que DANIELE demonstrava com gestos como GIGI havia feito, esfregando sua vagina com a mão; (ALCILENE PEREIRA FREITAS – MO. 49).

A testemunha, DORINHA DOS REIS VAZ SILVA declarou que: que a depoente recorda claramente que estava em frente de

sua casa embalando sua filha caçula na rede, bem como observando as crianças que brincavam na frente da casa; que em dado momento o réu encheu balão com ar e deu para todas as crianças; que a depoente observou que o réu tirou o balão da mão de CLEBSON e soltou o mesmo, fazendo com que o balão subisse e se perdesse; que o réu então disse a CLEBSON que fosse com ele até o quartinho, onde estava hospedado, pegar outro balão; que naquele momento a depoente não maldou aquela atitude do réu; que logo depois sua filha de colo começou a chorar querendo um balão, ao ver as crianças brincando; que já haviam passado alguns minutos do momento em que o réu havia convidado CLEBSON a entrar no quarto, o qual fica um pouco afastado da frente da casa; que para agradar sua filha, a depoente pediu dinheiro ao seu marido e foi até o quartinho do réu comprar um balão para a mesma; que chegou falando alto e logo abriu a porta, momento em que presenciou o réu sentado num banquinho, com CLEBSON à sua frente em pé, de costa; que percebeu que o réu apenas cobriu sua bermuda com a camisa, e apesar do pedido da depoente não quis se levantar para pegar o balão; que também percebeu que o shortinho de CLEBSON estava torto e um pouco abaixado por trás; que imediatamente a depoente ficou nervosa, pois desconfiou que o réu estaria abusando sexualmente do menino, pois percebeu que o zíper do réu estava aberto; que ainda insistiu para que o réu pegasse o balão mas este apenas dizia que a mesma escolhesse à vontade; que a atitude do réu também era suspeita, pois estava muito desconfiado; que a depoente imediatamente mandou CLEBSON ir até sua mãe que o estava procurando; que saiu do quarto e foi procurar a mãe de CLEBSON, relatando o que havia presenciado; que esta também ficou muito nervosa e ao fazer perguntas as crianças, DANIELA disse que sua paquinha estava doendo, porque GIGI havia esfregado a mão em sua vagina; que CLEBSON também disse que GIGI havia enfiado o dedo em seu bumbum; que a mãe das crianças ficou muito nervosa e queria imediatamente tomar satisfações com GIGI, mas a depoente aconselhou a mesma a procurar primeiro o Conselho Tutelar e depois a Polícia, sendo o que fizeram, e em face disso algum tempo depois o réu foi preso. (MO. 49).

Observo que as vítimas apresentaram relatos coerentes com os narrados na fase inquisitorial, demonstrando que relembrar os fatos narrados na denúncia ainda a deixam bastante abalada e consternada, demonstrando a ocorrência do crime sexual contra as vítimas. Observo, ainda, que o relato das vítimas são corroborados pelas declarações prestadas por sua mãe e pela testemunha Dorinha, tanto em fase inquisitorial quanto em juízo. O réu negou os fatos na fase inquisitorial. Não foi encontrado para prestar depoimento em juízo. Quanto aos resultados dos exames de corpo de delito temos indícios da ocorrência de atos libidinosos contra as crianças. Do mérito. A Lei Penal visa proteger não apenas a dignidade sexual da pessoa, como também a sua integridade física e psicológica. Isso porque esse tipo penal, que tem a característica de ser misto alternativo - conforme assentado entendimento do STJ (AgRg no REsp 1262650/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014) - prevê a figura de constrangimento, seja com violência ou grave ameaça, de alguém à prática de conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso, conforme a literalidade do dispositivo legal. Estupro de vulnerável. Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. É imperioso destacar que a conjunção carnal é o coito propriamente dito, ou seja, é a relação sexual em que ocorre a introdução de órgão genital em cavidade vaginal ou anal. Por outro lado, ato libidinoso é todo e qualquer ato de cunho sexual capaz de gerar, no sujeito que pratica o fato, a satisfação de seus desejos, cuja ação se consubstancia em beijos lascivos ou e contatos voluptuosos. O crime de estupro é de característica material, exigindo, portanto, um resultado naturalístico. Dessa forma, haverá crime no momento em que o agente pratica qualquer dos elementos presentes no tipo penal, bastando o contato entre o autor do fato e a vítima. Inclusive, é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que o crime de estupro se caracteriza pela prática de qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal, conforme julgado de ementa a seguir colacionada. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. RÉU CONDENADO, PELA SENTENÇA, PELO CRIME DE ESTUPRO CONSUMADO. ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA, PARA RECONHECER A FORMA TENTADA DO DELITO. RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS. PROVIMENTO. DELITO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) II. Encontra-se consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima. Precedentes: STJ, REsp 1.154.806/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 21/03/2012; REsp 1.313.369/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 05/06/2013; STJ, HC 154.433/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 20/09/2010. (...) (AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 16/12/2013). No caso em análise, as vítimas e testemunhas descreveram com riquezas de detalhes a conduta do réu. O depoimento das crianças na fase policial, relataram os fatos conforme narrado pelas testemunhas. Merece destaque que, em que pese não haja nenhuma testemunha ocular desse fato, apesar da testemunha DORINHA quase flagrar o fato, a palavra das vítimas possuem importante valor probatório, principalmente considerando as circunstâncias do crime ora discutido. Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP). APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. CONCURSO. 1) Os depoimentos das vítimas colhidos na fase policial e confirmados em juízo, coincidentes com as demais provas dos autos, são suficientes para comprovar a materialidade e autoria do crime imputado ao infrator. 2) O fato do coautor do delito não ter sido preso ou identificado não impede a incidência da majorante correspondente, caso o concurso de agentes reste demonstrado nos autos. 3) Recurso não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0009488-54.2019.8.03.0001, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, C MARA ÚNICA, julgado em 5 de Março de 2020). Esse é, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. 214 DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 12.015/2009). PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO SE SUSTENTA EM PROVAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANCIA. DOSIMETRIA. PENA-

BASE FIXADA CONFORME PRECEITO SECUNDÁRIO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 3. Além disso, cumpre destacar que a jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado (REsp. 1.571.008/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Dje 23/2/2016). (...) (AgRg nos EDcl no HC 657.931/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, Dje 03/05/2021) - Não há aqui no que se falar em desclassificação para a conduta do tipo penal previsto no art. 215-A do CPB, uma vez que o crime ao qual está sendo imputado ao réu (217-A do CPB) não está condicionado somente à conjunção carnal entre vítima e acusado, mas também pode ser considerado por qualquer ato libidinoso que atente contra a honra da menor de 14 (quatorze) anos de idade. A jurisprudência do TJAP segue na mesma direção. Vejamos: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 226 DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. TIO POR AFINIDADE. AUTORIDADE SOB A VÍTIMA. 1) Embora o laudo de constatação e o Laudo de Exame de Corpo de Delito - conjunção carnal e ato libidinoso - não atestarem nenhuma prática de ato libidinoso, não há obstáculo à aferição da materialidade, já que este tipo de delito geralmente não deixa vestígios e as outras provas dos autos embasam o depoimento das vítimas. 2) É cediço o entendimento de que nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima tem uma especial relevância, tendo em vista que na maioria das vezes esses crimes são praticados na clandestinidade, mormente quando está associada com as outras provas no processo. 3) A causa de aumento prevista no inciso II do art. 226 do Código Penal deve ser mantida quando o réu, à época do crime era marido da tia biológica da vítima, ou seja, era seu tio por afinidade, detendo, assim, autoridade sob a vítima, abusando-a valendo-se dos vínculos familiares e afetivo. 4) Recurso não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0002451-52.2019.8.03.0008, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 12 de Novembro de 2020, publicado no DOE Nº 214 em 26 de Novembro de 2020). PENAL. PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA. NULIDADE POR OFENSA AO ARTIGO 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONSUMAÇÃO. CONDENAÇÃO. 1) O descumprimento das disposições do art.226 do CPP constitui mera irregularidade, exigindo a demonstração concreta de prejuízo para o reconhecimento da nulidade. Precedentes STJ. 2) Embora o laudo de constatação e o Laudo de Exame de Corpo de Delito - conjunção carnal e ato libidinoso - não atestarem nenhuma prática de ato libidinoso, não há obstáculo à aferição da materialidade, já que este tipo de delito geralmente não deixa vestígios e as outras provas dos autos embasam o depoimento das vítimas. 3) É cediço o entendimento de que nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima tem uma especial relevância, tendo em vista que na maioria das vezes esses crimes são praticados na clandestinidade, mormente quando está associada com as outras provas no processo. 4) Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico. Precedentes STJ. 5) Recurso Ministerial Provido. Recurso da defesa, não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0000758-70.2018.8.03.0007, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 27 de Outubro de 2020, publicado no DOE Nº 207 em 16 de Novembro de 2020). Portanto, não há que se falar em desclassificação do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do Código Penal, para o crime de importunação sexual nos termos do art. 215-A, tendo em vista que as vítimas possuíam a época dos fatos apenas 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, sendo este um critério objetivo para a ocorrência do ilícito. Há, portanto, a presença de materialidade - consubstanciada no laudo pericial colacionado ao caderno inquisitorial, bem como no depoimento da própria vítima, que, segundo entendimento do STJ, é meio hábil a apontar a existência do fato - e de tipicidade, eis que a conduta se amolda perfeitamente ao que está descrito na cabeça do artigo 217-A do Código Penal. Afasto, ainda, o argumento de insuficiência de provas, pois todos os elementos colhidos nas fases policial e judicial convergiram para a demonstração de que houve a prática da conduta trazida a efeito. Inclusive, há que se ressaltar o vasto conjunto probatório construído neste feito, o que não aponta base suficiente para levar o Juízo a crer que de outra forma poderia ter acontecido as situações narradas. Dessa forma, a denúncia merece prosperar, de modo que, sendo o acusado imputável, tem-se que seus atos podem desencadear consequências legais e passíveis de responsabilidade criminal, como ocorre nos autos. III - Dispositivo . Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia ministerial para o fim de reconhecer que JOSÉ RIBAMAR ALVES DE SOUZA praticou a conduta descrita no artigo 217-A c/c 69, todos do Código Penal. Por consequência, condeno-o à pena prevista no tipo penal específico, cuja análise passo a fazer. A) Da aplicação da pena. A1.) Da pena-base. Em relação à culpabilidade, verifico que o réu agiu de forma dolosa, eis que quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, na forma do artigo 18, inciso I, do Código Penal. Entretanto, não houve circunstância determinante que resulte na incidência de tal causa na circunstância em análise. No tocante aos antecedentes, tem-se que o acusado é primário, não possuindo qualquer outro registro de ação penal ou condenação criminal em seu desfavor. Não há nada que desabone a conduta social do réu. Além disso, não há nenhuma circunstância que indique que o acusado tem personalidade voltada à prática de crimes. As consequências do crime foram gravosas no aspecto formal, mas não há nos autos a demonstração de que isso gerou graves consequências físicas e/ou psicológicas à vítima, de modo que tal circunstância não se mostra apta a ser levada em consideração. O cometimento do fato se deu meramente com o fim de satisfazer desejo sexual do agente, não havendo intenção específica de causar mal injusto à vítima, de modo que não há motivo ou circunstância específica a ser levada em consideração. A vítima em nada concorreu para a causa do delito. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, dosando-a em 08 (oito) anos. A.2) Das circunstâncias legais. Não vislumbro nenhuma circunstância agravante apta a ser levada em consideração no caso em análise. Por outro lado, também não vislumbro nenhuma circunstância atenuante aplicável à situação, de modo que mantenho o quantum de pena no mesmo patamar fixado na fase anterior. A.3) Das causas de aumento e diminuição. Não há, nos presentes autos, causas de aumento ou diminuição da pena. A.4) Aplico ao caso o que determina o art. 69, do CP, pelo que a pena deverá ser aplicada em duas vezes. Entendo presentes as mesmas circunstância para as duas vítimas. Assim a pena será de 16 (dezesesseis) anos de reclusão. A.5) Da pena definitiva. Fixo a pena definitiva no patamar de 16 (dezesesseis) anos de reclusão. B) Do regime inicial da pena. Tendo em vista a pena definitiva fixada, bem como a teor do disposto no art. 33, §2º, alínea a, do Código Penal e no §1º do artigo 2º da Lei nº

8.072/1990, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em FECHADO. C) Da substituição da pena Considerando os requisitos estabelecidos no art. 44 do Código Penal, verifico que não é o caso de substituição de pena, nem, tampouco, para a suspensão condicional da pena, eis que também não atendidos os requisitos do art. 77 do Código Penal. D) Do direito de recorrer em liberdade. Nego ao acusado o direito de recorrer ao processo em liberdade, já há contra si mandado de prisão expedido por ter frustrado o cumprimento da instrução processual e da aplicação da lei penal, de modo que nego o direito de recorrer em liberdade e mantenho o mandado de prisão já expedido. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta guia para o cumprimento da pena, incluindo-a no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Comunique-se, ainda, aos Juízos Eleitorais onde o condenado tem inscrição para a suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF e 71, §2º, do CE). Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Sentença. Publicada em audiência. Intimados os presentes.

SEDE DO JUÍZO: POSTO AVANÇADO DE SERRA DO NAVIO, VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, sito à RUA A-3 Nº 602 FONE: (96) 3321-1240 - CEP 68.945-000

Fone: (96)98402-5021/(96) 98414-2161

Email: vu.pedra@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PEDRA BRANCA DO AMAPARI, 11 de janeiro de 2023

(a) ANIBAL DOS SANTOS DIAS  
Subchefe de Secretaria

PUBLICAÇÃO  
OFICIAL